

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Vol.: 88571

ANO XXXIV

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1985

Nº 410

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torreão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDO POLÍTICO

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.993 (*)

(de 13 de junho de 1985)

Recurso nº 6.065 — Classe 4º

Embargos de Declaração — Bahia (157ª Zona Feira de Santana — Município de Tanquinho)

Embargos.

Inelegibilidade (art. 151, § 1º, d, da C. Federal) de candidata eleita na vigência da norma do § 3º do art. 175 do C. Eleitoral.

Irretroatividade da lei nova (Lei nº 7.179/83), que acrescentou o § 4º ao mencionado art. 175, o qual não incide sobre a hipótese, e sim, a regra do § 7º, no sentido de anular os votos dados à candidata, por inelegível, nulidade que alcança o Vice-Prefeito, pela norma de vinculação, e a que determina se realize nova eleição, pois a nulidade alcançou mais da metade dos votos (CE, art. 224).

Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da decisão embargada.

Recebidos, parcialmente, os embargos do Diretório do PMDB, para que se proceda a nova eleição no Município de Tanquinho, em data a ser fixada pelo E. TRE, e rejeitados os opostos por Josenilda Paim Pereira.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber, em parte, os embargos do 1º Embargante; rejeitar os embargos do 2º Embargante, tudo nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, ofertaram embargos de declaração ao Acórdão proferido no Rec. nº 6.065 — Classe 4º (157ª

(*) Vide Acórdão nº 7.960, publicado no BE 406/267.

Zona — Feira de Santana, Mun. de Tanquinho) o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 251/255), que nele figurou como recorrente, e Josenilda Paim Pereira, a recorrida (fls. 259/265).

O Acórdão sob referência, de nº 7.960, datado de 26-2-85, tem a seguinte ementa (fl. 239):

“Inelegibilidade. Concubinato.

Candidata eleita unida por vínculo afetivo a ex-Prefeito, a quem sucedeu.

A inelegibilidade do art. 151, § 1º, d, da C. Federal, em sua interpretação estrita, prevalece para toda manifestação aparente de casamento — *more uxório* — seja civil, seja religioso ou, o simples concubinato, mantido por um dos cônjuges com o titular de cargo, no caso, de ex-Prefeito, a fim de evitar o continuísmo administrativo, e a manutenção oligárquica, que a Constituição visa a coibir (Precedente: Acórdão nº 6.898).

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da recorrida.”

Argumenta o primeiro embargante, o PMDB, que o Código Eleitoral, em sua redação anterior, no § 3º do art. 175 estipulava, genericamente, que seriam “nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis.” E no art. 224, pertinente ao capítulo das nulidades da votação se dispõe que “se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Entretanto, continua o primeiro embargante, após as eleições de 1982, foi editada a Lei nº 7.179, de 19 de dezembro de 1983, que acrescentou o § 4º ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 (Código Eleitoral), segundo o qual o disposto no § 3º “não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Entende, assim, que não se há de cogitar de nova eleição, devendo-se atribuir ao candidato do PMDB, já que inexistiu qualquer outro Partido, além dele próprio e do PDS, concorrendo, a vitória no pleito e a proclamação como eleito, expedindo-se-lhe o respectivo diploma. Isto porque a lei nova dispõe sobre os casos pendentes, por se referir a “decisão de inelegibilidade”, “proferida após a realização da eleição”; e sendo diploma de ordem pública, por se tratar de lei eleitoral, é irrecusável sua aplicação no caso vertente.

Anexou certidões comprobatórias de que a candidata Josenilda Paim Pereira obteve, no pleito de 1982, 2.823 votos, concorrendo pelo PDS ao cargo de Prefeito Municipal (fl. 256) e que o candidato do PMDB, Jailton Ferreira Santos, 1.138 votos (fl. 257).

Pede sejam recebidos os seus embargos para que se ordene a diplomação e a posse do candidato do PMDB.

Já a segunda embargante, Josenilda Paim Pereira, pede seja esclarecido qual o fundamento do Acórdão embargado, já que dois seriam seus suportes fáticos: a) o de que, na data do registro, a candidata já era inelegível, porque ainda casada com o irmão do ex-Prefeito, já que a sentença do divórcio somente surtiria efeitos legais com o trânsito em julgado; e b) pela existência de concubinato entre a candidata e o então Prefeito.

Quanto ao primeiro fundamento, argumenta que a separação legal afasta a incidência da regra constitucional; e quanto ao segundo, tendo o TRE proclamado

a inexistência de concubinato, matéria de fato, não poderia o TSE ter apreciado o recurso sob tal fundamentação.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 270/275) opina pelo recebimento dos embargos do primeiro embargante e pela rejeição dos oferecidos pela segunda.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, em verdade, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina é pelo recebimento parcial dos embargos do PMDB, embora não o explicita, já que o objetivo destes é obter a declaração da incidência do § 4º, acrescentado pela lei nova, para que se ordene a diplomação e a posse do seu candidato, não obstante haver votação inferior à metade dos votos do pleito municipal.

Tanto que assim argumentou (fls. 274/275):

“7. A nosso ver, s.m.j., merecem ser providos os embargos declaratórios manifestados pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a fim de que esse Colendo Tribunal, à luz do que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 175, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 224 do mesmo diploma legal, declare a consequência advinda da cassação do diploma da candidata eleita — se realização de nova eleição, vez que anulados mais da metade da votação obtida no município ou, contrariamente, seria de ser diplomado o candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

8. No mérito, entendemos, assim como o eminente Ministro Néri da Silveira, ao proferir voto no julgamento do nº 6.146, Acórdão nº 7.965, em anexo, que não seria de ser aplicada a lei nova, editada tão-somente em dezembro de 1983, em respeito ao sistema de disciplina de cada pleito, que há de ser presidido pela legislação vigente à época de sua realização. Só assim, nas palavras do eminente Ministro Néri da Silveira, se dá segurança ao procedimento eleitoral e seus resultados, quanto à disputa entre os candidatos.

9. Desde que os votos obtidos pela candidata Josenilda Paim Pereira, anulados pelo v. Acórdão embargado, alcançaram, de fato, mais da metade da votação válida do município, incluídos aí o anteriormente declarados nulos, entendemos impor-se a necessidade de realização de novo pleito, para eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, vez que a anulação dos votos dados à candidata acarreta também a dos votos conferidos ao Vice-Prefeito, porque vinculados, na forma da legislação pertinente.”

A exemplo do que proclamou o eminente Ministro Néri da Silveira, no voto acima citado, também penso que são fixadas regras pertinentes a cada eleição pela lei vigente ao tempo em que ela se deu e daí a importância dos prejudgados, tornando estável o entendimento jurisprudencial.

No caso dos autos, vigente era a regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, a dispor sobre o pleito travado em 1982.

A lei nova, modificadora, somente pode ter eficácia para os pleitos que se travarem a partir de sua vigência, jamais tendo caráter retroativo, que ora se lhe quer emprestar; assim, nos seus próprios termos, *dali para a frente*, ainda que a inelegibilidade venha a ser declarada posteriormente à eleição, proceder-se-á conforme suas normas, afastada a incidência do § 3º, quando ocorrer a hipótese descrita no § 4º, do art. 175, acrescentado ao Código Eleitoral.

É evidente que a lei não veio dispor sobre o passado, mas para o futuro.

Vale acentuar que a própria jurisprudência de que resultou a cassação do diploma da candidata Josenilda Paim Pereira, quando do seu registro, inexistia, resultando de construção desta Corte, prestigiada pelo Colégio Supremo Tribunal Federal, tudo conforme ficou explicitado no voto condutor do Acórdão embargado.

Por outro lado, penso que o ensinamento de João Mangabeira, mencionado nas bem tecidas razões de embargos — de que a "democracia não é apenas uma fórmula de harmonia entre maioria e minoria", não é número, mas substância (fl. 254), há de ser entendido em seu exato sentido, sob pena de descaracterizar o próprio sistema democrático. Assim, democracia há de ser quantidade, isto é, governo da maioria, o maior número dos que escolhem, os eleitores, e há de ser qualidade, em relação aos escolhidos, aos eleitos.

Nem teria, mesmo, sentido que o Tribunal atribuisse um cargo àquele a quem o povo, ao votar, rejeitou, sufragando, com mais da metade de votos, o adversário.

Assim, os embargos devem ser recebidos, mas apenas parcialmente, para explicitar-se que as regras de incidência são as que anulam os votos dados à candidata, por inelegível (art. 175, § 3º), nulidade que alcança o Vice-Prefeito, pela norma de vinculação, e a que determina se realize nova eleição, pois mais da metade dos votos foi alcançada, pela nulidade (art. 224, CE).

Recebo, pois, parcialmente, os embargos do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), para determinar que se proceda a nova eleição no Município de Tanquinho, em data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Quanto aos embargos ofertados pela segunda embargante, Josenilda Paim Pereira, a pretensão deduzida melhor se prestaria a embargos infringentes.

Em verdade, inexistente qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, nem se omitiu qualquer ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal — os permissivos processuais de tais embargos declaratórios, à exceção da necessidade de explicitação quanto à necessidade de proceder-se a nova eleição.

Como bem destaca a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, "ao contrário, expresso está no voto proferido pelo eminente Relator, que a existência de um filho comum comprova, cabalmente, o relacionamento íntimo; do mesmo modo, a existência de sociedade comercial entre a ora embargante e o ex-Prefeito, a quem sucedeu, constituía indício veemente da manutenção da intimidade e da confiança recíprocas entre o casal. Situação de fato que geraria a inelegibilidade da ora embargante, pela incidência da regra da alínea d, § 1º, artigo 151 da Constituição Federal, fundamento do v. Acórdão embargado".

Na real verdade, deixou-se bem claro que a construção jurisprudencial edificada por este Tribunal e apoiada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, desfavorecia a posição da ora embargante e então recorrida, e também tem como suporte o concubinato. O problema não se prende à apreciação de prova, resumida a causa a matéria de fato, mas, como se viu, trata-se de matéria de direito, já decidida por este e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por estas considerações, recebo, parcialmente, os embargos de declaração do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e rejeito os opostos por Josenilda Paim Pereira.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, a meu juízo, a solução dada ao caso pelo eminente Ministro Washington Bolívar é rigorosamente

certa, tanto em face da legislação anterior quanto da vigente.

2. É que, sob a legislação anterior, não havia qualquer dúvida de que o art. 175, § 3º, do C. Eleitoral determinaria a nulidade, para todos os efeitos dos votos dados a candidatos inelegíveis.

3. A seu turno, a inovação contida na Lei nº 7.179, que se pretende aplicável à hipótese, não levaria aqui a outra consequência, pois essa lei apenas introduziu na norma codificada o seguinte § 4º:

"O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro".

4. Vê-se do trecho sublinhado que a incidência da regra pressupõe seja possível a contagem dos votos em favor do Partido que registrou o candidato considerado tardiamente inelegível, o que só pode ocorrer quando se trata de eleição pelo sistema proporcional ou no caso de eleição majoritária com sublegendas, que, para os efeitos da disputa intrapartidária, obedece a princípios semelhantes aos da eleição proporcional.

5. No caso *sub judice*, no entanto, cuida-se de eleição majoritária para Prefeito, a que não concorrem sublegendas. Teve o PDS 2.823 votos e o PMDB 1.138, sendo os primeiros nulos, por atribuídos a candidato inelegível. Ao ver do 1º embargante, teríamos que aplicar a Lei nº 7.179 para inverter o resultado do pleito em favor do PMDB, não cabendo reconhecer a nulidade dos votos e mandar realizar nova eleição, que é o comportamento habitual, quando a nulidade atinge mais da metade dos votos.

6. Essa consequência seria iníqua e aberraria do sistema democrático que respeita a vontade da maioria. Se alguma lei consagrasse a tese do 1º embargante, certamente não poderia ser acatada pelos Tribunais, mas o que me parece indubitado é que a lei invocada não leva a tão absurdo resultado, porque só se aplica às eleições proporcionais e às majoritárias disputadas pelo sistema de sublegendas, hoje já banido de nosso direito eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.065 — Classe 4º — Emb. Dec. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

1º Embargante: Diretório Regional do PMDB. (Adv.: Dr. Josaphat Marinho).

2º Embargante: Josenilda Paim Pereira, Prefeita eleita do Mun. de Tanquinho. (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Foram recebidos, em parte, os embargos do 1º Embargante; foram rejeitados os embargos da 2ª Embargante, tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.994 *

(de 6 de agosto de 1985)

Recurso nº 6.146 — Classe 4º
Embargos de Declaração — Rio Grande do Norte
(31ª Zona — Augusto Severo).

Embargos.

Inelegibilidade (art. 151, § 1º, d, da C. Federal). Casamento canônico.

(*) Vide Acórdão nº 7.965, publicado no BE 407.

Inocorrência da alegada omissão, na decisão embargada, quer no tocante à existência de coisa julgada, quer quanto à indicação do fundamento.

Rejeitados os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, ao Acórdão de fls. 186 e seguintes, Rita Henrique Gondim opõe embargos de declaração, por intermédio de seus doutos Advogados (fls. 205/207 e 210/213), Drs. Alaor Barbosa dos Santos e Célio Silva.

Argumenta que se deixou de examinar a arguição de coisa julgada, feita nas contra-razões do recurso, pela ora Embargante, nestes termos (fls. 205/206):

“Em 23 de dezembro de 1982, o Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo o recurso relativo à impugnação de votos, determina a cassação do diploma da candidata eleita. Logo, a partir deste momento, insubsistindo o diploma, subsistirá, ou insubsistirá o recurso a ele atinente. Desconstituído o ato de diplomação, por via de consequência, estaria exaurido, prejudicado e sem objetivo o recurso que o atacava e tinha por fim, da mesma forma, desconstituí-lo. Mas permaneceu processado o recurso de diplomação no TRE/RN e, por decisão sua, aguardando o julgamento, pela Instância Superior — Tribunal Superior Eleitoral, do recurso que subirá à sua apreciação. Este, conhecido e provido, veio determinar que fosse conferido diploma a Rita Henrique Gondim. *E desta diplomação não ficou provada a interposição de qualquer recurso, conforme certidão anexa (grifos nossos)*”.

Diz que o recurso apreciado pelo r. Acórdão embargado versou sobre a primeira diplomação, tornada sem efeito pelo Eg. TRE, restando sem objeto a irrisignação da embargada. E dessa decisão, que lhe cassou o diploma, a Embargante recorreu para este Tribunal Superior, que decidiu dele conhecer como recurso especial e lhe dar provimento, para que reformada a decisão recorrida, fossem computados os votos dados à candidata Rita Henrique Gondim, conferindo-se-lhe o respectivo diploma (Acórdãos n.ºs 7.333 e 7.507, Processos n.ºs 5.608 e 5.615).

Realizada a nova diplomação da Embargante, não houve qualquer recurso, “nem reiteração do recurso anterior, em que a Embargada se investira contra a primeira diplomação” (Sic).

Assim, entende a Embargante ter ocorrido a coisa julgada, conforme argüira nas contra-razões, mas esse aspecto não foi objeto de apreciação no voto condutor do Acórdão embargado.

Também no prazo o ilustre Advogado Dr. Célio Silva interpôs embargos de declaração, alegando que o TSE deixara de apreciar o ponto pertinente ao julgado pelo TRE, que dera como prejudicado o recurso interposto em 15-12-1982, motivado pela decisão proferida pelo mesmo Regional, que julgara nulos os votos atri-

buidos à ora embargante, cassando-lhe o diploma de Prefeito Municipal. A diplomação ocorrera em razão do cumprimento do v. Acórdão n.º 7.333, de 22-3-83, deste TSE, quando do julgamento do Rec. n.º 5.608; contra o ato determinado por este Tribunal, a diplomação, não foi interposto qualquer recurso, nem ratificado o anterior, que restara sem objeto.

Além dessa omissão, o v. Acórdão omitiu-se, também, quanto ao fundamento jurídico pelo qual conheceu do recurso especial, para lhe dar provimento.

Diz que o TRE, em sessão plenária, por maioria, acolhendo preliminar levantada no parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, decidiu “não conhecer do recurso por estar o mesmo prejudicado, face à decisão já existente em processo idêntico (Recurso n.º 5.608 — TSE, Processo n.º 661/82 — TRE-RN), da mesma Zona Eleitoral, mesmas partes e igual matéria”.

Assim, a decisão regional não adentrou o mérito do recurso contra a expedição do diploma; o recurso contra a diplomação fora interposto em 15-12-82 e a desconstituição do diploma se deu pela decisão do TRE no Processo n.º 661/82.

Menciona o art. 138 e seus incisos, da Constituição Federal e arremata dizendo que é necessário que o julgamento abranja todos os pontos versados no recurso, bem assim se explicita, no Acórdão, os fundamentos que levaram o Tribunal *ad quem* a conhecer e dar provimento ao recurso, para que as partes possam verificar se o mandamento constitucional, quer quanto ao conhecimento, quer quanto ao mérito (se houver), foi devidamente observado.

E desse modo espera que seja reapreciado o ponto omissis e acolhidos os embargos (fls. 210/213).

Mediante despacho (fl. 215), determinei que os ilustres Advogados esclarecessem quem representava a Embargante, informando-se que as razões que ambos haviam ofertado, no prazo, deveriam ser consideradas como figurando num só recurso (fl. 217).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, opuseram-se embargos de declaração ao Acórdão n.º 7.965, cuja ementa proclama (fl. 186):

“Inelegibilidade (art. 151, § 1º, letra d, da Constituição Federal) de candidata eleita ao cargo de Prefeito, unida por casamento canônico com o então titular do cargo (Precedentes: Acórdãos n.ºs 7.564, 7.588, 7.589 e 7.960).

Impugnação da diplomação argüida tempestivamente.

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da recorrida e do Vice-Prefeito com ela eleito, expedindo-se diploma em favor dos candidatos da outra sublegenda do PDS”.

Tenho que incorrer a alegada omissão referente à existência de coisa julgada, já que o Tribunal, a meu sentir, bem apreciou a espécie, com expressa menção ao Acórdão n.º 7.333 (fl. 111) que mandara computar “os votos dados à candidata Rita Henrique Gondim, conferindo-se-lhe o respectivo diploma”, nos termos do voto do Sr. Ministro Gueiros Leite, que relatara o respectivo Recurso (n.º 5.608).

Já no parecer, inteiramente transcrito no relatório, destacara a douta Procuradoria-Geral Eleitoral todas as fases e incidentes que precederam ao primeiro julgamento (do Rec. n.º 5.608), quando também se examinou a questão da inelegibilidade da candidata eleita, deixando acentuado que, naquele Acórdão (n.º 7.333), ficara entendido “tão-somente a incompetência da Junta Apuradora para declarar a inelegibilidade da candidata, devendo no entanto ser argüido no momento oportuno, ou seja, da diplomação, por ser superveniente e se tratar de tema constitucional” (fl. 190). O parecer

transcreveu o Acórdão n° 7.333, para afirmar (fls. 193/195):

"6. De todo o transcrito vê-se, sem dúvida, que o Colendo Tribunal Superior, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo, data vênica, não encerrou definitivamente a questão. Mandou sim, que fossem computados os votos conferidos em favor da candidata, por entender que à Junta Eleitoral falecia competência para anulá-los sem anterior declaração de inelegibilidade de parte competente. Mais ainda. Diante da declaração de validade da votação determinou fossem restabelecidos os diplomas então conferidos. Demais disso, foi explícito em afirmar, com base na regra contida no artigo 223, § 3° do Código Eleitoral que, sendo a alegada inelegibilidade de cunho constitucional, perdida a primeira fase para arguição, que seria no momento do registro da candidata, poderia ser levantada na primeira oportunidade seguinte, ou seja, quando de sua diplomação, o que foi feito pela corrente adversária.

A decisão impugnada, assim, entendendo prejudicado o recurso, visto a questão ter merecido exame e solução por parte do Colendo Tribunal Superior, em caráter definitivo, deixou de dar cumprimento à própria decisão, merecendo o recurso que ora se examina, por isso, ser conhecido e provido para, determinando o retorno dos autos à instância a quo, examine o mérito da questão, como de direito.

7. De outro lado, não será válido afirmar, a nosso ver, que o recurso manifestado contra a diplomação da candidata seria intempestivo, porquanto interposto ainda em dezembro de 1982. Na pendência dos recursos parciais interpostos das decisões da Junta Apuradora, andou bem a corrente adversária, por mera precaução, ter manifestado, tempestivamente, isto é, no prazo de 3 (três) dias a contar da diplomação, o apelo competente. Também não será válido afirmar que, tendo o Colendo Tribunal Superior determinado o restabelecimento da diplomação anteriormente cassada, que seria do momento desse restabelecimento, ocorrido em maio de 1983 (fl. 95), que se contaria novamente o prazo recursal. Uma coisa é o restabelecimento de diplomação indevidamente cassada, como ocorreu na hipótese *sub judice*. Outra, bem diferente, seria a hipótese de a candidata não ter sido diplomada ainda em dezembro de 1982, tal ocorrendo somente após a decisão do Colendo Tribunal Superior. Desde que restabelecida a diplomação, operam-se efeitos *ex tunc* e, sendo assim, o apelo anteriormente manifestado, que ficou sobrestado na pendência das decisões a serem proferidas nos recursos parciais é inteiramente válido, tanto que o Egrégio Tribunal acabou por examiná-lo, considerando-o inequivocamente prejudicado e não intempestivo, como seria o caso.

8. De outro lado, dado o tempo decorrido entre a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior, Acórdão n° 7.333, de 22-3-83, decisão que foi imediatamente comunicada ao Egrégio Tribunal pelo telex de fl. 27, afigura-se nos inexplicáveis a demora do julgamento, ocorrido somente em sessão de 17-5-84, postergada a relevância da questão. Também, muito embora tenha o apelo sido julgado prejudicado, entendemos que o Egrégio Tribunal a quo acabou por adentrar no mérito, pois afirmou que não caberia no caso *sub judice* a aplicação da tese, por ser ela considerada superveniente em relação ao pleito de 15 de novembro de 1982. Ora, superveniente sim, mas em relação ao registro da candidata, onde não poderia ser alegada pelo simples fato de ainda não ter sido firmada. Com relação ao momento da diplomação, não, mormente quando se sabe

que, em se tratando de matéria de cunho constitucional, não é alcançada pelo manto da preclusão.

Visando reparar o prejuízo, entendemos, s.m.j., que o Colendo Tribunal Superior, sem nenhum desprezo pelas normas processuais que regem o processo eleitoral, do recurso poderia conhecer e, examinando desde logo o mérito, fosse provido a fim de cassar o diploma da candidata Rita Henrique Gondim e do vice-prefeito com ela eleito, por incidir na inelegibilidade prevista na alínea d, § 1° do artigo 151 da Constituição Federal, uma vez casada eclesiasticamente com o então titular do cargo, tese hoje consagrada em inúmeras decisões, confirmada inclusive pela Excel-sa Corte. Mais ainda. Com base em jurisprudência firmada — Acórdãos n°s 7.564, 7.588 e 7.589, determinar a realização de novo pleito visando a eleição de candidatos a prefeito e vice-prefeito, pois

'É suscetível de arguição a inelegibilidade, de ordem constitucional, no momento da diplomação, se não foi apreciada, em sentença de mérito, na fase de impugnação do registro, de modo a constituir coisa julgada material'.

'O cancelamento do diploma de prefeito eleito, por motivo de inelegibilidade, de ordem constitucional, reconhecida em recurso de diplomação, importa na realização de nova eleição, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 5, de 1970.

Destituído de situação autônoma, mas vinculado e aderente à votação dada ao Prefeito, o Vice-Prefeito, com este eleito, tem a sua condição alcançada e desconstituída, por via reflexa, no caso de cancelamento do diploma do Prefeito eleito'.

'Inelegibilidade superveniente. Recurso contra diplomação. Cassação ou cancelamento de diploma de Prefeito.

Cassado o diploma de Prefeito, por inelegibilidade superveniente, realizar-se-á nova eleição, nos termos do que reza o art. 21 da Lei Complementar n° 5, de 29-4-70'.

9. Por todo o exposto e em conclusão, somos pelo conhecimento do presente apelo para, examinando-se-lhe desde logo o mérito, seja reformada a decisão do Egrégio Tribunal a quo cassando em consequência o diploma conferido à candidata Rita Henrique Gondim e o vice-prefeito com ela eleito, determinando a realização de novo pleito no Município de Augusto Severo, RN. Caso assim não se entenda, entretanto, somos também pelo conhecimento e provimento do presente apelo, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exame do mérito, como de direito'.

Por ocasião do julgamento, convertido em diligência, além do meu voto, como Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira emitiu judiciosas considerações, que motivaram essa conversão, e a solução, finalmente adotada. Rememoro os votos, então proferidos, nos pontos pertinentes, para que o Tribunal possa certificar-se de que não houve omissão, quer no tocante à alegação de coisa julgada, quer quanto à indicação do fundamento.

Assim, do meu voto consta (fls. 196/197):

"Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, como se acaba de ler, opina pelo provimento do recurso, sob a forma alternativa: ou se determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio

Grande do Norte, para que decida o mérito ou, desde logo, o Tribunal Superior Eleitoral o aprecie.

A remessa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo me parece providência de cunho pouco prático e atentatório ao princípio de economia processual, também informativo do processo eleitoral. Aquele Egrégio Tribunal, como bem destacou o parecer, de certa forma, já adentrou no mérito, ao considerar prejudicado o recurso, afirmando que não caberia, no presente caso, a aplicação da tese da inelegibilidade, por ser ela superveniente ao pleito de 15 de novembro de 1982.

Ao fazê-lo, indicou a linha do seu raciocínio e colocou em pauta outro ponto relevante da controvérsia: — o casamento, ainda que apenas eclesiástico, para causar a inelegibilidade do candidato, há de ser anterior ao pleito? Em caso negativo, se realizado durante o pleito ou em momento posterior a ele, quais seriam as consequências?

A douta Procuradoria-Geral da República argumenta que a causa continua atuando, pois, embora superveniente, em relação ao registro da candidata, já não o seria quando da diplomação. E remata que em tema de ordem constitucional, ademais, inexistiria proteção do manto preclusivo.

Estou de acordo com esse entendimento.

É que os casamentos, normalmente, não constituem senão o desfecho de afeição, amor e, até, conceda-se, de interesse, antecedentes, de trato demorado, ressalvado, naturalmente, os casos dos amores à primeira vista. E mesmo estes, ainda que religioso o casamento, devem submeter-se ao teste de paciência dos proclamas, etc.

O que a Constituição veda e assim o tem proclamado este Tribunal e o Egrégio Supremo Tribunal Federal é a predominância da oligarquia, mediante o artifício da substituição de um dos membros do clã por outro, do mesmo grupo familiar, reveladora de um-continuismo, sem disfarce, em prejuízo da boa administração da coisa pública e da verdade eleitoral. E daí a interpretação que os Tribunais têm dado à alínea d do art. 151, § 1º, da Constituição".

E do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira (fl. 198/199):

"Senhor Presidente. Em realidade, a decisão anterior desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 7.333, que mandou diplomar a ora recorrente, não obsta à reabertura do debate em torno da inelegibilidade, por se cuidar de recurso contra a diplomação, por fundamento de natureza constitucional.

A jurisprudência assentada no STF e nesta Corte, como destacou o eminente Relator, ampara o recorrente, no sentido de se reconhecer a inelegibilidade da candidata eleita pela sublegenda do PDS-2.

Dessa maneira, no que concerne à primeira parte, não parece existir dúvida, quanto a não-preclusão da matéria e à possibilidade de se conhecer do recurso e provê-lo, para reconhecer a inelegibilidade da candidata. Cabe ao Tribunal, de outra parte, conhecer da outra questão, como consequência do reconhecimento dessa inelegibilidade.

De fato, o eminente Ministro Guilherme Villela entende que é aplicável à espécie lei nova, a Lei nº 7.179/83, que introduziu um novo parágrafo ao art. 175, *verbis*:

Art. 175

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro".

Modificou-se, dessa sorte, o sistema legal a propósito da validade do voto conferido ao candidato inelegível. O primeiro problema que se propõe é de natureza intertemporal. Essa lei, de dezembro de 1983, pode ser aplicada, retroativamente, às eleições de 1982? Ou essa disposição, modificando o Código Eleitoral, opera para as novas eleições, devendo, assim, o regime de validade ou nulidade dos votos ser aquele vigente à época do pleito? Confesso que tenho preferência por essa segunda solução. Penso que, em realidade, o sistema de disciplina de cada pleito há de ser presidido pela legislação vigente à época da sua realização. Só assim se dá segurança ao procedimento eleitoral e seus resultados, quanto à disputa entre os candidatos.

A legislação vigente, à época da realização do pleito, previa a nulidade dos votos conferidos ao candidato inelegível. Tenho, assim, que a consequência do reconhecimento da inelegibilidade da candidata em apreço há de ser visualizada em termos de validade, ou não, dos votos, que obteve, de acordo com a legislação vigente à data da realização da eleição.

Dessa sorte, peço vênias aos Ministros Relator e Guilherme Villela, para não acompanhá-los, no particular.

Dou provimento ao recurso, para reconhecer a inelegibilidade da candidata e, assim, cassar o diploma, que lhe foi conferido, e, também, para decretar a nulidade dos votos a ela atribuídos.

No entanto, disso resulta outra questão: saber se, anulados os votos da candidata, restariam, ainda, votos válidos, em número superior a cinquenta por cento. Com efeito, se válidos, — após anulados os votos da candidata, — mais de cinquenta por cento dos votos apurados, não há necessidade de se fazer nova eleição. Se o candidato da outra sublegenda do PDS tiver mais votos, que os atribuídos ao candidato único do PMDB, há de ser, então, diplomado o candidato do PDS, que é o recorrente, no caso.

Por essa razão, entendo que se deve converter o julgamento em diligência, para esclarecer esse ponto, que tenho como de fundamental significação".

Cumprida a diligência, em que se verificou haver a recorrida recebido 1.834 votos, que, somados aos já considerados nulos desde a apuração, em número de 162, perfaziam 1996, inalcando a metade da votação, isto é, 2.093 (o total encontrado fora de 4.186 votos), esclareci que a anulação acarretava, também, a dos votos dados ao Vice-Prefeito, porque vinculados, na forma da legislação então vigente, bem como que o art. 20 da Lei Complementar nº 5/70, repetido pelo art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 11.278/82, do TSE, contém preceito inaplicável à espécie, porquanto se refere à etapa pertinente ao registro dos candidatos.

Por todo o exposto, ambos os pontos apontados como omissos na decisão embargada foram detidamente examinados, claramente indicado, como fundamento, a infringência ao art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição. (Cf. fl. 197).

Por essas considerações, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.146 — Classe 4ª — Emb. Decl. — RN — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

1º Embargante: Rita Henrique Gondim, Prefeita eleita pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Alaor Barbosa dos Santos).

2º Embargante: Rita Henrique Gondim, Prefeita eleita pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.995

(de 6 de agosto de 1985)

Recurso nº 6.155 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso especial — Alegações procedentes quanto à falta de livro de atas, vício de citação e impugnação de quorum.

Alegação de destituição, com base nos arts. 130 e 131 da Resolução nº 10.785/80, art. 153, § 15 da CF e 71, § 1º da Lei nº 5.682/71 não prequestionada, nem aplicáveis os textos à hipótese.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, resumiu a espécie, nestes termos (fls. 495/498):

“Ao examinar o pedido de registro da nova composição da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro, requerido pela petição de fl. 360, decidiu o Egrégio Tribunal (fl. 429), rejeitar a impugnação formulada por Fernando Alberto Costa Leandro, José Saldanha da Gama Coelho Pinto, Carlos Roberto Calheiros de Miranda e João de Deus Barbosa de Jesus, deferindo o pedido, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator que, no mérito, assim se pronunciou *verbis*:

“Sr. Presidente, E. Tribunal, eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral. O meu voto é no sentido de rejeitar a impugnação e deferir o pedido de registro.

E o faço pelas razões seguintes: começo pela ata. Como é possível admitir uma impugnação a pretexto de inexistência de livro, quando está exaustivamente provado que o livro está em poder do impugnante?

Não tem cabimento, nesta parte, a impugnação ainda mais quando a ata, conquanto feita assim e pelas razões ditas da tribuna pelo patrono da parte, está conferida pelo Diretor do Tribunal. O documento é verdadeiro e está assinada a lista antes e depois pelos que compareceram à reunião do Diretório.

Relativamente à ilegalidade da convocação, o líder do partido, assinou o documento com base no qual o edital foi publicado. Houve a reunião e a ata não registra nenhuma impugnação. Então, eu rejeito essa impugnação, inclusive porque o ato já estava desencadeado, já era irreversível. O ato que desencadeia a convocação, no meu modo de ver, gera eficácia desde o momento em que é desencadeado, pois a partir daí ele se deprende da vontade de quem requisitou a diligência. Pois bem, não há essa impugnação.

.....
Eu estava examinando o problema da convocação e vi, à fl. 398, a declaração na qual se louvam os impugnantes, firmada pelo Deputado Cidinho Santana Filho, líder do PTB, datada de 7-5-84, na véspera da reunião, mas essa declaração só aparece nos autos de 23 de maio.

A declaração é posterior à reunião do diretório. Relativamente ao quorum, é evidente que se o diretório está eleito por uma convenção com tempo determinado, conforme disse o eminentíssimo Dr. Procurador, com mandato certo, a lei nova não poderia castrar este mandato e não o fez; e tanto não o fez que o Colendo Tribunal Superior já marcou data para nova convenção e o Partido poderá ou não, segundo o problema interno do Partido, aumentar esse número do diretório. Não quer dizer, pelo fato de poder haver uma faculdade de ter 71 membros, que necessariamente o tenha.

E finalmente, no que diz respeito à desconstituição desta Executiva, eu nem sei se poderia essa matéria ser discutida aqui. Se há uma sanção partidária, os caminhos seriam outros, um recurso para uma instância política administrativa acima do partido ou outra via judicial. Houve uma impugnação aqui contra a convocação, mas depois de realizada houve aplausos. Houve abstenções de votos. Então, esse Diretório foi eleito ainda por 26, com 3 abstenções, estando 29 presentes membros do Diretório.

A bem da verdade, a impugnação foi regularmente formulada. Ela está assinada pelos Drs. Fernando Alberto da Costa Leandro, José Saldanha da Gama Coelho Pinto, Carlos Roberto Calheiros de Miranda e João de Deus Barbosa de Jesus e vejo atrás dela o Dr. Couceiro, que é um expert nessa matéria. Gosto sempre de ver o trabalho dos meus colegas e aqui há um trabalho seríssimo que está firmado pelo Dr. Chiara, que respondeu às impugnações com uma seriedade e uma prova que me convenceram que este Tribunal não pode ir além do que está aqui.

Não pode entrar nas divergências partidárias. Não estou aqui para ser árbitro de contendas internas partidárias. Aqui estou para julgar o pedido de registro de um Diretório que atendeu aos pressupostos da lei. Defiro, Sr. Presidente, julgando improcedente a impugnação.

2. Contra essa decisão recorreram os então impugnantes, na qualidade de membros eleitos da anterior Comissão Executiva Regional, onde exerciam respectivamente os cargos de Se-

cretário-Geral, Tesoureiro e 1º e 2º Suplentes, com fundamento no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, alegando, em primeiro, contrariedade ao disposto no artigo 77, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 10.785/80, na redação emprestada pela Resolução nº 11.835/84, porquanto a reunião do Diretório Regional foi convocada apenas por seu Presidente, sem deliberação do órgão colegiado, estando tanto a ata como a lista de presença lavradas em folhas soltas e não, como determina as disposições legais citadas, em livro próprio, a última antecedendo a primeira. Com isso, o Egrégio Tribunal a quo desrespeitou também a norma do inciso XVI do artigo 30 do Código Eleitoral, que diz competir, privativamente, aos Tribunais Regionais, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao ver dos recorrentes, foram ainda contrariadas pela decisão impugnada as normas ínsitas nos artigos 130 e 131 da Resolução nº 10.785, eis que foram destituídos dos cargos que exerciam na Comissão Executiva Regional pelo próprio Diretório Regional, e não pelo órgão partidário hierarquicamente superior, da mesma forma que restou violada pelo aresto atacado a norma do § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, desde que não lhes foi assegurado o direito de ampla defesa.

Entendem, os recorrentes, ademais, que o edital de convocação do Diretório Regional padece de vício insanável, pois a regra do parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos confere à bancada do Partido poderes apenas para requerer a convocação de órgãos de direção partidária, tendo essa convocação de ter a chancela do órgão partidário competente para proceder à convocação, no caso, a Comissão Executiva, nos termos previstos no artigo 34 da mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Na hipótese, tal convocação foi feita apenas pelo Presidente do órgão.

Por último, alegam os recorrentes que o Diretório Regional deliberou sem a presença da maioria absoluta de seus 71 (setenta e um) membros, contrariando o disposto no *caput* do artigo 77 da Resolução nº 10.785, desde que houve o comparecimento de apenas 29 (vinte e nove) diretores; houve, também desrespeito ao constante da pauta de deliberação, uma vez que o edital mencionou tão-somente eleição para o preenchimento de vagas já existentes, que eram apenas 4 (quatro), e mais uma ocorrida posteriormente à sua publicação, e não, como ocorreu, eleição de uma nova Comissão Executiva em toda sua composição."

2. O parecer concluiu pelo provimento do apelo, "em parte", a fim de que sejam mantidos na Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista no Rio de Janeiro os recorrentes, nos cargos de que foram destituídos (fl. 500).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, examinando a hipótese, nos fundamentos que os recorrentes apresentaram em prol da pretensão, diz o parecer (fls. 498/499):

"3. A nosso ver, data máxima vênua, apenas quanto a uma questão assiste razão aos recorrentes. Muito embora o artigo 77, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 10.785/80, em sua nova redação, disponha que a ata deve ser lavrada em livro próprio, rubricado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e a lista de presença dos membros antecedendo à ata, na hipótese dos autos, ficou mais do que comprovado que o livro

respectivo encontrava-se em poder de um dos impugnantes, que não compareceu à reunião. Dessa forma, não restava outra alternativa a não ser utilizar a forma adotada. Os recorrentes, agora não podem tirar vantagem de irregularidade a que deram causa.

4. Também não lhes assiste razão quando alegam vício insanável no edital de convocação. Pelo disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, podem as bancadas dos Partidos Políticos, pela maioria de seus membros, e por intermédio do líder, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponda. Claro está no dispositivo, embora use a expressão 'poderá requerer', que essa norma é imperativa. Desde que tomada a providência pela bancada do Partido, não resta à Comissão Executiva outra alternativa senão a convocação pretendida. Não fica a seu critério convocar ou não. Desde que é imperativa a convocação, o fato do edital de convocação ter sido mandado publicar por deliberação tão-somente do Presidente da Comissão, não traz vício capaz de anular a reunião. Da mesma forma, não assiste razão aos recorrentes quando alegam que o requerimento não foi assinado pelo líder do Partido na Assembléia. O documento de fl. 364 é inequívoco. Como bem disse o acórdão recorrido, ou se é líder, ou não. Não há como dissociar-se a sua figura da de Deputado, simplesmente.

5. Também não lhes assiste razão quando afirmam que a reunião do Diretório ocorreu sem a presença da maioria absoluta de seus membros, consoante determina o *caput* do artigo 77 da Resolução nº 10.785/80. O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, até aqui registrado, tem uma composição de 45 (quarenta e cinco) membros e não 71 (setenta e um). Passará a ter esse número quando eleito na próxima convenção, designada para o quarto domingo do próximo mês de junho. Quanto a isso, não deixam dúvidas os termos constantes dos documentos de fls. 404 e 418.

6. Já no tocante à alegada ilegal e irregular destituição dos ora recorrentes dos cargos que até então ocupavam, de Secretário-Geral, Tesoureiro e Suplente, respectivamente, temos que lhes assiste razão. Pela certidão de fl. 405, constata-se que encontravam-se vagos os cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, e os 2 (dois) cargos de Vogais; ocorreu, posteriormente à publicação do edital, a renúncia do 1º Secretário, por desejar concorrer a outros cargos. Portanto, eram (cinco) os cargos vagos, de um total de 11 (onze), aí incluindo o líder do Partido, membro nato. Também é assim, que foram reeleitos o então Presidente, para o mesmo cargo, como o então 1º Secretário, para o cargo de 1º Vice-Presidente. A nosso ver, o Diretório Regional não tem poderes para destituir sua própria Comissão Executiva. Se não fora assim não haveria razão de ser a regra do artigo 71 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ocorrendo a renúncia da maioria, ou da totalidade, poder-se-ia então eleger uma nova Comissão Executiva em toda a sua composição. Dessa forma, não tendo a reunião do Diretório sido realizada para o fim expressamente previsto no edital, conforme determina o parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, entendemos que restou violada essa norma, bem assim a regra do artigo 71, do mesmo diploma legal, razão porque impõe-se a reforma do Acórdão recorrido nesse particular."

2. Nada temos que acrescentar ao parecer, quanto às primeiras questões sobre as quais opina: a falta de livro de atas, o vício da citação; e a impugnação ao quorum para a realização da reunião do Diretório, fundamentos que o parecer bem recusou.

3. Não vemos, contudo, como se conheça do recurso especial com respeito à alegada ilegal e irregular destituição dos ora Recorrentes dos cargos que ocupavam.

Ainda que procedentes fossem os argumentos do parecer, a verdade é que como se viu do Relatório e do voto do Relator do TRE, o ilustre Dr. José Danir Siqueira do Nascimento, a questão, embora suscitada, praticamente não mereceu o exame da Corte. Diz a respeito o voto condutor (fl. 445):

"E, finalmente, no que diz respeito à desconstituição desta Executiva, eu nem sei se poderia essa matéria ser discutida aqui. Se há uma sanção partidária, os caminhos seriam outros um recurso para uma instância política administrativa acima do partido ou outra via judicial. Houve uma impugnação aqui contra a convocação, mas depois de realizada houve aplausos.

Houve abstenções de votos. Então, esse Diretório foi eleito ainda por 26, com 3 abstenções, estando 29 presentes membros do Diretório."

4. Ademais, nessa parte, funda-se o recurso (fls. 459/461), com base no artigo 276, I, a, nos artigos 130 e 131 da Resolução n.º 10.785, de 15-2-80, além de violação do art. 153, § 15 da CF e apenas citado o art. 71, § 1.º da Lei n.º 5.682/71.

Nenhum deles, contudo, ventilado na decisão recorrida (Súmulas n.ºs 282 e 356).

Aliás, o art. 71, § 1.º da LOPP não se refere à destituição de membro ou membros da Comissão Executiva, mas à dissolução de Diretórios ou destituição de Comissão Executiva vinculada à violação de deveres partidários nos casos que especifica. E, por isso mesmo, não se aplica à hipótese que àquela não se equipara, e sendo medida grave, de dissolução ou destituição coletiva, depende de deliberação do Diretório imediatamente superior.

5. *In casu*, trata-se de alegação de destituição de membros da Comissão Executiva Regional, como tal vinculada ao Diretório Regional, que a elege e pode modificá-la.

Admitida a regularidade da convocação e do cumprimento que se deu ao Edital cujos termos não foram impugnados, em face da decisão tomada — não há como considerar caracterizadas as violações legais alegadas; nem descritas na decisão recorrida e, mesmo ainda, os textos em que se fundou o recurso.

Nestes termos, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Não conheço pelo segundo fundamento do voto do Relator, porque o caso não é de dissolução de diretório, como está previsto no artigo 71, mas, simplesmente, de destituição de um membro do diretório.

Prefiro ressaltar meu ponto de vista quanto ao prequestionamento, porque não o tenho adotado em ocasiões semelhantes.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.155 — Classe 4.º — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrentes: Fernando Alberto Costa Leandro, José Saldanha da Gama Coelho Pinto, Carlos Roberto Calheiros de Miranda e João de Deus Barbosa de Jesus, na qualidade de convencionais e membros do Diretório Regional do PTB (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Recorrido: Diretório Regional do PTB, por seu delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.996

(de 13 de agosto de 1985)

Recurso n.º 6.150 — Classe 4.º
(3.º Zona) — Goiás

Recurso especial.

Representação para decretar-se a perda de mandato de vereador, por infidelidade partidária.

Falta de legitimidade da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Partido Político, para interpor recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — Néri da Silveira — Presidente e Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão Executiva do Diretório Municipal do PDS, de Bela Vista de Goiás-GO, contra acórdão do TRE goiano, que não conheceu de representação visando fosse decretada a perda do mandato do vereador Valdivino Rodrigues, por infidelidade partidária.

A decisão adotou-se baseada na falta de comprovação da reunião da Comissão Executiva Regional, que dera prévia autorização para a propositura da representação, *ut*, § 3.º, do art. 136, da Resolução n.º 10.785/1980. A recorrente sustenta que o referido documento está nos autos às fls. 33 e seguintes, tendo havido equívoco do TRE.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do não conhecimento do apelo, por falta de legitimidade da recorrente (fls. 141/142).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso especial, por falta de legitimidade da recorrente.

Com efeito, trata-se de órgão municipal de Partido Político, que, segundo a iterativa jurisprudência do TSE, como bem refere o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não tem legitimidade para interpor recurso especial, em matéria da natureza da ora *sub examine*.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.150 — Classe 4.º — GO — Rel. Min.: Néri da Silveira.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, Vilas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.998

(de 15 de agosto de 1985)

**Mandado de Segurança nº 654 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília).***Registro de Diretório Municipal.**Segurança indeferida face ao trânsito em julgado da decisão judicial atacada (Súmula nº 268-STF).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, indeferindo, porém, a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, *Anníbal Magalhães Macedo* Mendes, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal de Nova Iguaçu e de Presidente da Convenção Municipal do Partido Democrático Trabalhista, impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, em sessão do dia 20 de março de 1985, indeferiu o pedido de registro do Diretório acima mencionado, eleito em Convenção realizada em 2 de dezembro de 1984.

Segundo afirma o Impetrante, o acórdão impugnado, ao adotar *in totum* as razões do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, violou direito líquido e certo ao deferimento do pedido de registro, pois inexistentes as irregularidades apontadas no referido parecer. Procura demonstrar, através dos documentos de fls. 19 a 209, a liquidez e certeza do direito alegado.

O parecer que serviu de fundamento para o r. acórdão ora impugnado, é da lavra do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, e tem o seguinte teor:

"1. Trata, preliminarmente, este processo do pedido de registro do Diretório Municipal de Nova Iguaçu do Partido Democrático Trabalhista — PDT —, Comissão Executiva, Delegados à Convenção Regional e respectivos suplentes.

2. O requerimento foi apresentado pelo Presidente do Diretório Municipal, *ex vi* da faculdade contida no parágrafo único do art. 89 da Resolução nº 10.785/80, que reza:

Art. 89:

Parágrafo único: Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional e decidirá.

3. A fl. 18, encontra-se cópia do ofício que, em obediência à determinação do dispositivo retro transcrito, esse Egrégio Tribunal dirigiu ao Presidente da Comissão Executiva Regional do PDT.

4. Na resposta, encontrada às fls. 19/20 destes autos, aquela Comissão relata os motivos pelos quais deixara de requerer o registro em questão, assim os discriminando:

a) que não havia no local em que se realizava a votação a listagem completa dos filiados do PDT em Nova Iguaçu;

b) que ocorreram diversos incidentes e conflitos, a ponto de ter sido hospitalizado, durante algumas horas, o Secretário da Convenção, Sr. Belarmino dos Santos;

c) que o referido senhor, em Relatório dirigido à Comissão Executiva Regional, declarou não ter podido redigir a ata por não saber o que ocorrera em sua ausência;

d) que o Relatório do Observador da Justiça Eleitoral, presente à Convenção, confirma os incidentes ocorridos.

5. Publicado o Edital de fl. 22, veio aos autos, tempestivamente, a impugnação oferecida pelo Sr. Ludgero Ferreira Santa Rita que, imprópriamente, já tentara impugnar o conclave perante o Juízo Eleitoral de Nova Iguaçu. Dessa impugnação (fls. 60/61) consta, segundo o impugnante que:

a) como confirmado pelo Observador da Justiça Eleitoral, em seu relatório, não havia no recinto cabines indevassáveis, ocorrendo, portanto, a quebra do sigilo do voto, imposto pela lei;

b) parte da listagem fornecida pela Justiça Eleitoral ficara, até às 12 horas do dia da Convenção, em poder do Presidente da mesma;

c) o pedido de registro está instruído com cópias soltas da ata, sem a rubrica do Juiz Eleitoral;

d) alguns dos filiados foram impedidos de votar, por não constarem seus nomes das listagens, embora um deles, documento de fl. 62, seja vereador pelo PDT em Nova Iguaçu, sendo, portanto, obrigatoriamente filiado ao Partido.

6. As fls. 137/140 está a contestação, que esta Procuradoria pede vênia para abster-se de apreciar, em vista das seguintes ponderações que faz:

7. Não foi juntada, ao pedido de registro, a lista de presença dos convençionais, o que além de impedir a verificação do *quorum* legal, impossibilita a apreciação de algumas das afirmações feitas pelo impugnante e pela Comissão Executiva Regional.

8. A ata cujo registro se requer, embora lavrada em folhas soltas, pelo fato alegado de que o livro próprio encontrava-se em poder do Sr. Secretário, que o remetera à Comissão Executiva Regional, não está conferida pelo Cartório, nem visada pelo Juízo Eleitoral.

9. Na petição vestibular (fl. 2, item a 1) está declarado pelo requerente, que a Convenção foi realizada em 2-3 de dezembro de 1984 (Rio) o que — de certa forma — confirma a declaração de fl. 24, *in fine*, de que a Convenção foi realizada no dia 2 e a ata lavrada no dia 3 de dezembro de 1984.

10. A fl. 23 está o requerimento do Presidente da Comissão Executiva Regional do PDT, no sentido de que essa Colenda Corte archive e registre a ata da reunião daquela Comissão, realizada aos 14-12-1984, onde foi decidida considerar-se *nula* a Convenção Municipal de Nova Iguaçu, de que tratam estes autos.

11. Em vista do exposto, o Parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de que:

a) indeferido deve ser o pedido de registro da Convenção, formulado pelo Diretório Municipi-

pal de Nova Iguaçu, por não estarem satisfeitos os indispensáveis pressupostos legais exigidos;

b) ficando a constar destes autos a ata da reunião da Comissão Executiva Regional, não cabe a esse Egrégio Tribunal nem o registro da mesma (visto tratar-se de reunião e não de convenção), nem a apreciação da matéria nela versada, *interna corporis* do Partido. Indeferido, também, portanto, o pedido de fl. 23."

Através do despacho de fl. 200, indeferi a medida liminar requerida, por entender não preenchidos os requisitos legais e solicitei as informações de estilo, as quais foram prestadas através de ofício de fls. 204/206, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, em resposta ao Of. nº 92, a fim de encaminhar-lhe as necessárias informações para instruírem o Mandado de Segurança impetrado por Annibal Magalhães Macedo Mendes contra decisão deste Tribunal.

Trata-se, originariamente, de pedido de registro de Diretório e Comissão Executiva do Município de Nova Iguaçu-RJ, do Partido Democrático Trabalhista, sendo Relator o eminente Juiz Ariosto de Rezende Rocha, julgado e indeferido, por unanimidade, em 20 de março de 1985.

O pedido de registro, feito por Annibal Magalhães Macedo Mendes, foi por duas vezes impugnado e sofreu uma contestação.

Quanto à primeira impugnação, julgou-se o DD. Juiz Eleitoral incompetente e determinou a remessa dos autos ao TRE para seu conhecimento.

A segunda impugnação funda-se em que, subscrita por advogado, três eleitores declaram, a bem da verdade, que foram impedidos de votar.

Três chapas concorreram às eleições dos referidos Diretório e Comissão Executiva.

Com vistas ao eminente Procurador Regional Eleitoral, emitiu S. Exa. o parecer cuja cópia faço anexar, na íntegra, ao presente, e com fundamento na qual votou o ilustre Relator, negando o pedido de registro, sendo acompanhado pelos demais membros do Tribunal Regional Eleitoral.

O fulcro da questão, atacado pelo douto Dr. Procurador Regional Eleitoral, está na resposta que lhe enviara a Comissão Executiva Regional do Partido no Estado, alegando, em síntese, que:

a) Não havia no local em que se realizava a votação a listagem completa dos filiados do PDT em Nova Iguaçu;

b) Ocorreram diversos incidentes e conflitos, a ponto de ter sido hospitalizado, durante algumas horas, o Secretário da Convenção, Sr. Belarmino dos Santos;

c) Que o referido senhor (Annibal Magalhães Macedo Mendes), em Relatório dirigido à Comissão Executiva Regional, declarou não ter podido redigir a ata por não saber o que ocorrera em sua ausência;

d) Que o Relatório do Observador da Justiça Eleitoral, presente à Convenção, confirma os incidentes ocorridos.

Informações prestadas pelo Pres. da Comissão Executiva.

Descreve, ainda, o parecer do eminente Dr. Procurador que um dos impugnantes salienta que não havia cabines indevassáveis no recinto da votação e houve quebra de sigilo da votação; a listagem ficou em poder do Presidente da C. Ex. Municipal até às 12 hs. do dia da Convenção; o pedido está instruído com cópias soltas da Ata.

sem a rubrica do Juiz Eleitoral e, finalmente, alguns filiados foram impedidos de votar.

A ilustrada Procuradoria não apreciou os termos da contestação, aduzindo que ao pedido de registro não juntada a lista de presença dos convençionais, o que, além de impossibilitar a verificação do *quorum* legal, impediu a constatação de algumas das afirmações feitas pelo impugnante e pelo Presidente da Comissão Executiva Regional, Professor Bayard Demaria Boiteus.

Sustenta, ainda, a zelosa Procuradoria deste TRE que a data cujo registro se requer, lavrada em folhas soltas, não está rubricada pelo Juiz Eleitoral nem conferida pelo Cartório; a Convenção foi realizada no dia 2 de dezembro e a ata foi lavrada no dia 3 de dezembro de 1984.

Fato marcante no evoluir desse pedido de registro está em que, salienta o ilustre Procurador:

"à fl. 23 está o requerimento do Presidente da Comissão Executiva Regional do PDT no sentido de que essa Colenda Corte archive e registre a ata daquela Comissão, realizada aos 14-12-1984, onde foi decidido considerar-se nula a Convenção Municipal de Nova Iguaçu, de que tratam estes autos'.

A vista do exposto, opinou pelo indeferimento do pedido do registro, sendo acompanhado, por unanimidade pelos membros do Tribunal Regional Eleitoral.

Eram estas as informações que me cumpria prestar, ficando no aguardo de outras providências que, porventura, sejam necessárias e requisitadas por Vossa Excelência."

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opina:

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Annibal Magalhães Macedo Mendes, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que indeferiu o pedido de registro tanto do Diretório como da Comissão Executiva Municipal eleitos em Convenção realizada em 2 de dezembro de 1984.

2. Tratando-se, como se trata, de controvérsia intrapartidária, poderia o *writ*, em princípio ser conhecido, muito embora impetrado por órgão municipal de Partido Político, que não tem legitimidade para recorrer de decisão proferida por Tribunal Regional.

3. Ainda assim, data máxima vênia, opinamos pelo seu não conhecimento, diante dos termos preconizados na Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal — 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção' — porquanto, segundo o disposto no Código Eleitoral, contra a decisão do Egrégio Tribunal que indeferiu o pedido de registro em questão, cabia, no prazo de três dias da publicação do respectivo acórdão, o recurso previsto no artigo 265.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente *writ*."

Conclusos os autos, proferi o seguinte despacho:

"Informe a Secretaria se existe recurso especial em curso nessa Corte. Em caso negativo, solicite-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, notícias a respeito da interposição ou não, de tal recurso."

Em resposta, a Secretaria informou inexistir recurso especial em processamento nesta Corte (fl. 218) e

através do "telex" de fl. 221, da digna autoridade coatora afirmou não ter sido interposto recurso contra a decisão ora atacada no presente writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de controvérsia intrapartidária, poderia o presente mandado ser conhecido, inobstante impetrado por órgão municipal, consoante entendimento pacífico nesta Corte. Ocorre, no entanto, que o writ é incabível, pois como comprovado está, a decisão ora atacada transitou em julgado. Caso típico, assim, de aplicação da Súmula n.º 268, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Mas, mesmo que tal óbice pudesse ser removido, nem assim mereceria melhor sorte o presente writ. Em verdade, o que pretende o Impetrante, é um exame de matéria de prova, insuscetível de ser apreciada nessa via estreita. Indefero a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 654 — Classe 2.ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Annibal Magalhães Macedo Mendes, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PDT (Adv.º: Dr. Wilmar da Costa Oliveira).

Decisão: Conhecido, indeferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.999

(de 15 de agosto de 1985)

Mandado de Segurança n.º 661 — Classe 2.ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Competência do TSE. Legitimidade *ad causam* de convencional. Prazo de filiação.

1. *É competente o TSE para julgar mandado de segurança contra atos dos TREs, ou de seus órgãos, que se compreendam na atividade-fim da Justiça Eleitoral (Ac. 7.860, de 14-6-84, de que fui relator).*

2. *Como convencional, o membro da Comissão Executiva Municipal tinha legitimidade para impugnar a qualidade de outros convencionais, mesmo através de mandado de segurança de caráter preventivo.*

3. *O interstício de 15 dias que o novo filiado deve cumprir para participar da convenção conta-se a partir da apresentação regular do pedido de filiação, não a partir da data do deferimento desta, mormente quando o retardamento ocorreu apenas para apreciação e indeferimento de impugnação não fundamentada e coletiva dirigida contra 1.558 novos pedidos de filiação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido, mas denegar a segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Adoto como relatório o parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, que, com fidelidade, expõe a questão em discussão neste mandado de segurança:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz Balestro Franzini, Secretário da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Araras, São Paulo, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, no *Diário Oficial* do Estado de 4-7-85, fez publicar relação dos filiados ao Partido aptos a votar na convenção que se realizaria a 7-7-85, aí incluindo 1.558 eleitores que tiveram suas filiações deferidas somente em 25-6-85, após rejeitadas as impugnações, fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 13, sendo que a digna autoridade tida como coatora prestou as informações de praxe à fl. 17, merecendo destacar:

José Luiz Balestro Franzini, Secretário da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Araras, impetra o presente Mandado de Segurança, com medida liminar, contra ato desta Presidência, que fez publicar no "Boletim Federal" do *Diário Oficial* do Estado de 4 de julho corrente — na relação dos números de filiados do PMDB aptos a participarem das Convenções de 7 de julho — que, no Município de Araras (14.ª Zona Eleitoral), estariam aptos 1.373 e 1.558 filiados àquele Partido, fazendo, no entanto, constar a observação de que os 1.558 eleitores mencionados tiveram suas filiações impugnadas no prazo legal e deferidas, em 25-6-85, pela Comissão Executiva local.

No próprio dia 4 de julho, por entender que os votos desses 1.558 eleitores deveriam ser colhidos em separado, impetrou o interessado, perante essa E. Corte, este Mandado, requerendo a concessão de medida liminar para aquele fim, o que foi indeferido.

Ocorre que, em Mandado de Segurança impetrado, em 5 de julho, perante o MM. Juiz da 14.ª Zona Eleitoral, obteve o ora impetrante a liminar pretendida, para que os votos daqueles 1.558 filiados fossem tomados e também apurados em separado, sem prejuízo de posterior discussão de admissibilidade, ou não, dos sufrágios dos filiados em referência.

Posteriormente, em 6 de julho corrente, em Mandado de Segurança impetrado por Dorival Marcel Finardi, integrante de uma das chapas concorrentes à Convenção no Município de que se cogita e que se insurgia contra aquela decisão do MM. Juiz Eleitoral de Araras, esta Presidência proferiu o seguinte despacho, publicado no *Diário Oficial* do Estado de 9 de julho:

"Denego a liminar. Não há condições legais para tanto. A tomada desses votos em separado e o escrutínio apartado dos sufrágios permitem resguardar o resultado da Convenção de eventual êxito do presente pedido, com exame de mérito. Requistem-se informações. O magistrado notificará o Presidente do Diretório. Em seguida, distribua-se. SP, 6-7-85..."

A nosso ver, data máxima vênua, não merece o presente *mandamus* ser conhecido, seja porque impetrado contra ato da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, quando o compe-

tente para apreciá-lo seria o próprio Colegiado, seja porque impetrado pela Comissão Executiva Municipal de Partido Político, na pessoa de seu Secretário, que não tem legitimidade para manifestar seu inconformismo perante essa Superior Instância.

Ainda que assim não fosse, de qualquer forma a segurança estaria prejudicada, vez que o impetrante, em mandado de segurança impetrado perante o MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral logrou obter a medida ora pleiteada, ou seja, tomada e apurada em separado dos votos daqueles 1.558 filiados que, a seu ver, tiveram suas filiações deferidas fora do prazo de 15 dias previsto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, estando, por isso, impedidos de participarem da convenção municipal.

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente writ e, caso conhecido, somos no sentido de que seja julgado prejudicado" (fl. 21/23).

2. Antes de submeter o feito à Corte, tomei a cautela de determinar fossem requisitadas, pelo telex, informações complementares sobre a realização e os resultados da Convenção Municipal do PMDB em Araras (fl. 24), que foram devidamente prestadas (fl. 29).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Havendo sido realizada a convenção de 7-7-85, tendo dela participado os convencionais impugnados pelo impetrante, que foi derrotado, e não tendo havido ainda decisão de mérito sobre a impugnação, este mandado de segurança não está prejudicado, como quer o parecer da douda Procuradoria.

2. Por outro lado, o pedido merece conhecimento, seja por ser o Tribunal Superior competente para julgar mandados de segurança contra atos do TRE, ou de seus órgãos, que se compreendam na atividade-fim da Justiça Eleitoral (Ac. 7.860, de 14-6-84, de que fui relator), seja porque me afigura indiscutível a legitimidade do impetrante para agir em nome próprio, pois estava contestando a regularidade das novas filiações ao Partido, que deveriam ter, como tiveram, influência nos resultados da convenção.

3. Embora conheça do pedido, entendo que deva indeferir-lo, por considerar insustentável a tese do impetrante que pretende que o interstício de 15 dias para que o novo filiado participe da convenção deva ser contado, não a partir da apresentação do requerimento regular do eleitor, mas do deferimento da inscrição, depois de julgada improcedente a impugnação desfundamentada e coletiva de pedidos de novas filiações, em número de 1.558. Em situações semelhantes, com a do prazo de domicílio eleitoral a começar do pedido de transferência do eleitor, e não de seu deferimento pelo Juiz, esta Corte tem pacífica jurisprudência contra o ponto de vista do impetrante.

4. Aplicando ao caso, que tenho por similar, essa tranqüila orientação do Tribunal, penso que os novos filiados, cujos pedidos vieram ao Partido em 19-6-85 poderiam participar da convenção de 7-7-85. Isso só não lhes seria lícito, se os pedidos tivessem dado entrada depois do dia 22-6-85 ou, embora anteriores a essa data, não estivessem em condições de deferimento. A improcedência da impugnação feita é a melhor prova de que não havia o que impugnar.

5. Em suma, os 1.558 filiados, cujos pedidos foram apresentados ao Partido em 19-6-85, deveriam ter sido admitidos à Convenção Municipal de 7-7-85, como o foram por força de liminar bem concedida noutro mandado de segurança pelo Dr. Juiz Eleitoral. Conheço, portanto, do pedido, mas denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

M. Seg. nº 661 — Classe 2ª — DF — Rel. Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: José Luiz Balestro Franzini, Secretário da Comissão Executiva do PMDB (Advº: Dr. José Luiz Balestro Franzini).

Decisão: Conhecido mas indeferido o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.000

(de 22 de agosto de 1985)

Mandado de Segurança nº 664 — Classe 2ª
Recurso — Amazonas (Manaus)

Recurso contra decisão de TRE interposto extemporaneamente.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina em torno do presente recurso (fl. 55):

"1. Cuida-se de recurso de apelação, que deve se conformar ao ordinário, previsto no artigo 276, inciso II, letra b do Código Eleitoral, interposto por Amaro José Arantes Neto e outros, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Amazonas que, pelo acórdão de fl. 26, não conheceu do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Provisória Regional do Partido Democrático Trabalhista, vez que não manifestado, em tempo hábil, o recurso próprio.

2. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* do dia 20-6-85, que circulou no dia 21 seguinte. O recurso foi apresentado somente a 4-7-85, muito após ter escoado o prazo de três dias previsto no § 1º do já referido artigo 276 do Código Eleitoral (fl. 28).

3. Sendo evidentemente extemporâneo, somos pelo seu não conhecimento."

E o relatório.

VOTO

Como se acaba de ver, o recurso é intempestivo, motivo pelo qual, adotando, como razão de decidir, a argumentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, dele não conheço.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

M. Seg. n° 664 — Rec. — Classe 2° — AM — Rel. Min. Washington Bolívar.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.001

(de 22 de agosto de 1985)

Recurso n° 6.182 — Classe 4° — Agravo — Rondônia (9° Zona — Pimenta Bueno)

Agravo de Instrumento.

Divergência jurisprudencial não demonstrada e não indicação dos alegados dispositivos legais violados.

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, tem o seguinte teor (fls. 69/71):

“Eliseu Stabenow, qualificado nos autos, inconformado com a decisão desta Egrégia Corte nos autos da Apelação Criminal Eleitoral n° 392/83, apresenta recurso contra a referida decisão para o Tribunal Federal de Recursos, juntando, desde logo, as razões do recurso.

Alega, em resumo, a nulidade da denúncia, posto que a ausência de elementos que dela deveriam fazer parte tornaram-na um instrumento irremediavelmente nulo, não podendo, portanto, gerar efeito no mundo jurídico.

Quanto ao mérito alega que não há nos autos a indispensável soma de elementos destinada à comprovação do fato delituoso. A prova testemunhal, segundo afirma, fez emergir no caso em tela uma indiscutível dúvida quanto à existência do delito, o que, por si só, continua o recorrente, beneficia o réu.

Alega, ainda, que nem sequer ocorreu a injúria, porque não há prova de que a vítima estivesse presente ao comício, falha esta que ensejou o voto vencido do julgador Dr. Antônio Ivan Athié.

Pede, afinal que o colendo TSE conheça do recurso e lhe dê provimento para absolver o recorrente.

II

As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 276 do Código Eleitoral.

Vejamos que casos são estes:

Cabe recurso especial: quando forem proferidas contra expressa disposição de lei e quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

Cabe recurso ordinário: quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais e quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

No caso vertente descarta-se de plano, o recurso ordinário vez que não se trata de recurso contra *expedição de diploma nem se refere a habeas corpus* ou mandado de segurança.

Examinemos quanto ao cabimento do recurso especial, ou seja, ter sido a decisão do Tribunal proferida contra expressa disposição legal ou tenha havido divergência com decisões de outros Tribunais Regionais.

Observe-se que o recorrente não indicou qual o dispositivo legal em que fundamenta seu recurso, como também não apontou qual o artigo de lei que a decisão não respeitou bem como não citou decisões de outros TREs em divergência com o Acórdão recorrido.

Assim sendo, não é de se admitir o recurso, vez que não apontou o recorrente nenhuma das hipóteses previstas no art. 276, I, letras a e b do Código Eleitoral.

Isto posto, com arrimo no art. 278, § 1° do Código Eleitoral, inadmito o presente recurso.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. S. Pertence, assim concluiu (fls. 82/83):

“3. Não merece prosperar, a nosso ver, data vênha, o presente agravo de instrumento. O r. despacho agravado, ao contrário do que entende o ora agravante, ao examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, à luz do disposto no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, entendeu, e com inteira razão, faltarem os requisitos essenciais, vez que não indicada a norma legal tida como violada pelo aresto recorrido, sendo omissão também quanto à indicação precisa de decisões divergentes de outros Tribunais Regionais.

4. Na verdade, em nenhum momento logrou o agravante demonstrar, quer na petição do recurso especial, quer na do agravo que ora se examina, tenha a decisão recorrida malferido expressa disposição de lei, nem mesmo dissentido de decisões proferidas por outros Tribunais Regionais Eleitorais.

5. Por todo o exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, não merece provimento o presente Agravo de Instrumento. O r. despacho ora agravado, bem apontou o nenhum cabimento do Recurso Especial, porquanto indemonstrados os seus requisitos. Em verdade, o recente, ora agravante, sequer indicou quais os dispositivos legais porventura violados e muito menos demonstrou a alegada divergência jurisprudencial. Assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que aduzo como razões de decidir, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.182 — Classe 4° — Ag-RO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Eliseu Stabenow (Adv.: Dr. Jorge Moraes de Paula).

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.127

(de 16 de maio de 1985)

Processo nº 46 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

Registro de Partido Político. Necessidade de regulamentação das normas constitucionais introduzidas pela EC nº 25/85.

1. Não é auto-aplicável a Emenda Constitucional nº 25/85. Segundo o texto do art. 152, § 3º, resultante dessa Emenda, cabe à lei federal regulamentar os novos preceitos, notadamente quanto a normas sobre a criação dos Partidos Políticos e regras gerais para sua organização e funcionamento.

2. Sobrestamento de pedido de registro apresentado ao TSE antes da necessária regulamentação das normas constitucionais sobre registro dos Partidos Políticos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o processamento e julgamento do pedido de registro enquanto não regulamentada a matéria, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A Comissão Provisória Nacional do Partido Social Trabalhista (PST), em formação, requer "a juntada e averbação da documentação anexa, a fim de que fique comunicada a fundação do Partido, para efeitos da concessão do prazo necessário à sua organização" (sic).

2. Procedeu-se à autuação como pedido de registro provisório e os autos me foram distribuídos.

3. Antes de determinar o regular processamento do pedido, venho submeter ao Tribunal uma prévia questão de ordem sobre sua admissibilidade antes da regulamentação da recente Emenda Constitucional que alterou o art. 152 da Carta, para nele introduzir o princípio da liberdade de criação dos Partidos Políticos.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Segundo a Resolução nº 10.785, de 15-2-80, que regulamentou a Lei nº 6.767, de 20-12-79, editada depois de promulgada a EC nº 11, de 1978, deveria o relator determinar a publicação de edital para impugnação pelo Ministério Público, Partidos, membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo federal. Impugnado ou não o pedido, instaurar-se-ia a fase procedimental do registro provisório, que obedeceria ao disposto nos seis parágrafos do art. 13.

2. Como é notório, o Congresso Nacional acaba de aprovar Emenda Constitucional, ontem promulgada, que, alterando o texto do art. 152 da Carta, nele intro-

duziu o princípio da liberdade de criação dos Partidos Políticos, embora estatua o § 3º do mesmo artigo:

Resguardados os princípios previstos no caput e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para sua organização e funcionamento.

3. A lei federal aí prevista não foi ainda elaborada. A legislação vigente, que se conformava ao direito constitucional anterior, parece de todo incompatível com os novos preceitos, bastando, para comprová-lo, assinalar que o registro provisório perdeu sua razão de ser diante da plena liberdade de criação de agremiações partidárias, assegurada por norma constitucional que não é auto-aplicável, como expressamente o declara o § 3º do próprio art. 152.

4. Entendo, pois, que o registro dos novos Partidos só poderá ser processado e apreciado pelo TSE depois da edição da lei federal em causa e, como normalmente ocorre, da própria regulamentação a cargo desta Corte, não fazendo sentido processar pedido de um registro provisório já inexistente ou qualquer pedido de registro, cuja regularidade ficará na dependência de lei e regulamento futuros.

5. Há precedentes do Tribunal que, resolvendo semelhantes questões de direito transitório, concluíram pelo simples arquivamento dos pedidos de registro, facultando aos interessados fossem eles renovados depois da complementação das normas legais e regulamentares necessárias ao exame da Justiça Eleitoral (cf. Resoluções nºs 10.803, de 13-3-80, e 10.692, de 28-3-79, relatadas respectivamente pelos eminentes Ministros *Aldir Passarinho* e *Pedro Gordilho*).

6. Considero, porém, a solução do arquivamento já inadequada à liberalidade do novo preceito constitucional e, por isso, voto por que a Corte sobrestaje o processamento e julgamento do pedido enquanto não regulamentada a matéria atinente a registro dos Partidos Políticos. Aliás, devo esclarecer que o acoadamento de algumas agremiações na postulação do registro teve o claro propósito de assegurar privilégios que o projeto de Emenda Constitucional outorgava àquelas que, até à promulgação da Emenda, já houvessem encaminhado seus pedidos ao Tribunal. Como esse dispositivo não foi aprovado pelos congressistas, penso que o TSE não deva concorrer para estimular ações precipitadas visando à formação de novos Partidos Políticos, as quais, a toda evidência, não servem ao desejado aperfeiçoamento das instituições democráticas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 46 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: Deliberado o sobrestamento do pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.158

(de 20 de junho de 1985)

Processo nº 7.197 — Classe 10º
Paraíba (João Pessoa)

Aprova a criação da 69ª Zona Eleitoral — São Bento, compreendendo território do município de mesmo nome, desmembrada da 38ª Zona — Brejo do Cruz.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba solicitando aprovação de sua decisão, relativa à criação da 71.ª Zona — São Bento, compreendendo o Município de São Bento, por desmembramento da 38.ª Zona — Brejo do Cruz.

Proferi o seguinte despacho (fl. 24):

“Venham conclusos após o julgamento do Processo n.º 7.074, sobre a criação de Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

Brasília, 4 de fevereiro de 1985.”

E, em data de 21 de março p. passado, solicitei informações à Secretaria.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifestou (fl. 25):

“Trata-se da criação da 71.ª Zona Eleitoral — São Bento, no Estado da Paraíba.

O processo estava sobrestado porque, em outro feito, está sendo examinado o desdobramento das Zonas Eleitorais existentes na Capital do Estado, que seriam numeradas como 69.ª e 70.ª

Tendo sido convertido em diligência o julgamento referente às Zonas da Capital, pedimos vênias para sugerir que a criação da correspondente à nova comarca de São Bento seja desde logo aprovada, uma vez que a sua instalação já ocorreu, como se verifica do documento de fl. 3.

Com a conversão do julgamento em diligência, em relação às Zonas de João Pessoa, e a recomendação para que o TRE estude a possibilidade de criar apenas mais uma Zona na Capital do Estado, a ora submetida à aprovação do Tribunal poderia passar a ser indicada como 69.ª, sendo desde logo aprovada, renumerando-se, oportunamente, se o próprio TRE não o fizer, a que vier a ser criada em João Pessoa.

Venham conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 1985.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação, meu voto é no sentido de aprovar a criação da zona eleitoral, com a numeração de 69.ª

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.197 — Classe 10.ª — PB — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Aprovada a criação da Zona de São Bento, com a numeração de 69.ª. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.160

(de 20 de junho de 1985)

Consulta n.º 7.270 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada por versar matéria decidida pela Resolução n.º 12.142.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal Francisco Chico Amaral formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1. Se a irreelegibilidade de quem haja exercido o cargo de Prefeito, no período imediatamente anterior, que não se afastou antes do dia 14 de maio último, ainda que nomeado alcança a possibilidade de se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 15 de novembro próximo?

2. Dita candidatura, se possível, exige a desincompatibilização no prazo previsto na Constituição — Constituição Federal, artigo 151, § 1.º, letras a e c, item 1 e artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 5/70?”

A Procuradoria-Geral Eleitoral reporta-se ao parecer que emitiu na Consulta n.º 7.266 (fl. 6).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a consulta, em face da Resolução n.º 12.142.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.270 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. *Torreão Braz*.

Decisão: Considerou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.166

(de 25 de junho de 1985)

Processo n.º 7.307 — Classe 10.ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 150.ª Zona — Capão da Canoa, desmembrada da 77.ª Zona — Osório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da

Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 150ª Zona Eleitoral — Capão da Canoa, compreendendo território do município de mesmo nome, desmembrada da 77ª Zona-Osório.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.307 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Aprovada a criação da 150ª Zona/RS. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.176

(de 9 de julho de 1985)

Processo n° 44 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Habilitação para participar das eleições de 15 de novembro de 1985.

Emenda Constitucional n° 25, de 15 de maio de 1985, art. 7°; Lei n° 7.332, de 1° de julho de 1985, e Resolução — TSE n° 12.172, de 2 de julho de 1985.

Exigências satisfeitas.

Habilitação deferida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido do Povo Brasileiro — PPB, para participar das eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Povo Brasileiro — PPB, por seu Presidente, Antonio dos Santos Pedreira, comunicou a este Tribunal a for-

mação do Partido, a 7-5-1985, requerendo seu registro provisório. Instruiu o pedido com o inteiro teor do Manifesto (fls. 41/52), do Programa (fls. 53/68) e do Estatuto (fls. 69/95), publicados, integralmente, no *Diário Oficial da União*, Seção I, págs. 6969/6977 (fls. 96/100). A relação dos fundadores está às fls. 3/40, constando, também, da publicação, no Diário Oficial, como subscritores do Manifesto, às fls. 96v/97v., onde se refere, outrossim, à eleição pelos fundadores da Comissão Executiva Nacional Provisória, sendo Presidente, Antonio dos Santos Pedreira e membros, Adson Barbosa Moura, Eudes Antonio de Aragão, Daniel Medeiros, Diógenes José S. Borgado, Antonio J. C. Dourado, Joel G. de Oliveira, Jonas Barreto Rodrigues, Valentim Bonder, Saul do Carmo e Ubirajara Matos de Siqueira,

Para os efeitos do disposto na Lei n° 7.332, de 1º-7-1985 e das Instruções sobre Habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos Partidos Políticos em formação, aprovadas pela Resolução n° 12.172, de 2-7-1985, deste Tribunal, pronunciou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 110/111, nestes termos:

“Em 7 de maio de 1985, Antonio dos Santos Pedreira, na qualidade de Presidente da Comissão Nacional Provisória do Partido do Povo Brasileiro, comunica sua fundação e pede registro provisório.

2. Da instrução do pedido, constam o manifesto (fl. 41), subscrito por mais de cem cidadãos (fls. 3/40), o programa (fl. 53) e o estatuto partidário (fl. 59), devidamente publicados (fl. 96).

3. Ao final do manifesto, os fundadores designaram a Comissão Executiva Nacional Provisória.

4. Dos documentos oferecidos, ressalta, *quantum satis*, a observância dos princípios do art. 152 da Constituição.

5. Faltam, no entanto, requisitos indispensáveis à habilitação (art. 13, Lei n° 7.332/85), a saber:

a) aprovação do programa pelos fundadores e dos estatutos, por estes ou pela Comissão Diretora Nacional (art. 9°, Resolução n° 10.785/80, c/c arts. 2° e 4°, Resolução n° 12.172/85).

b) atas de designação de cinco comissões diretoras regionais (art. 6°, Resolução n° 12.172 c/c 12, IV, Resolução n° 10.785).

6. O parecer, assim, é pela concessão de prazo até 15 de julho (art. 6°, Resolução n° 12.172), para que se complete a instrução do pedido.”

A 8 do mês em curso, o Partido do Povo Brasileiro, pediu a juntada da cópia da ata devidamente autenticada da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, onde se fez a designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, nas seguintes unidades federadas: Estados do Rio de Janeiro, Rondônia, Ceará, Goiás, Bahia, Maranhão, Amazonas, Minas Gerais e Distrito Federal (fls. 113/128), vindo o documento, ainda, acompanhado de listas de eleitores, que afirmam concordar com o Manifesto do PPB (fls. 129/178), concernente aos Estados referidos e ao Distrito Federal. Noutra petição da mesma data, encaminha-se ata autenticada da reunião de 4-7-1985, da Comissão Diretora Nacional Provisória de aprovação do estatuto do Partido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Cuida-se, na presente assentada, tão-só, da habilitação do Partido do Povo Brasileiro — PPB, para participar das eleições de 15 de novembro de 1985, nos termos da Emenda Constitucional n° 25, art. 7°, do art. 13 e seus parágrafos, da Lei n° 7.332, de 1° de julho de 1985, e

das instruções baixadas com a Resolução nº 12.172, de 2-7-1985, desta Corte.

Para a habilitação em referência, cumpre atendam os Partidos Políticos em formação às exigências do *caput* e itens do art. 152, da Constituição, na conformidade do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, bem como do disposto no art. 13 e seus parágrafos, da Lei nº 7.332/1985 e às normas constantes das aludidas Instruções.

Na espécie, estão satisfeitas as exigências da publicação do inteiro teor do manifesto, programa e estatuto do Partido. Indicam-se, no manifesto, o nome e demais qualificações dos fundadores, que são em número superior a cento e um eleitores (Resolução nº 12.172, arts. 2º, 3º e 5º). O estatuto foi aprovado pela maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional Provisória (Resolução nº 12.172, art. 4º, e fls. 180/181). Não se exige, tenha o programa sido aprovado, nos mesmos termos do estatuto. Comprovou-se, também, a designação pela Comissão Diretora Nacional Provisória de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em mais de cinco unidades federadas (Resolução nº 12.172, art. 6º, e fls. 114/128).

Relativamente às exigências do *caput* e itens do art. 152, da Constituição, consoante bem anotou o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, "dos documentos oferecidos, ressalta, *quantum satis*, a observância dos princípios do art. 152, da Constituição". Afirma-se, nesse sentido, à fl. 55, no Programa do PPB, que o Partido estabelece, como proposta básica, "a luta contra as injustiças sociais e pelo bem estar de todos os brasileiros", proclamando (fl. 55):

"Considerando, porém, que os instrumentos políticos de luta por estes princípios, têm sido até agora apenas alternativas como: filiação a partidos radicais que pregam a violência; partidos colonizados por ideologias geradas no estrangeiro; outros partidos criados da cúpula para as bases por grupos econômicos ou grupos sindicais defensores apenas de seus privilégios exclusivos, o Partido do Povo Brasileiro — PPB, adota como doutrina o repúdio a qualquer subordinação externa, repúdio à influência do poder econômico e do peleguismo, visando a criar um partido com bases sólidas assentadas no homem comum.

Certos de que o povo brasileiro tem capacidade para criar suas próprias soluções e abrir novos caminhos, o Partido do Povo Brasileiro — PPB repudia a rigidez de sistemas econômicos e sociais, decidido a aproveitar as idéias positivas do socialismo aliadas à eficiência da livre iniciativa para através do consenso popular, criar uma democracia e um sistema econômico realmente brasileiros, fundados no Nacionalismo sadio."

Noutros passos, o Programa do PPB, afirma sua defesa ao pluripartidarismo e a luta "pela liberdade de organização e funcionamento de todos os partidos políticos que se proponham a defender esse princípio, a democracia representativa e as leis do país" (fl. 55). Manifesta sua disposição de lutar para que se adote, no Brasil, o parlamentarismo (fl. 56), definindo, explicitamente, sua posição quanto a aspectos básicos referentes aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Dessa sorte, para os efeitos restritos de participação nas eleições de 15 de novembro de 1985, concorrendo, como Partido Político ainda em formação, atende o Partido do Povo Brasileiro — PPB às exigências antes enunciadas.

Assim sendo, julgou-o habilitado para participar das eleições de 15 de novembro de 1985.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 44 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido do Povo Brasileiro — PPB, para participar das eleições de 15-11-85. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.177

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 45 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

Habilitação do PCB.

Processo em ordem. Apreciação preliminar, para os fins previstos — pleito de 15-11-1985.

Habilitação deferida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Comunista Brasileiro — PCB, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira* — Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 5-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, relatando o pedido de habilitação formulado pelo Partido Comunista Brasileiro — PCB — assim o resumiu o eminente Procurador-Geral Eleitoral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 241/243):

"A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Comunista Brasileiro, por advogado, em 8 de maio, comunicou a sua fundação e encaminhou a documentação correspondente, para os efeitos legais.

2. Compõem a instrução do pedido:

a) exemplar do *Diário Oficial* que publicou o programa, o estatuto e o manifesto do Partido, contendo este a designação da Comissão Nacional Provisória e a relação e qualificação dos subscritores, em número superior a cem (fls. 28v./31v.);

b) cópia autenticada da parte final do manifesto, com a escolha da Comissão e as folhas de subscrição e qualificação dos fundadores (fls. 42/115);

c) atas das reuniões da Comissão Nacional em que se designaram comissões regionais provisórias no Distrito Federal e em todos os Estados, com exceção do Mato Grosso;

d) ata de reunião da mesma Comissão Nacional qua aprova os estatutos já publicados.

3. Estão assim satisfeitos todos os requisitos formais da habilitação pretendida, com vistas às eleições de 15 de novembro próximo.

4. Ocorre que, em 13-6-85, o Partido Social Cristão, em formação, por sua Comissão Diretora Nacional Provisória, interveio no processo, para impugnar o registro do Partido Comunista Brasileiro (fl. 178).

5. Funda-se a impugnação em notícia de jornal, segundo a qual um dos membros da sua comissão provisória teria declarado que, 'para obter a legalização, o PCB teve de fazer algumas concessões e inscrever nos estatutos os princípios em que os comunistas não acreditam'.

6. Daí, conclui o impugnante, 'fica patente que a eventual concessão do registro a essa agremiação, colocará em risco a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais do homem, consoante os princípios nos quais os comunistas realmente acreditam'.

7. Independentemente da solução a ser dada quanto à legitimação do impugnante e à oportunidade da impugnação, a questão de mérito suscitada há de ser examinada: o art. 13, Lei nº 7.332/85 subordinado a habilitação dos partidos em formação, com vistas às eleições municipais próximas, além dos requisitos formais já cogitados, à observância dos princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, no qual os valores que, ao ver do impugnante, correriam riscos, se legalizado o Partido Comunista Brasileiro, estão enumerados como limitações substanciais à liberdade de organização partidária, *verbis*:

'Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana...'

Concluiu pelo deferimento do pedido.

2. Posteriormente ao parecer, requereram os pleiteantes a juntada da Ata 'regulamentando as convenções municipais do Partido e possíveis alegações para as eleições próximas (fl. 336) bem como das declarações de apoio ao Programa e ao Estatuto do Partido, dos componentes das Comissões Regionais Provisórias nos 22 Estados e no D. Federal' (fl. 248).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, examinando o pedido, o eminente Procurador-Geral assinalou (fls. 243/245) começando pela impugnação:

'8. Estamos, porém, em que a objeção é de improcedência patente, ao menos, no âmbito restrito do juízo que, nesta oportunidade, está cometido ao Col. Tribunal.

9. Trata-se de um partido em formação. O que está em causa, por conseguinte, é a sua organização; não, o seu funcionamento, que pressupõe atividade posterior à legalização, só agora postulada.

10. O exame cabível *hic et nunc* há de cingir-se, pois, aos atos constitutivos (manifesto, programa e estatuto) submetidos à Corte e nos quais os fundadores traçam a estrutura orgânica e declaram as premissas ideológicas e os fins institucionais do partido, que pretendam constituir.

11. Ora, tanto no manifesto, quanto no programa, os fundadores do PCB explicitam a sua submissão aos valores fundamentais da democracia pluralista.

12. No primeiro, o manifesto, diz-se o Partido 'comprometido com a defesa da democracia, dos direitos humanos e das instituições represen-

tativas da soberania popular e com o pluralismo político e partidário como premissas da ação política...'

13. No programa, não apenas se acentua que 'o avanço do processo político brasileiro (...) exige a mais ampla democracia política', mas se postula, concretamente, que, para inverter a marca dominante de nossa formação histórica, que tem sido a 'exclusão da massa da população das decisões políticas', os fundadores do Partido defendem, entre outras medidas, a 'liberdade plena de organização político-partidária para todas as correntes de pensamento', a 'defesa dos direitos humanos, incidente com ênfase sobre os marginalizados econômicos, os menores abandonados, os índios e os sentenciados' e, ainda, o 'irrestrito direito à liberdade religiosa, à criação artística, à pesquisa científica, à informação, à imprensa e à docência'.

14. Certo, os fundadores igualmente declaram que o PCB 'tem na teoria social de Marx as bases do seu método de análise da realidade' e entendem o 'programa democrático e nacional', que apresentam, como meio de franquear 'a via para a transição socialista'.

15. Não importa. Trata-se, afinal, de um partido comunista, não, de um partido liberal democrata. O seu compromisso socialista é indissociável. Mas, a democracia pluralista, que a Constituição visou a salvaguardar, com os princípios do art. 152, não se confunde com a proteção da perene indenidade do capitalismo.

16. Ante a clareza do formal comprometimento do Partido habilitando com os valores democráticos tornados intangíveis pela Constituição, e o seu declarado submetimento às regras do jogo do pluralismo partidário, ainda que à busca do caminho de transição para o socialismo, outras considerações se nos afiguram impertinentes.

17. Em particular, é de todo incabível profetizar eventuais desvios, que possam ocorrer no funcionamento posterior do Partido, em sentido contrário à linha política dos seus atos constitutivos: a matéria dirá com a repressão penal dos crimes contra a segurança do Estado ou, eventualmente, com a disciplina legal do cancelamento de registros partidários; não com o deferimento do registro nem, menos ainda, com o exame sumário da habilitação, de que ora se cogita, restrita às próximas eleições extraordinárias, de âmbito municipal.

18. A admissão de partidos marxistas nas democracias representativas é matéria, reconhece-se, que estaria a merecer análise mais profunda e fundamentação mais extensa, impedidas, no caso, pela urgência da decisão da espécie e, de qualquer modo, tornadas desnecessárias, porque o tema já mereceu tratamento inigualável nos anais dessa Corte, em sentido coincidente com as conclusões agora manifestadas pelo Ministério Público Eleitoral: referimo-nos, em particular, ao voto do saudoso Sampaio Dória, ao conceder, em 1945, o registro do antigo Partido Comunista do Brasil e ao voto vencido do saudoso Sá Filho, no rumoroso processo do seu cancelamento, aos quais pedimos vênias para nos reportar."

2. No âmbito deste pedido de habilitação que não gera direito definitivo ao registro, mas apenas autoriza a prática dos atos e procedimentos relativos ao funcionamento, para a participação nas eleições de 15-11-1985 (art. 13 da Lei nº 7.332/85) — não se há de examinar, em profundidade, como salientou o eminente Procurador-Geral, a extensão e a declaração que, nos atos constitutivos, fez a Comissão fundadora pleiteante.

Importa, agora, apenas, que se expresse a conformidade àqueles princípios fundamentais que a Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 25/85, fixou como exigência para a organização e funcionamento dos partidos.

3. Trata-se, por ora, da *habilitação* para as eleições de 15-11-85, em procedimento sumaríssimo de exame formal do preenchimento de condições.

Passado o pleito, nos termos constitucionais e legais (a nova lei dos partidos) e tendo em vista o próprio desempenho que nele tiver, se há de proceder à avaliação definitiva.

Não temos, por isso, porque expendê-la agora.

4. Diga-se, apenas, que do programa junto aos autos, na publicação no *Diário Oficial* (fls. 26v.) se lê que o partido é "comprometido com a defesa da democracia, dos direitos humanos fundamentais e das instituições representativas da soberania popular e com o pluralismo político e partidário como premissas da ação política".

É verdade que esse comprometimento se conclui com a afirmação de que "tem na teoria social de Marx as bases do seu método de análise da realidade".

5. Não cabe ao TSE, nessa avaliação preliminar, discutir a compatibilização dos princípios que afirma. Como não lhe compete agora — em simples habilitação de conteúdo e extensão previstos na lei — resolver a questão relativa à denominação do partido, à sigla ou símbolos, em confronto com outro ou outros que possam "induzir o eleitor a engano ou confusão", como, textualmente, dispõe a lei (Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.769).

Ponderação preliminar, prévia, habilitação de efeito restrito e finalidade certa — eleições de 15-11-1985 — o mais será objeto de estudo e decisão no momento próprio, quando se cuidar do registro definitivo.

6. Então se suscitará como diz Pablo Lucas Verdu,

"el problema de ese Estado democrático de Derecho y de la *legalidad socialista* para los países influidos por la ideología marxista" e que, segundo ele, "consiste em saber se es possible lograr tales metas sorteando el burocratismo, la dictadura monolítica de un solo partido y respetando la libertad y el pluralismo".

Concluindo com esta afirmação:

"Es una vía a recorrer con muchos obstáculos. Exige cambios estructurales y modificaciones de mentalidad" ("Curso de Derecho Político", Editorial Tecnos — Madrid — 2ª ed., revisada, II, pág. 240).

Vale, pois, o deferimento da *habilitação* do PCB como oportunidade para essa experiência.

Estando devidamente instruído o processo, voto pelo deferimento da habilitação.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Além dos requisitos formais, a habilitação dos novos Partidos para as eleições de 15-11-85 pressupõe um de natureza substancial, que é a conformidade de sua organização e funcionamento com os princípios previstos no art. 152 da Carta Federal, que entendem com a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário, os direitos fundamentais da pessoa humana, a liberdade de associação a Partido Político, a vedação de utilização pelos Partidos de organização paramilitar ou de subordinação a entidade de governo estrangeiro (cf. EC nº 25/85, art. 7º, e Lei nº 7.332/85, art. 13, *caput*, c/c art. 152 da Constituição).

2. Tratando-se, no caso, de Partido em formação, o confronto que nos compete fazer no momento só pode levar em conta as declarações contidas no respectivo

programa e os princípios constitucionais a que deve obedecer a organização e o funcionamento do Partido.

3. Pelo que pude depreender da leitura dos atos constitutivos do PCB, não há neles qualquer declaração programática que o incompatibilize com os referidos princípios, havendo, ao contrário, enfática manifestação de seu acolhimento pelos fundadores, que assim prometem solenemente uma atuação condizente com as normas jurídicas disciplinadoras da vida partidária.

4. É o quanto basta para deferir-lhe a habilitação pleiteada, que terá o exclusivo efeito de permitir ao Partido participar das próximas eleições de 15-11-85, já que seu registro definitivo ainda será examinado por este Corte depois da indispensável regulamentação da recente EC nº 25/85, como foi assentado na Resolução nº 12.127/85. Aliás, para prevenir eventual dificuldade que se pudesse vislumbrar na Resolução nº 1.841, de 7-5-47, in BE nº 233/365, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, lembre-se que o próprio constituinte de 85 deixou claro, no art. 7º da EC nº 25, que "os Partidos Políticos que, até a data desta Emenda, tenham tido seus registros indeferidos, *cancelados* ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos os princípios estabelecidos no "caput" e itens do art. 152 da Constituição", situação que, pelo menos na aparência, se apresenta nestes autos. Por isso, também defiro a habilitação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 45 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Comunista Brasileiro — PCB, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.178

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 46 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Habilitação do PST às eleições de 15-11-85.
Diligência.

Conversão de julgamento em diligência, a fim de que o Partido Social Trabalhista (PST) comprove que designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas (Resolução nº 12.172/85, art. 6º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sobre o pedido de habilitação do Partido Social Trabalhista (PST) assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através de seu eminente titular Dr. Sepúlveda Pertence:

"Pedido de registro provisório do Partido Social Trabalhista, apresentado por Dalmo Honaiser, Presidente da Comissão Nacional Provisória, em 1.º-4-85, converteu-se em requerimento de habilitação, nos termos da Lei n.º 7.332/85, firmado pelo Secretário-Geral, João Ferreira da Silva.

2. Fez-se prova de publicação da ata da fundação e do manifesto, do programa e do estatuto, então aprovados (fls. 23ss.).

3. Na assembléia de fundação, segundo a ata publicada, elegeu-se a Comissão Nacional Provisória.

4. Dos documentos oferecidos, ressalta, *quantum satis*, a observância dos princípios do art. 152 da Constituição.

5. Note-se que a aprovação do estatuto veio a ser ratificada desnecessariamente pela Comissão Nacional Provisória (fl. 54).

6. Faltam, no entanto, requisitos indispensáveis à habilitação (art. 13, Lei n.º 7.332/85), a saber:

a) cópia autenticada da ata de fundação, quando se elegeu a Comissão Nacional Provisória (art. 12, § 1.º, II e § 2.º, Resolução n.º 10.785/80);

b) cópia autenticada das atas de designação de, pelo menos, mais duas comissões regionais provisórias (até aqui só se constituíram segundo os documentos apresentados, as do Rio de Janeiro — fl. 10, do Paraná e do Distrito Federal — fl. 46).

7. O parecer é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho (art. 6.º, Resolução n.º 12.172), para que sejam sanados os defeitos referidos."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo o art. 13 da Resolução n.º 12.172, de 2-7-85, que contém as Instruções sobre habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos Partidos Políticos em formação, as agremiações que requereram registro anteriormente à Lei n.º 7.332, de 1-7-85, deverão satisfazer às exigências pertinentes à habilitação até o próximo dia 15 de julho.

2. Converto, pois, o julgamento em diligência, a fim de que, até a mencionada data, comprove o habilitante que designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas (Resolução n.º 12.172/85, art. 6.º), dispensando-o, porém, da formalidade da autenticação da ata de fundação, que foi publicada na íntegra no *Diário Oficial* de 23-9-83 (fl. 30).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 46 — Classe 7.º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Social Trabalhista — PST atenda à exigência constante do voto do Relator, até 15-7-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.179

(de 9 de julho de 1985)

Processo n.º 47 — Classe 7.º
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Habilitação para a prática dos atos e procedimentos relativos às eleições de 15-11-85.

Preenchimento das exigências referidas na Resolução n.º 12.172/85 (arts. 1.º, parágrafo único, e 6.º).

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Democrata Cristão — PDC, para participar das eleições de 15-11-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do seu titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, resumiu a espécie nestes termos (fls. 298/299):

"O pedido é de registro provisório do Partido Democrata Cristão, apresentado em 9-5-85, por Aldo José Caneca e Osvaldo Gomes, Vice-Presidente e Secretário-Geral da sua Comissão Diretora Nacional Provisória.

2. Constam da documentação oferecida:

a) cópia não autenticada da ata de fundação, subscrita por mais de cem cidadãos, na qual se elegeu a Comissão Nacional e se aprovaram manifesto, programa e estatuto (fls. 6/22);

b) cópias não autenticadas das atas de designação de comissões regionais provisórias do Rio de Janeiro (fls. 23 e 291), São Paulo (fl. 49), Pernambuco (fls. 120 e 125), Espírito Santo (fl. 187), Paraná (fl. 209), acompanhadas da declaração de adesão dos designados.

3. Parece-nos irrelevante que o estatuto não tenha sido aprovado pela Comissão Diretora Nacional Provisória, dado que o foi pela assembléia de fundação: o disposto no § 1.º do art. 13, Lei n.º 7.332/85, contentando-se com a aprovação da Comissão, para o só efeito das eleições municipais deste ano, não tira eficácia à elaboração do estatuto pelos próprios fundadores, prevista no art. 9.º, Resolução n.º 10.785/80, visto que deles advém o mandato dos comissários provisórios.

4. Faltam, no entanto, outros requisitos essenciais da habilitação (art. 13, Lei n.º 7.332/85), a saber:

a) autenticação das atas de eleição da Comissão Nacional e de designação por esta das comissões regionais (art. 12, § 1.º, II e III e § 2.º, Resolução n.º 10.785);

b) publicação integral do estatuto, insuficiente a que se fez, resumidamente (fl. 4).

5. O parecer é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho (art. 6.º, Resolução n.º

12.172), para que sejam sanados os defeitos referidos.

Posteriormente, o suplicante pediu a juntada aos autos do *DOU* de 8-7-85, que publicou, na íntegra, o manifesto, estatuto e programa do partido, com a qualificação de cento e catorze (114) fundadores, e de cópia da ata de aprovação do estatuto pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória (fls. 301/308).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o programa do Partido em formação, ora requerente, atende às exigências do *caput* e sufraga os princípios enumerados nos itens do art. 152 da Constituição da República, na redação da Emenda nº 25, de 1985.

O programa, o manifesto e o estatuto foram publicados na íntegra e este último recebeu a aprovação da maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória. De outra parte, constituíram-se Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Espírito Santo e Paraná.

Cumprido, assim, o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 6º da Resolução nº 12.172, de 2-7-85, julgo o Partido requerente habilitado para o fim previsto no art. 7º da mesma Resolução.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 47 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Democrata Cristão — PDC, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.180

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 48 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Defere o pedido de habilitação do Partido da Frente Liberal (PFL) para participar das eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido da Frente Liberal — PFL, para participar das eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 5-9-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre o presente pedido de ha-

bilitação formulado pelo Partido da Frente Liberal — PFL (em formação), em parecer elaborado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral (fls. 119/120):

“O Senador Jorge Bornhausen e o Deputado Saulo Queiroz, Presidente e Secretário-Geral encaminharam, em 6 de maio último, os documentos de constituição do Partido da Frente Liberal (fl. 2), pedindo, depois, à vista da Lei nº 7.352/85, além do registro do estatuto e do arquivamento do manifesto e do programa, a habilitação para as eleições de 15 de novembro próximo.

2. A documentação está completa e em perfeita ordem, atendendo plenamente aos arts. 13 e §§, Lei nº 7.332/85 e 12 e §§, Resolução nº 10.785.

3. De observar apenas que o primeiro designado para a Comissão Diretora Regional do Rio de Janeiro (fl. 95), Alvaro Bastos do Valle, é o fundador e o Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Liberal (Processo nº 63, cl. 7º), impondo-se, pois, a sua exclusão dos quadros do requerente. O fato, porém, é irrelevante para a habilitação ora postulada, uma vez que existem 25 comissões regionais já constituídas.

4. Na organização estatutária e na formulação ideológica do Partido requerente, não se divisam afrontas aos princípios do art. 152 da Constituição.

5. O parecer, assim, é pelo deferimento da habilitação.

6. Há, nos autos, petições do Deputado Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues (fls. 38ss.) e dos cidadãos Airton Correia de Melo (fl. 44) e Maria Aparecida Soares (fl. 46), postulando sejam considerados fundadores do PFL, ao qual manifestam apoio.

O pedido é de ser deferido, na trilha do assentado na Resolução nº 12.019, de 27-11-84:

“Consideram-se também fundadores do partido político os eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio aos atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa), desde que essa manifestação acompanhe ou venha a ser anexada ao pedido de registro provisório.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal — PFL — cumpriu as exigências legais, estando, assim, em condições de obter a habilitação para concorrer às eleições de 15 de novembro de 1985, consoante o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Deve-se, entretanto, não considerar incluído em seus quadros o nome de Alvaro Bastos do Valle (fl. 95), por ser fundador e Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Liberal, também em formação (Pr. 63), como adverte a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, circunstância que não afeta a habilitação postulada, porquanto o Partido da Frente Liberal já conta com 25 comissões regionais.

Ficam deferidos os requerimentos, constantes dos autos, para que seus suplicantes sejam considerados fundadores (Resolução nº 12.019, de 27-11-84).

Ante todo o exposto, julgo o Partido da Frente Liberal — PFL — habilitado a participar das eleições de 15 de novembro de 1985, não implicando essa habilitação em direito ao registro automático do Partido Político em formação — objeto de futura e definitiva apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 48 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido da Frente Liberal — PFL, em formação, para participar das eleições de 15-11-85. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.181

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 49 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Pedido de habilitação.

Diligência para que o Partido da Mobilização Nacional (PMN) preencha, até 15-7-85, os requisitos do art. 6º da Resolução nº 12.172/85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Partido da Mobilização Nacional — PMN atenda às exigências constantes do voto do relator, até 15-7-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da lavra do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, assim redigido (fls. 23/24):

“Em 10 de maio, Celso Brant, presidente, requereu registro provisório do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

2. Constam da documentação oferecida a ata da assembléia de fundação (firmada por mais de cem cidadãos), na qual se aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido, publicados no *Diário Oficial* (fl. 12), o último, resumidamente (fl. 13 v.), e se elegeu a Comissão Diretora Nacional Provisória.

3. Para a habilitação prevista no art. 6º, Res. 12.172/85, faltam requisitos essenciais, quais sejam:

a) autenticação da cópia da ata de fundação (art. 12, § 1º, II e § 2º, Resolução nº 10.785/80);

b) publicação integral do estatuto (art. 5º, Res. 12.172);

c) cópias autenticadas das atas de designação, pela Comissão Nacional, de comissões regionais provisórias em cinco unidades da Federação, pelo menos (art. 6º, Res. 12.172).

4. Tenho por irrelevante que o estatuto não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional, como admitido pelo art. 13, § 1º, Lei nº 7.332/85, visto que o foi pela assembléia dos fundadores (cf. parecer no Processo nº 47/cl. 7ª).

5. O parecer é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho, para o atendimento das exigências legais indicadas.”

Em petição datada de 8 de julho corrente, o requerente, Partido Político em formação, trouxe aos autos cópias não autenticadas dos atos de nomeação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que os requisitos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 12.172 não se encontram preenchidos, converto o julgamento em diligência, para que o Partido requerente, até o dia 15 de julho apresente:

a) publicação integral do estatuto;

b) cópias autenticadas de designação, pela Comissão Nacional, de Comissões regionais provisórias em 5 unidades da Federação, pelo menos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 49 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido da Mobilização Nacional — PMN atenda às exigências constantes do voto do relator, até 15-7-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.182

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 50 — Classe 7ª —
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Habilitação para participar das eleições de 15 de novembro de 1985.

Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, art. 7º; Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985; e Resolução — TSE nº 12.172, de 2 de julho de 1985.

Exigências satisfeitas.

Habilitação deferida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Humanista — PH, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): A Comissão Diretora Nacional do Partido Humanista — PH, por seu Presidente, *Waldomiro dos Santos Filho*, requereu ao TSE, a 8-5-1985, o registro do Partido mencionado, juntando cópia da Ata da fundação, devidamente autenticada (fls. 28/73), do manifesto, programa

e estatuto, relação dos fundadores do Partido e dos integrantes da Comissão Diretora Nacional Provisória, bem assim prova da publicação no *Diário Oficial* da União, de 13-11-1984, págs. 16792 a 16797, do inteiro teor desses atos constitutivos do Partido (fls. 74 v./77). Com o Ofício, de fl. 86, de 27-6-1985, encaminhou-se ao TSE cópia devidamente autenticada, da Ata da reunião de 12-6-1985, da Comissão Diretora Nacional Provisória, em que designadas as Comissões Diretoras Regionais Provisórias do Partido Humanista nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina (fls. 106/117).

Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.332/1985 e nas Instruções do TSE sobre habilitação dos Partidos Políticos em formação, com vistas às eleições de 15-11-1985, aprovadas pela Resolução nº 12.172/1985, pronunciou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 123, nestes termos:

"Em 10 de maio, Waldomiro dos Santos Filho, como Presidente da Comissão Diretora Nacional, requer o registro do Partido Humanista — PH.

2. A documentação oferecida é completa:

a) cópia autenticada da ata de fundação, com eleição da Comissão Nacional Provisória (fl. 28) e aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, todos subscritos por 101 eleitores (fls. 28/73) e integralmente publicados (fls. 74/77);

b) cópia autenticada das atas de designação de Comissões Regionais nos Estados de São Paulo (fl. 106), Bahia (fl. 107), Minas Gerais (fl. 109), Paraná (fl. 110), Rio de Janeiro (fl. 111), Santa Catarina (fl. 112).

3. O estatuto foi aprovado pela assembléia de fundação (art. 9º, Res. nº 10.785), parecendo, por isso, desnecessária nova aprovação pela Comissão Nacional, que, a nosso ver, se admitiu, no art. 13, § 1º, Lei nº 7.332/85, em caráter subsidiário, para suprir a falta da primeira e, apenas, para habilitar o partido em formação a participar das eleições do corrente ano.

4. Na organização estatutária e na formulação programática do Partido não se divisa ofensa aos princípios do art. 152 da Constituição.

5. O parecer, assim, é pelo deferimento da habilitação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Cogitando-se, neste ensejo, tão-só, da habilitação do Partido Político em formação, para participar das eleições de 15 de novembro de 1985, nos termos do art. 13 e seus parágrafos, da Lei nº 7.332/1985, e das Instruções baixadas pela Resolução nº 12.172, de 2-7-1985, do TSE, na conformidade do parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, compreendo se deva julgar o Partido Humanista, a tanto, habilitado.

Com efeito, o manifesto, programa e estatuto foram publicados, em seu inteiro teor, no *Diário Oficial* da União. Na ata de fundação, devidamente autenticada, onde consta a escolha da Comissão Diretora Nacional Provisória, transcreveram-se, também, os documentos constitutivos do Partido (fls. 28/73). Vê-se, na ata em apreço, que, escolhida a Comissão Diretora Nacional Provisória (fl. 28), os fundadores do Partido, cujos nomes e demais qualificações, *ut art. 3º*, das Instruções

do TSE, aí se inseriram, juntamente com os membros da mencionada Comissão, aprovaram, por unanimidade, o manifesto, o programa e o estatuto partidários. Penso, como o eminente Procurador-Geral Eleitoral, que não se faz necessária nova aprovação do estatuto pela Comissão Diretora Nacional Provisória, eis que os fundadores, em número de cento e um (fls. 76/77), entre eles os integrantes da mencionada Comissão, por unanimidade, desde logo, aprovaram na reunião de fundação, o estatuto do Partido.

De outra parte, satisfaz o Partido Humanista à exigência do art. 6º, da Resolução nº 12.172/1985, comprovando a designação de Comissão Executiva Regional Provisória, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

No que concerne às exigências do *caput* e itens do art. 152, da Constituição, bem sinalou o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, à fl. 124 *verbis*: "4. Na organização estatutária e na formulação programática do Partido não se divida ofensa aos princípios do art. 152 da Constituição".

No início do Programa do Partido em foco, proclama-se: "o Partido Humanista propõe expressamente: A sustentação do regime democrático, representativo, republicano e federal dos princípios e fins da Constituição Nacional. Por outro lado, rechaça expressamente: a violação dos direitos humanos; a substituição do sistema democrático, o emprego ilegal e sistemático da força e a concentração pessoal do poder. Em relação à metodologia de ação, confirma expressamente o declarado em seu manifesto: o Partido Humanista rege-se pela ação não violenta" (fl. 6). Noutro passo, assevera-se, no Programa do Partido Humanista em formação (fl. 6): "O Partido efetiva o princípio de opção como expressão política concreta da liberdade; multiplicidade de modelos de co-gestão dentro de um sistema cooperativo geral, pluralidade sindical dentro de uma confederação de trabalhadores (...)." Adiante, está (fls. 6/7): "Em resumo a luta contra o autoritarismo e o monopólio econômico, organizativo e ideológico é a atitude básica que põe em marcha o Partido Humanista desde sua origem. Liquidação da pobreza, eliminando o desemprego e a exploração através do sistema cooperativo, educação gratuita em todos os níveis, medicina social (...), são claras prioridades do Partido". No âmbito internacional, consta dentre outros pontos em seu Programa: "7º — Formação de uma Comissão permanente de Direitos Humanos, com caráter de Tribunal Latino-Americano, dedicada a receber denúncias e julgar aqueles que atentam contra a vida e a liberdade de nossos povos".

Assim sendo, para os efeitos restritos de participação nas eleições de 15 de novembro de 1985, como Partido Político em formação, atende o Partido Humanista às exigências de que cuida a Resolução nº 12.172/1985 — TSE, com expressa referência aos arts. 152, da Constituição, 7º, da Emenda Constitucional nº 25, e 13 e seus parágrafos, da Lei nº 7.332/1985.

Do exposto, como referi no início do voto, julgo habilitado, para os fins antes mencionados, o Partido Humanista, em formação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 50 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Humanista — PH, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.183

(de 9 de julho de 1985)

**Processo nº 51 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)***Habilitação do PN.**Pedido não instruído nos termos da lei.**Conversão em diligência para cumprimento das exigências legais, até 15 de julho de 1985.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Partido Nacionalista — PN atenda às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence relatou o pedido, nestes termos (fl. 40):

"Em 16 de maio, Nemo Canabarro, como Presidente do Partido Nacionalista (em formação), juntando folhetos impressos que documentariam posse antiga da sua denominação, noticia estar preparando requerimento do seu registro, mas, denunciando o anúncio de 'um pretense Partido Nacionalista Democrático, de tipo meramente eleitoral', acaba por requerer desse eg. Tribunal, 'uma providência saneadora, com que assegure o seu direito à denominação' que criou e tem dignificado (fls. 2/12).

2. No mesmo dia, outra petição do mesmo signatário é protocolada, pedindo o registro do estatuto do Partido Nacionalista (fl. 13).

3. Instrui o pedido, apenas, uma cópia datilográfica do estatuto, cuja autenticidade é conferida ao final pelo mesmo cidadão (fls. 14/30)."

2. Tendo em vista que não acompanhou o pedido a comprovação do preenchimento das exigências legais, opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, como salientou o eminente Procurador-Geral Eleitoral não se contém nos autos,

"nem ata de fundação, nem a relação dos fundadores, e, muito menos, suas assinaturas ou a publicação dos atos constitutivos. Da própria Comissão Diretora Nacional Provisória não se declina outro nome, que não o do seu ilustre Presidente" (fl. 40).

2. Com efeito, do exame dos autos verifica-se que, além de mensagens e manifestos e da certidão de registro do estatuto do Partido Nacionalista no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fl. 12), não se obedeceram às exigências legais.

De fls. 13/30 consta o que seria o "Estatuto" do Partido, indicando alguns nomes da Comissão Nacional Provisória, datilografados, com a anotação de que confere com o original, feita pelo requerente. Nada mais.

Não há, pois, como deferir o pedido de habilitação, não obedecidas as normas da Lei nº 7.332/85, art. 13 e Resolução nº 12.172 art. 6º. Sem que isto ocorra, dentro do prazo legalmente fixado — até 15 de julho próximo — seria de indeferir-se.

Nestes termos, converto o processo em diligência para que se cumpram as referidas exigências, no prazo legal, isto é, até 15 de julho próximo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 51 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Nacionalista — PN atenda às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.184

(de 9 de julho de 1985)

**Processo nº 52 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)**

Habilitação do PSC para as eleições de 15-11-85. Normas constitucionais, legais e regulamentares de caráter excepcional.

Deferimento de habilitação ao Partido Social Cristão (PSC) para o exclusivo efeito de participar das eleições de 15-11-85, ut art. 7º da EC nº 25/85 e art. 13 da Lei nº 7.332, de 1º-7-85, normas de caráter excepcional regulamentadas pela Resolução nº 12.172, de 2-7-85, do Tribunal Superior Eleitoral.

Esta habilitação, a cada evidência, não importa o registro, de que tradicionalmente resulta a personalidade jurídica dos Partidos Políticos, o qual será ainda objeto de apreciação pelo TSE depois da indispensável regulamentação das recentes normas da EC nº 25/85, como assinalado na Resolução nº 12.127/85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Social Cristão — PSC, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 24-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, falando pelo seu eminente titular Dr. Sepúlveda Pertence, assim opinou sobre o pedido de habilitação do Partido Social Cristão (PSC) (fls. 89/90):

"Em 16 de maio, Francisco Gomes Macêdo, 1º Secretário, requereu o registro provisório do Partido Social Cristão (fl. 2).

2. O pedido é acompanhado, além de outras peças, pela cópia autenticada de ata da fundação, na qual se transcrevem o manifesto, o programa e o estatuto aprovados pela assembléia (fls.

21/51) e, depois integralmente publicados (fl. 65 ss). Os signatários da ata estão devidamente qualificados, na relação de fls. 69/75.

3. Cópias autenticadas de atas de reuniões da Comissão Diretora Nacional Provisória (também eleitos no ato de fundação) provam a designação de Comissões Regionais nos Estados de Alagoas (fl. 76), Goiás (fl. 76), Minas Gerais (fl. 77) e São Paulo (fl. 79), além do Distrito Federal (fl. 77).

4. Quanto ao Distrito Federal, estamos em que, à vista da EC nº 25/85, que lhe deu representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, não mais se pode negar validade e eficácia aos diretórios regionais ou Comissões Provisórias que aqui sejam organizadas pelos Partidos Políticos.

5. Pouco importa que não haja eleições municipais na Capital Federal e que, por ora, se cuide apenas de habilitar partidos em formação para participar das que se vão realizar em 15 de novembro próximo; a exigência, para este efeito, da constituição de Comissões Provisórias 'em pelo menos cinco unidades federais' (art. 13, § 2º, Lei nº 7.332/85) é apenas o critério legal de aferição do âmbito nacional do Partido, reclamado pelo art. 152, V, da Constituição.

6. Os demais princípios constitucionais obrigatórios estão atendidos na organização estatutária e nas definições ideológicas da agremiação requerente.

7. O parecer é, pois, pelo deferimento."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Estando cabalmente satisfeita as exigências da Resolução nº 12.172, de 2-7-85, e acolhendo os termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que reconheceu validade e eficácia à Comissão Diretora Regional Provisória do Distrito Federal, defiro ao Partido Social Cristão (PSC) habilitação para participar da eleição de 15-11-85, como facultam o art. 7º da Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-85, e o art. 13 da Lei nº 7.332, de 1º-7-85.

2. Convém esclarecer, desde logo, neste voto que a habilitação ora deferida tem caráter excepcional, não conferindo ao Partido habilitado o registro de que tradicionalmente resulta sua personalidade jurídica de direito público, o qual deverá ser ainda objeto de apreciação futura pela Corte, depois da indispensável regulamentação das normas da referida EC nº 25/85 pelo legislador ordinário, como foi assinalado na Resolução nº 12.127, de 16-5-85, cujo texto integral se encontra às fls. 12/16.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 52 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Social Cristão — PSC, para concorrer às eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.186

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 54 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Habilitação de Partido Político em formação.

Defere o pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) para participar das eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Comunista do Brasil — PC do B, para participar das eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral, assim relata e opina em torno do pedido de habilitação do Partido Comunista do Brasil — PC do B (fls. 141/143):

"Em 23 de maio, os onze integrantes da Comissão Diretora Nacional do Partido Comunista do Brasil, encabeçados por João Amazonas de Souza Pedrosa, firmaram o requerimento do seu registro provisório.

2. Constituem a instrução do pedido:

a) ata da reunião de reorganização do Partido, na qual se aprovaram a declaração programática, o manifesto e os estatutos e se elegeu a referida Comissão Nacional Provisória (fl. 6);

b) manifesto assinado por mais de cem eleitores, devidamente qualificados (fls. 10/49 e 126/138); estatuto e declaração programática;

c) publicação integral dos referidos atos constitutivos;

d) atos de designação de Comissões Regionais Provisórias no Distrito Federal e em dezesseis Estados — RS, PR, SP, RJ, MG, GO, ES, BA, AL, PE, PB, CE, PI, MA, PA, AM (fls. 96/112).

3. Temos por irrelevante a falta de aprovação expressa do estatuto, em reunião da Comissão Nacional Provisória, visto que o mesmo já fora aprovado na 'reunião de reorganização' (fl. 6), cuja ata está subscrita por todos os integrantes do órgão diretor provisório, então constituído — (cf. pareceres nos processos 47 e 50).

4. Ao contrário do ocorrido no processo relativo ao Partido Comunista Brasileiro, não houve aqui impugnação ao pedido.

5. De qualquer sorte, dada a similitude ideológica entre as duas agremiações, e reputando ser de examinar de ofício a compatibilidade dos atos constitutivos dos partidos habilitandos com os princípios do art. 152, CF, deixamos expresso que entendemos aplicáveis aqui, *mutatis mutandis*, as considerações expendidas no parecer emitido sobre o PCB, de que juntamos cópia.

6. Resta examinar a questão da possibilidade de coexistência da denominação e da sigla do Partido Comunista do Brasil — PC do B — com as do Partido Comunista Brasileiro — PCB, cujo pedido de registro provisório foi anteriormente protocolado.

7. Certo dispõe o art. 5º, § 1º, Lei nº 5.682/71 (red. Lei nº 6.767/79):

'Do nome constará obrigatoriamente a palavra Partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão'.

8. E não há negar que, abstratamente consideradas, as denominações 'Partido Comunista Brasileiro — PCB' e 'Partido Comunista do Brasil — PC do B' são semântica e foneticamente semelhantes.

9. Mas, cremos, na aplicação do dispositivo legal em causa não pode abstrair-se o intérprete de circunstâncias históricas notórias que tornam inconfundíveis as duas agremiações em que se cindiu, já na clandestinidade, o velho Partido Comunista do Brasil.

10. Nem divisamos razão para levar o literalismo da interpretação da mesma norma ao ponto de impedir, na formação da sigla, o uso da contração *do* — PC do B — que, no caso particular, identifica, há décadas, o grupamento político requerente e serve para distingui-lo, perante a opinião pública, do PCB.

11. O parecer é, pois, pelo deferimento da habilitação.'

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de habilitação, que possibilite Partido Político em formação, participar das eleições de 15 de novembro de 1985, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985 e na Resolução nº 12.172, do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 2 de julho do mesmo ano, atendidas as exigências do art. 152, *caput*, e seus itens, da Constituição (EC nº 25).

Como se tem assinalado, a habilitação apenas possibilita a participação do Partido Político em formação nas eleições de 15 de novembro de 1985, sem maiores implicações quanto ao registro, cuja definitividade será apreciada, oportunamente, pelo Tribunal Superior Eleitoral, à luz da legislação pertinente, em todos os seus aspectos, inclusive, é claro, a similitude de nomenclatura e suas conseqüências.

Assim, não se está, no momento, deferindo ou, sequer, apreciando o pedido de reorganização, conforme formulado na inicial, mas — e tão-somente — a habilitação do Partido Político, em formação, a que se refere este processo, para participar das eleições de 15 de novembro de 1985, desde que atendidos, como acontece aqui, os requisitos mínimos legalmente exigidos.

Ante o exposto, julgo o Partido Comunista do Brasil — PC do B — habilitado a participar das mencionadas eleições.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Além dos requisitos formais, a habilitação dos novos Partidos para as eleições de 15-11-85 pressupõe um de natureza substancial, que é a conformidade de sua organização e funcionamento com os princípios previstos no art. 152 da Carta Federal, que entendem com a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo parti-

dário, os direitos fundamentais da pessoa humana, a liberdade de associação a Partido Político, a vedação de utilização pelos Partidos de organização paramilitar ou de subordinação a entidade de governo estrangeiro (cf. EC nº 25/85, art. 7º, e Lei nº 7.332/85, art. 13, *caput*, c/c art. 152 da Constituição).

2. Tratando-se, no caso, de Partido em formação, o confronto que nos compete fazer no momento só pode levar em conta as declarações contidas no respectivo programa e os princípios constitucionais a que deve obedecer a organização e o funcionamento do Partido.

3. Pelo que pude depreender da leitura dos atos constitutivos do PC do B, não há neles qualquer declaração programática que o incompatibilize com os referidos princípios, havendo, ao contrário, enfática manifestação de seu acolhimento pelos fundadores, que assim prometem solenemente uma atuação condizente com as normas jurídicas disciplinadoras da vida partidária.

4. É o quanto basta para deferir-lhe a habilitação pleiteada, que terá o exclusivo efeito de permitir ao Partido participar das próximas eleições de 15-11-85, já que seu registro definitivo ainda será examinado por esta Corte depois da indispensável regulamentação da recente EC nº 25/85, como foi assentado na Resolução nº 12.127/85. Aliás, para prevenir eventual dificuldade que se pudesse vislumbrar na Resolução nº 1.841, de 7-5-47, *in BE 233/365*, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, lembre-se que o próprio constituinte de 85 deixou claro, no art. 7º, da EC nº 25, que "os Partidos Políticos que, até a data desta Emenda, tenham tido seus registros indeferidos, cancelados ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos os princípios estabelecidos no "caput" e itens do art. 152 da Constituição", situação que, pelo menos na aparência, se apresenta nestes autos. Por isso, também defiro a habilitação, ressalvando que o exame da questão relativa a eventual confusão de nome e sigla do Partido com os de outra agremiação será feito na oportunidade do registro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 54 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Comunista do Brasil — PC do B, para participar das eleições de 15-11-85. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.188

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 56 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Habilitação para participar das eleições de 15 de novembro de 1985.

Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, art. 7º; Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985, art. 13 e seus parágrafos; Resolução — TSE nº 12.172, de 2 de julho de 1985.

Conversão do julgamento em diligência para apresentação, até 15-7-1985, pelo Partido Político interessado, da prova de designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em, pelo menos, cinco unidades federadas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Partido Municipalista Bra-

sileiro atenda à exigência constante do voto do Relator, até 15-7-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, às fls. 75/76, assim resumiu a situação do Partido Municipalista Brasileiro — PMB em formação e sobre ela se pronunciou:

“Em 1979, Armando Correia da Silva e Ivens Aguiar, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente do Partido Municipalista Brasileiro, pediram ‘anotação’ da ata em que os fundadores elegeram a sua Comissão Nacional Provisória, declarando mais que a agremiação viria a organizar-se na forma da EC nº 11/78 e da legislação vigente e ‘a vigir’ (sic).

2. O pedido veio instruído com exemplar datilografado da ata de fundação, contendo a relação e a qualificação eleitoral dos presentes à reunião, e assinada pelos membros da Comissão Nacional eleita.

3. O requerimento foi indeferido pelo Tribunal (Resolução nº 10.726, fl. 41) e o processo arquivado.

4. Em 1º de junho, entretanto, o primeiro requerente pediu e obteve o seu desarquivamento e a redistribuição, juntando, posteriormente, o *DOU*, de 19-11-80, que publicou, com a ata de fundação e eleição da Comissão Nacional, o manifesto, o programa e o estatuto do partido, acompanhados pela relação dos subscritores.

5. O tempo corrido desde a assembléia de fundação e a publicação dos atos constitutivos parece-nos não constitui óbice à sua eficácia para o efeito da habilitação, de que ora se cogita.

6. Faltam, não obstante, requisitos essenciais ao deferimento da habilitação (art. 13, Lei nº 7.332/85):

a) cópia autenticada da ata de eleição da Comissão Nacional Provisória (art. 12, § 1º, II e § 2º, Res. nº 10.785/80);

b) ata de aprovação do estatuto por órgão competente, a assembléia dos fundadores (art. 9º, Res. nº 10.785/80) ou a própria Comissão Nacional Provisória (art. 13, § 1º, Lei nº 7.332/85 e art. 4º, Res. nº 12.172/85);

c) atas de designação de Comissões Regionais Provisórias, em cinco unidades federativas, pelo menos (art. 13, § 2º, Lei nº 7.332/85 e art. 6º, Res. nº 12.172/85 c/c art. 12, § 1º, III e § 2º, Resolução nº 10.785/80).

7. O parecer, em consequência, é pelo deferimento de prazo, até a data limite de 15 de julho, para que se prove o atendimento dos requisitos faltantes”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): O Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, em formação, Armando Corrêa da Silva, a 24-6-1985, pediu a juntada do manifesto, programa e estatuto partidários,

comprovando sua publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, de 19-11-1980, págs. 23206/23214 (fls. 54/72).

Vê-se, de outra parte, que a relação dos fundadores do Partido atinge a 155, importando ter-se como atendida a exigência do art. 3º, da Resolução nº 12.172, sendo, para isso, bastante o número de cento e um eleitores (art. 2º), com as qualificações previstas naquele dispositivo (fls. 68/69v.).

A Comissão Diretora Nacional Provisória foi eleita na reunião de fundação (fl. 72; *DOU*, de 19-11-1980, pág. 23213), onde, também, se aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto. Consta, assim, da publicação da ata no *Diário Oficial* a prova da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, não sendo de exigir-se, nessas circunstâncias, ainda, a juntada de cópia autenticada da mesma ata.

A aprovação do estatuto, pela própria assembléia dos fundadores, entre eles, os integrantes da Comissão Diretora Nacional Provisória, nesse ato, eleita, dispensa nova aprovação pelos membros dessa Comissão, eis que já participaram da unânime decisão anterior (*DOU*, de 19-11-1980, pág. 23208, fl. 69 v.).

Leitura do manifesto, programa e estatuto do PMB indica, também, não existir descumprimento ao art. 152, *caput* e itens, da Constituição. Destacando, no manifesto e no programa, apreço à democracia representativa, baseada no pluralismo partidário, pretende lutar o Partido Municipalista Brasileiro “pela autonomia administrativa e financeira do Município, com a descentralização da administração estadual e federal” (fl. 70). Referindo-se, no seu programa, ao municipalismo, que constitui sua pregação básica, afirma o PMB em formação (fl. 70): “VII — o municipalismo é a forma da social-democracia que atende plenamente a todas as forças sociais e promove o encontro da Nação nas dimensões mais sérias, humanísticas do progresso social e econômico do povo, em harmonia com o Estado, capital e trabalho, com a participação de todos na busca permanente do bem-estar comum. VIII — A ordem do movimento municipalista é que, no trabalho, está o fundamento da riqueza coletiva, impondo equidade de benefícios na distribuição da renda produzida coletivamente”. Em seu programa (fl. 70 e v.), apontam-se princípios que guardam plena consonância com o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Não é, entretanto, possível nesta assentada, deferir, desde logo, habilitação ao Partido Municipalista Brasileiro, para os efeitos de participar das eleições de 15-11-1985, porque não há, nos autos, prova de designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias, em, pelo menos, cinco unidades federadas, como exigem o art. 13, § 2º, da Lei nº 7.332/1985, e o art. 6º, das Instruções baixadas com a Resolução nº 12.172.

Em face disso, converto, em diligência, o julgamento da habilitação, para que, até 15 de julho em curso, comprove o Partido Municipalista Brasileiro em formação haver a Comissão Diretora Nacional Provisória designado Comissões Diretoras Regionais Provisórias, em, pelo menos, cinco unidades federadas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 56 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Municipalista Brasileiro atenda à exigência constante do voto do Relator, até 15-7-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.189

(de 9 de julho de 1985)

**Processo n° 57 — Classe 7°
Distrito Federal (Brasília)****Habilitação do PASART.**

Pedido não devidamente instruído; estatutos não publicados, na íntegra; falta de cópia autenticada da ata de fundação; ausência de designação das Comissões Regionais Provisórias.

Pedido convertido em diligência para cumprimento das exigências até 15 de julho de 1985.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART atenda às exigências constantes do voto do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence assim apreciou o pedido (fl. 14):

“Aarão Steinbruch e José de Queirós Campos, Presidente e Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, apresentaram, em 14 de junho, pedido de seu registro.

2. O requerimento veio instruído pela publicação da ata de fundação, na qual se elegeu a Comissão Nacional e se aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto partidários, igualmente publicados, com a relação dos signatários, em número superior a cem.

3. A publicação do estatuto, porém, é resumida (fl. 4v.). Não há cópia autenticada da ata de fundação (art. 12, § 1°, II e § 2°, Resolução n° 10.785), não suprida, a nosso ver, pela sua publicação. E não existe referência à designação de nenhuma Comissão Regional Provisória.

4. Faltam, assim, requisitos essenciais à habilitação (art. 13, Lei n° 7.332/85), pelo que opinamos por que se conceda prazo, até a data limite de 15 de julho, para a prova da satisfação deles”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, do exame dos autos verifica-se que a publicação dos Estatutos se fez resumidamente (fl. 4 v.); e, ainda, que não há qualquer alusão às Comissões Diretoras Regionais Provisórias em, pelo menos, cinco unidades federais, como exigido pelo art. 13 da Lei n° 7.332/1985.

Não há, pois, como deferir a habilitação do Partido sem que se cumpram as exigências explicitadas naquele texto legal e na Resolução n° 12.172, de 2-7-1985 (art. 6°).

Pelo que converto o processo em diligência para que se complete até o dia 15 de julho corrente.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 57 — Classe 7° — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.190

(de 9 de julho de 1985)

**Processo n° 58 — Classe 7°
— Distrito Federal (Brasília)**

Habilitação do PLB às eleições de 15-11-85. Diligência.

Conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Partido Liberal Brasileiro (PLB) comprove que designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas (Resolução n° 12.172/85, art. 6°).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Liberal Brasileiro — PLB atenda às exigências constantes do voto do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O eminente Dr. Sepúlveda Pertence, titular da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim apreciou o pedido de habilitação do Partido Liberal Brasileiro (PLB) (fls. 170/171):

“Em 24 de junho, Adélcio Victor e Albuquerque, na condição de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requereu o registro provisório do Partido Liberal Brasileiro.

2. constam da instrução do pedido:

a) ata da assembléia de fundação, na qual se elegeu a Comissão Nacional e se aprovaram o estatuto, o manifesto e o programa partidários (fl. 26 ss.), dos quais se oferecem exemplares datilografados, seguidos da subscrição de mais de cem eleitores, devidamente qualificados (fl. 71 ss);

b) prova de publicação integral dos referidos atos constitutivos (fls. 144 ss);

c) exemplar do Código de Ética.

3. Aprovado o estatuto pela assembléia dos fundadores, dispensa-se, a nosso ver, nova aprovação pela Comissão Nacional (cf. pareceres desta data nos processos 47 e 50).

4. Falta, no entanto, requisito essencial à habilitação, qual seja, a constituição, em cinco

unidades federativas, pelo menos, de Comissões Regionais Provisórias (art. 13, § 2º, Lei nº 7.332/85).

5. O parecer, assim, é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho, para a prova de sua satisfação."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Nos termos do art. 13 da Resolução nº 12.172, de 2-7-85, que contém as Instruções sobre a habilitação dos Partidos Políticos em formação para as eleições de 15-11-85, as agremiações que requereram registro anteriormente à Lei nº 7.332, de 1º-7-85, deverão satisfazer às exigências pertinentes à habilitação até o próximo dia 15 de julho.

2. Convento, pois, o julgamento em diligência, a fim de que, até a mencionada data, comprove o habilitante que designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas, ut Resolução nº 12.172/85, art. 6º.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 58 — Classe 7º — DF — Rel. Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Liberal Brasileiro — PLB atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.192

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 60 — Classe 7º
— Distrito Federal (Brasília)

Habilitação do Partido Tancredista Nacional (PTN).

Defere o pedido do Partido em formação, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Tancredista Nacional, em formação, para participar das eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral, assim expõe e opina sobre o presente pedido de habilitação do Partido Político em formação intitulado Partido Tancredista Nacional — PTN (fls. 78/79):

"Manoel Maria Cardoso Filho, na condição de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Tancredista Nacional, requereu o seu registro provisório em 25 de junho.

2. Compõem a instrução documental do pedido:

a) cópia autenticada da ata de fundação, presentes mais de cem eleitores, qualificados, que elegeram a Comissão Nacional e aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto (fls. 3/19);

b) prova da publicação dos referidos atos constitutivos (fl. 41 ss).

3. A denominação do grêmio habilitando — Partido Tancredista Nacional — somada aos termos do manifesto e do programa partidários exigem uma reflexão.

4. Eles desvelam inequivocamente o propósito de explorar, perante o eleitorado, o nome e o prestígio do saudoso Presidente Tancredo Neves, notoriamente, líder de outro partido, já organizado, que o lançou candidato à Chefia do Estado.

5. Assim, à guisa de manifesto, o que se publica são trechos de diversos pronunciamentos do finado estadista, seguidos, após o fechamento das aspas, por seu nome, como se fora ele o subscritor do documento.

6. O programa do PTN, de seu turno, é um glossário de pensamentos do Sr. Tancredo Neves, a propósito de temas variados.

7. A redação original da Lei nº 5.682/71, continha proibição expressa desse lamentável expediente:

'Art. 8º (...)

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.'

8. Vigê, hoje, entretanto, no particular, a norma oriunda da Lei nº 6.767/79:

'Art. 5º (...)

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra Partido, com os qualificativos (...), não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.'

9. Parece-nos, assim, salvo melhor juízo do Tribunal, impossível coibir o abuso, neste julgamento sumário de habilitação.

10. O que falta, pois, ao seu deferimento é apenas a designação, pela Comissão Nacional Provisória, em cinco unidades federativas, pelo menos.

11. O parecer é, assim, pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho, para a prova de satisfação da exigência legal apontada."

Nesta assentada de julgamento, o Partido Tancredista Nacional requereu a juntada de outros documentos, em complementação ao pedido, comprobatórios de constituição, em cinco unidades federadas, de Comissões Diretoras Regionais Provisórias, bem como cópia autenticada da Ata de fundação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, adoto, como razão de decidir, o parecer do Senhor Procurador-Geral Eleitoral, integralmente transcrito no relatório, com as seguintes observações:

O Partido Tancredista Nacional — PTN, ainda não cumprira, quando do parecer, todas as exigências legais, esclarecidas pela Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, do TSE, que contém as instruções sobre

habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos Partidos Políticos em formação: faltava-lhe a prova da designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias, em pelo menos, cinco unidades federadas (art. 6º). Essa comprovação, todavia, acaba de ser feita pelo Partido.

Ante o exposto, meu voto é pelo deferimento do pedido, julgando o Partido Tancredista Nacional habilitado a concorrer às eleições de 15 de novembro do ano em curso, ficando, desde logo, esclarecido, que essa habilitação, não implica no direito ao registro — objeto de futura apreciação, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Vejo-me compelido a deferir a habilitação, embora deseje, nesta oportunidade, formular um voto no sentido de que o legislador da futura e próxima Lei Orgânica dos Partidos Políticos restabeleça a prática tradicional do direito brasileiro, que era impedir, como se fez nas Leis de 1965 e 1971, a exploração de nomes ou de derivação de nomes de pessoas na denominação dos partidos políticos.

Este é um caso lamentável dessa exploração como bem registrou o parecer.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, defiro, não só com as observações do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, como as do Relator e demais Ministros, mas vou mais longe.

Ainda que lei próxima não cuide da matéria, acho que o Tribunal Superior Eleitoral, examinando o texto da lei vigente e das instruções que baixou, na época do registro definitivo poderá adotar a posição que lhe parecer mais conveniente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 60 — Classe 7º — DF — Rel. Min. Washington Bolívar.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Tancredista Nacional, em formação, para participar das eleições de 15-11-85. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.195

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 63 — Classe 7º Distrito Federal (Brasília)

Habilitação do PL para as eleições de 15-11-85. Normas constitucionais, legais e regulamentares de caráter excepcional.

Deferimento de habilitação ao Partido Liberal (PL) para o exclusivo efeito de participar das eleições de 15-11-85, ut art. 7º da EC nº 25/85 e art. 13 da Lei nº 7.332, de 1-7-85, norma de caráter excepcional regulamentadas pela Resolução nº 12.172, de 2-7-85, do Tribunal Superior Eleitoral.

Essa habilitação, a toda evidência, não importa o registro, de que tradicionalmente resulta a personalidade jurídica dos Partidos Políticos, o qual será ainda objeto de apreciação pelo TSE — notadamente quanto à questão de eventual confusão do nome e sigla do Partido com os de outras

agregações em formação — depois da indispensável regulamentação das recentes normas da EC nº 25/85, como assinalado na Resolução nº 12.127/85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Liberal — PL, em formação, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em parecer do eminente Dr. Sepúlveda Pertence, titular da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim foi apreciado o pedido de habilitação do Partido Liberal (PL) (fls. 16/17):

"O Deputado Álvaro Bastos Valle, como presidente da Comissão Diretora Nacional do Partido Liberal, em 5 de julho, requereu, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.332/85, a sua habilitação para as eleições de 15 de novembro próximo.

2. Compõem a instrução do pedido:

a) exemplar da publicação do manifesto, subscrito por mais de 100 eleitores, do estatuto e do programa partidários (fls. 7/10);

b) no corpo do manifesto, a designação pelos subscritores da Comissão Nacional Provisória (fl. 7);

c) cópia autenticada da ata de reunião da mesma Comissão, na qual se aprovou o estatuto e se designaram comissões regionais provisórias nos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Paraná, Bahia, Ceará e São Paulo e no Distrito Federal.

3. A organização estatutária e as proclamações ideológica e programática do Partido requerente não revelam ofensa aos princípios do art. 152 da Constituição.

4. A nosso ver, falta à documentação apresentada um único requisito formal para a habilitação: cópia autenticada do original do manifesto, onde se contém a designação da Comissão Diretora Nacional Provisória, exigida por força do art. 12, § 1º, II e § 2º da Resolução nº 10.785/80, em termos que não permitem seja substituída pela publicação impressa oferecida.

5. O parecer, assim, é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho, para a produção do documento referido, feito o que somos, desde logo, pelo deferimento."

2. Com o propósito de atender à exigência desse parecer, o delegado do PL, em seguida, apresentou os originais do manifesto com as respectivas assinaturas dos fundadores, onde se encontra a indicação da Comissão Diretora Nacional Provisória (fls. 19/28).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Estando cabalmente satisfeitas as exigências da Resolução nº 12.172, de 2-7-85, defiro ao Partido Liberal (PL) habilitação para participar da eleição de 15-11-85, como facultam o art. 7º da Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-85, e o art. 13 da Lei nº 7.332, de 1º-7-85.

2. Convém esclarecer, desde logo, neste voto, que a habilitação ora deferida tem caráter excepcional, não conferindo ao Partido habilitado o registro de que tradicionalmente resulta sua personalidade jurídica de direito público, o qual deverá ser ainda objeto de apreciação futura por esta Corte, depois da indispensável regulamentação das normas da referida EC nº 25/85 pelo legislador ordinário, como foi assinalado na Resolução nº 12.127, de 16-5-85. Fica, portanto, ressalvado que o exame da questão relativa a eventual confusão de nome e sigla do Partido com os de outras agremiações em formação será feito na oportunidade do registro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 63 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Liberal — PL, em formação, para concorrer às eleições de 15-11-85. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.198

(de 1º de agosto de 1985)

Processo nº 51 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Referenda despacho que deferiu a habilitação do Partido Nacionalista (PN) para participar do pleito de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 9 de julho passado, o presente processo, relativo ao pedido de habilitação do Partido Nacionalista, baixou em diligência para que fosse complementada a documentação.

Cumprida, posteriormente, essa diligência, proferi despacho nos seguintes termos (fl. 87):

“Cumpridas as exigências constantes da Lei nº 7.332/85 e Resolução nº 12.172/85, com a apresentação do manifesto, programa e estatutos publicados (fls. 45/48), atas de eleição das Comissões Nacional e Regionais Provisórias dos Estados de Pernambuco (fl. 80), Alagoas (fl. 82), Rio de Janeiro (fl. 84), São Paulo (fl. 85) e Distrito Federal (fl. 79); com a relação dos fundadores; defiro a habilitação do Partido Nacionalista (PN) para disputar as eleições de 15-11-1985, *ad referendum* do E. Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de o Tribunal ratificar o despacho acima transcrito.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 51 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Nacionalista-PN, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.201

(de 1º de agosto de 1985)

Processo nº 65 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Referendado o despacho deferitório da habilitação do Partido Trabalhista Renovador (PTR), para participar do pleito de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em segundo parecer, assim se manifestou (fl. 82):

“Em nosso parecer anterior (fl. 48), anotáramos três obstáculos ao deferimento da habilitação do Partido Trabalhista Renovador.

II — No mesmo dia (fl. 51v.), 15 de julho, data-limite para a satisfação dos requisitos legais, vieram aos autos a publicação integral dos atos constitutivos (fls. 53ss.) e a ata da designação, pela Comissão Nacional, de comissões regionais provisórias no Distrito Federal (fl. 78) e nos Estados da Bahia, do Espírito Santo, de Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 76/79).

III — Restaria a questão da sigla, idêntica à de outro partido em formação (Processo nº 62/cl. 7ª., relator o em. Ministro *Francisco Rezek*). Este último, porém, pediu a alteração de suas sigla e denominação originárias — PTR e Partido Trabalhista Reformador — para PRT — Partido Reformador Trabalhista, tendo esta Procuradoria-Geral opinado pelo deferimento.

IV — Uma vez desfeita a coincidência, o parecer é pela habilitação”

Em face desses esclarecimentos, e havendo o Partido cumprido todos os requisitos legais, assim despachei (fl. 113):

“Uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme comprovação existente nestes autos, julgo o Partido Trabalhista Renovador — PTR — habilitado a participar das eleições de 15 de novembro de 1985 ‘ad referendum’ do Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, proponho que o Tribunal referendo o despacho que proferi.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 65 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do relator, deferindo a habilitação do Partido Trabalhista Renovador em formação, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.202

(de 1º de agosto de 1985)

Processo nº 70 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Renovador Progressista (PRP). Habilitação às eleições de 15-11-85. Referendo.

O TSE referenda o despacho do relator que, nos termos da Resolução nº 12.172/85, deferiu ao PRP, em formação, habilitação para concorrer às eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Renovador Progressista — PRP, para concorrer às eleições de 15-11-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 19-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O despacho mediante o qual deferi, *ad referendum* do Tribunal, a habilitação do Partido Renovador Progressista para participar das eleições de 15-11-85, é do seguinte teor (fls. 109/110):

“O Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Renovador Progressista (PRP), em formação, pede o registro da agremiação, comprovando haver publicado no *Diário Oficial* o manifesto, o programa e o estatuto, bem como a ata de fundação. Esses atos fundacionais foram subscritos por mais de 101 eleitores, cujas qualificações se acham abaixo de cada assinatura.

2. Em reunião posterior, realizada em 10-7-85, foram designadas Comissões Regionais Provisórias para o Rio de Janeiro, Distrito Federal, Acre, Ceará e Goiás (fls. 98/103).

3. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, seu eminente titular Sepúlveda Pertence considerou atendidos os requisitos formais da habilitação e que o programa partidário não ofende os princípios do art. 152 da Carta Federal, pelo que opinou no sentido do ‘deferimento da habilitação do PRP para as eleições de 15 de novembro próximo’ (fls. 107/108).

4. Satisfazendo o requerente os requisitos da Resolução nº 12.172/85, defiro a habilitação do PRP para as eleições de 15 de novembro próximo, *ad referendum* do Tribunal, *ut* Resolução nº 12.175/85.”

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Mantenho o despacho acima, no sentido de deferir a habilitação do PRP, e o submeto ao referendo do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 70 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Renovador Progressista — PRP, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.205

(de 1º de agosto de 1985)

Processo nº 72 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Referenda despacho que deferiu a habilitação do Partido Comunitário Nacional (PCN) para participar das eleições de 15 de novembro de 1985.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, deferindo o pedido de habilitação do Partido Comunitário Nacional — PCN, para concorrer às eleições de 15-11-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Partido Comunitário Nacional, conforme bem remarcou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, instruiu seu pedido na data-limite com toda a documentação legalmente exigida.

Proferi o seguinte despacho (fl. 66):

“Uma vez preenchidas as exigências legais, consoante comprovação feita neste processo, julgo o Partido Comunitário Nacional — PCN — habilitado a participar das eleições de 15 de novembro de 1985, ‘*ad referendum*’ do Tribunal Superior Eleitoral”.

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, proponho que seja referendada essa decisão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 72 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo o pedido de habilitação do Partido Comunitário Nacional — PCN, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.206
(de 1º de agosto de 1985)

Processo nº 58 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Liberal Brasileiro (PLB). Habilitação às eleições de 15-11-85. Referendo.

O TSE referenda o despacho do Relator que, nos termos da Resolução nº 12.172/85, deferiu ao PLB, em formação, habilitação para concorrer às eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Liberal Brasileiro — PLB, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O despacho proferido nesses autos é do seguinte teor (fl. 200):

“Em sessão de 9-7-85, foi convertido em diligência o julgamento deste pedido de habilitação do Partido Liberal Brasileiro (PLB), a fim de que comprovassem os interessados, até 15-7-85, a designação de Comissões Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas.

2. Nesta data, o Partido comprova a designação de Comissões nos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará, Goiás e São Paulo, satisfazendo, assim, a exigência legal.

3. Diante disso, defiro, *ad referendum* do Tribunal, a habilitação do Partido Liberal Brasileiro (PLB) para participar do pleito de 15-11-85, nos termos da Resolução nº 12.172/85 c/c os da Resolução nº 12.175/85.”

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Mantenho o despacho e o submeto à apreciação do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 58 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Parti-

do Liberal Brasileiro — PLB, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.207
(de 1º de agosto de 1985)

Processo nº 57 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Referenda despacho deferitório do pedido de habilitação do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista (PASART) para participar das eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, na Sessão de 9 de julho p. passado o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que fosse complementada a documentação apresentada.

Cumprida a diligência, exarei o seguinte despacho (fl. 95):

“Baixando o processo em diligência (Sessão da Corte, em 9-7-85), o Partido apresentou, no prazo fixado: a publicação do Estatuto (na íntegra, fls. 19/20); ata de fundação autenticada (fls. 21/33); constituição de Comissões Regionais Provisórias nos Estados do Rio de Janeiro (fl. 39), São Paulo (fl. 40), Paraná (fl. 41), Espírito Santo (fl. 42) e Minas Gerais (fl. 43).

Cumpridas, pois, as exigências da Lei nº 7.332/85 e Resolução nº 12.172/85, defiro o pedido de habilitação do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista (PASART) para disputar as eleições de 15-11-85, *ad referendum* do E. Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, proponho que o Tribunal referende o despacho acima transcrito.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 57 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.208

(de 1º de agosto de 1985)

**Processo nº 49 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)**

Partido Político em formação.

Referendado o despacho que deferiu a habilitação do Partido da Mobilização Nacional (PMN) para participar do pleito de 15 de novembro de 1985.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o despacho que proferi do seguinte teor (fl. 72):

“Vistos. O Partido Requerente, em atenção às diligências determinadas em Sessão Plenária de 9 do corrente, trouxe aos autos a prova de publicação integral do Estatuto, no *Diário Oficial* do mesmo dia 9 (Doc. de fls. 74/76), bem como cópias autenticadas das atas de Fundação (Docs. de fls. 35/50), de aprovação dos Estatutos (fls. 51/52), e de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ceará, Minas Gerais e do Distrito Federal (Docs. de fls. 53/73). Cumpridos assim todos os requisitos legais, com base no artigo 1º da Resolução nº 12.175, de 9 de julho corrente, defiro a habilitação do Partido da Mobilização Nacional (Partido Político em formação), para o fim de participar das eleições municipais de 15 de novembro do corrente ano.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, mantenho o despacho acima e o submeto à apreciação do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 49 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido da Mobilização Nacional — PMN, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.211

(de 6 de agosto de 1985)

**Processo nº 69 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)**

Habilitação de Partido Político em formação.

Indefere o pedido formulado pelo Partido Nacional Socialista Cristão (PNSC), face ao não cumprimento das exigências da Lei nº 7.332/85 e da Resolução nº 12.172/85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, ratificar o despacho do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trago à consideração da Corte o despacho que proferi, de acordo com a Resolução nº 12.172/85 (fls. 68/69):

“1. João Batista Barroso de Menezes apresentou, às fls. 2 a 62, pedindo o arquivamento neste Tribunal, para fim de registro do PNSC (Partido Nacional Socialista Cristão), em ‘xerox’ desacompanhadas de qualquer autenticação: ata de fundação, programa partidário, manifesto e estatuto.

2. O Exmo. Procurador-Geral Eleitoral J. P. Sepúlveda Pertence opinou (fls. 67/68) pelo indeferimento da habilitação, ‘exausto o prazo legal’, visto ‘apócrifos’ os documentos, não publicados, nem constituídas as Comissões Regionais Provisórias exigidas.

3. Na realidade, não se cumpriram as exigências da Lei nº 7.332/85 e Resolução nº 12.172/85 para a habilitação provisória e escoou-se o prazo fatal para que se completassem.

Nestes termos, indefiro o pedido de habilitação do PNSC (Partido Nacional Socialista Cristão), sem entrar no mérito do exame do requerimento e dos documentos que o instruem.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que se ratifique o despacho proferido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 69 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: O Tribunal deliberou ratificar o despacho do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.215

(de 6 de agosto de 1985)

**Processo n° 7.348 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)**

As Convenções Municipais para escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1985 devem ser promovidas pelos Diretórios eleitos nas convenções realizadas em 7-7-85, nos municípios com menos de um milhão de habitantes.

Pedido conhecido como representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer o pedido como representação, com os esclarecimentos constantes do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente do Diretório Nacional do PMDB, enviou à Corte o seguinte "telex" (fl. 2):

"Presidência Nacional PMDB acaba receber informação Regional Bahia que TRE aquele Estado decidiu que Diretórios Municipais eleitos Convenção Ordinária Partido último sete julho não podem promover convenção para escolha candidatos eleição quinze novembro em municípios novos ou descaracterizados como áreas interesse Segurança Nacional. Nestes casos diz TRE Bahia devem ser designadas Comissões Provisórias pela Comissão Executiva Nacional Partido. Data vênha entendemos que Comissões Provisórias somente podem ser designadas onde não haja Diretório Municipal constituído. Assim tem ocorrido todos Estados segundo informações exceto Bahia. Considerando exigüidade prazos encareço providências Egrégio TSE para esclarecer matéria e transmitir instruções TRE Bahia a fim Justiça Eleitoral aquele Estado registre Diretórios eleitos Convenção Ordinária e reconheça competência deles para realização Convenção para escolha candidatos cumpridas evidentemente demais formalidades legais. Com nossos agradecimentos cordialmente Deputado *Ulysses Guimarães* Presidente Diretório Nacional PMDB."

2. Ouvida, a Procuradoria-Geral da República, pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, *J. P. Sepúlveda Pertence*, opinou nos seguintes termos (fl. 5):

"Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que, conhecido como consulta, seja esta respondida no sentido óbvio de que só há cogitar de comissão municipal provisória onde não haja diretório municipal regularmente constituído; onde exista, a ele caberá convocar e promover a convenção destinada à escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro próximo, seja qual for a razão da realização do pleito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, conhecida como Representação, voto no sentido de que este TSE baixe instruções determinando seja admitida a indicação dos candidatos do PMDB às eleições de 15 de novembro de 1985 pelos Diretórios Municipais eleitos na Convenção Ordinária realizada

em 7 de julho de 1985. Para isso, esses diretórios promoverão as respectivas Convenções nos municípios novos ou descaracterizados como áreas de segurança nacional.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.348 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Conhecido o pedido como representação, o Tribunal baixou instrução nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.219

(de 13 de agosto de 1985)

**Processo n° 73 — Classe 7°
Distrito Federal (Brasília)***Partido Político em formação.*

Indefere o pedido de habilitação do Partido da Reforma Nacional (PRN), por falta de preenchimento de requisito essencial (Lei n° 7.332/85, art. 13).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habilitação do Partido da Reforma Nacional, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adotei como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, que assim bem esclarece a matéria (fls. 193/194):

"João Batista Barbosa Hallais, na condição de Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, pede registro provisório ou habilitação do Partido da Reforma Nacional.

2. Instruem o pedido:

a) cópia autêntica do manifesto (fl. 89), do programa (fl. 121) e do estatuto partidário, subscritos pelos fundadores, em número superior a cem (fl. 160);

b) cópias dos atos de designação de comissões regionais provisórias nos Estados do Espírito Santo (fl. 13), São Paulo (fl. 15), Rio de Janeiro (fl. 17), Rio Grande do Sul (fl. 19) e Paraná (fl. 21).

3. Ocorre que os atos constitutivos não foram publicados. Junta o requerente comprovante de ter requerido a publicação em 15 de julho (fl. 9).

4. Estamos em que a falta de publicação, no prazo fixado pela Lei n° 7.332/85, impede o deferimento da habilitação para as eleições de 15 de novembro próximo.

5. O parecer é pelo indeferimento, sem prejuízo da eventual consideração dos documentos produzidos, por ocasião do registro."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme se verifica do relatório, o requerente não trouxe aos autos, até o dia 15 de julho p.p., a prova da publicação no *Diário Oficial*, do manifesto, programa e estatuto, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985,

O fato de ter sido apresentado cópia de requerimento, datado do dia 15 de julho, dirigido ao Ministério da Justiça solicitando a publicação gratuita do manifesto, programa e estatuto, não pode merecer consideração.

Em verdade, a lei exige a efetiva publicação até o dia 15 de julho, e além disso, a matéria a ser publicada não se compreende na gratuidade concedida pelos artigos 109 da LOPP e 179 da Resolução nº 10.785.

Assim, não preenchido requisito essencial, indefiro o pedido de habilitação, sem entrar no mérito da documentação oferecida.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 73 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão. Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de habilitação do Partido da Reforma Nacional, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.220

(de 13 de agosto de 1985)

Processo nº 74 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Partido Político. Registro.

I — *Indeferimento do pedido de registro provisório, por isso que a publicação dos atos constitutivos ocorreu quando já se exaurira o prazo do art. 13 da Lei nº 7.332/85. Ademais, o Tribunal já deferira a habilitação do mesmo Partido e sigla.*

II — *Pedido indeferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de habilitação do Partido Democrata Cristão — PDC, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — Ministro Néri da Silveira, Presidente — Ministro Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC, representada por Alberto Prinz Filho e Aldo José Caneca, Presidente e Secretário-Geral, comunica a reorganização deste "e,

por conseguinte, requer o registro provisório e prazo legal para reorganizá-lo".

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 3/69, tendo dado entrada, na Secretaria desta E. Corte, no dia 15-7-85. No dia 16-7-85, Alberto Prinz Filho requereu a juntada da "folha do DOU em que está publicado o manifesto, o Programa e o Estatuto do Partido Democrata Cristão" (fl. 74).

Com vista dos autos, emitiu o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, o parecer de fls. 80/82, assim:

"Alberto Prinz Filho e Aldo José Caneca, na condição de Presidente e Secretário-Geral da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão, eleitos em assembléia de fundadores de 7 de julho último (fl. 7), comunicam a sua reorganização e pedem registro provisório.

2. Instruem o pedido:

a) cópia autêntica da ata de assembléia de reorganização, na qual mais de cem eleitores elegeram a Comissão Nacional Provisória, subscreveram o manifesto e aprovaram o programa (fls. 4/42);

b) estatuto aprovado pela Comissão Nacional (fl. 42);

c) designação de comissões regionais provisórias no Distrito Federal (fl. 47) e nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Goiás (fls. 47/50).

3. Há, no entanto, óbices intransponíveis para que se defira a pretendida habilitação, com vistas às eleições de 15 de novembro próximo.

4. O primeiro deles é que a publicação dos atos constitutivos só se deu em 16-7-85 (fl. 75), quando já se exaurira, na véspera, o prazo pretermitido do art. 13 da Lei nº 7.332/85.

5. De outro lado, o partido tem denominação e sigla idênticas ao de outro, que teve sua habilitação deferida pelo Tribunal, em 9 de julho, à base de documentação, na qual, aliás, os signatários do pedido de agora figuram como fundadores (Processo nº 47 — Classe 7ª).

6. Talvez por isso é que o novo requerimento e o próprio manifesto enfatizem tratar-se de reorganização do Partido Democrata Cristão, extinto em 1965, promovida por antigos militantes seus. O fato, porém, *si et in quantum*, parece-nos irrelevante.

7. Certo, após dispor, na nova redação do art. 152, CF, sobre a liberdade de criação de partidos políticos, prescreveu a EC nº 25/85:

"Art. 6º Os Partidos Políticos que, até a data desta emenda, tenham tido seus registros indeferidos, cancelados ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos os princípios estabelecidos no *caput* e itens do art. 152 da Constituição".

8. A falta, porém, de disciplina normativa, já na própria EC nº 25/85, já na Lei nº 7.332/85, sobre os requisitos substanciais e formais dessa reorganização, a regra não tem outro efeito, senão o de deixar claro que o indeferimento, cancelamento ou cassação anteriores do registro de qualquer partido, por si sós, não impedem o atendimento de novo pedido de seu reconhecimento, ainda que idêntico o grupo que o constitua e a formulação ideológica da agremiação.

9. Desse modo, ao menos até que a lei venha a discipliná-la, a reorganização não passa de *nova fundação* de um partido extinto, sujeita às mesmas exigências impostas à criação originária de partido novo.

10. Não basta, por conseguinte, que um grupo de eleitores a si próprio se qualifique de reorganizador de um partido extinto, para que se lhe deva garantir a denominação e a sigla respectivas, quando, anteriormente, já foram elas deferidas a outro conjunto de cidadãos.

11. O parecer, em consequência, é pelo indeferimento da habilitação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Pertence, equacionou, com propriedade, a matéria. Há, em verdade, obstáculos ao deferimento do registro pretendido. É que a publicação dos atos constitutivos somente ocorreu no dia 16-7-85, quando já se exaurira o prazo do art. 13 da Lei nº 7.332/85. Ademais, já foi deferida a habilitação do Partido Democrata Cristão — PDC, no Proc. nº 47, Classe 7ª, "à base de documentação na qual, aliás, os signatários do pedido de agora figuram como fundadores".

Do exposto, acolho o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral e indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 74 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Carlos M. Velloso.

Interessados: Alberto Prinz Filho e Aldo José Caneca.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de habilitação do Partido Democrata Cristão — PDC, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.222

(de 13 de agosto de 1985)

Processo nº 76 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Pedido de habilitação não instruído, nos termos legais.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Em seu parecer, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, José Paulo Sepúlveda Pertence, sumariou e apreciou a hipótese, nestes termos (fl. 9):

"Três cidadãos, Gilberto Matos Brown, Reginaldo Nunes Wakin e Arnaldo Meherj, dizendo fazê-lo em nome da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Republicano, pedem alternativamente o seu registro provisó-

rio, a habilitação para as eleições de 15-11-85, ou, não sendo possível, para as de 15-11-86.

É tudo. O requerimento não traz consigo documentação alguma dos atos constitutivos do Partido. Protesta simplesmente por apresentá-los.

O parecer, assim, é pelo indeferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Como acentuado no parecer, não cuidaram os requerentes de cumprir as exigências da Lei nº 7.332/85 e da Resolução nº 12.172/85, não satisfazendo a qualquer delas.

Pelo que, indefiro o pedido.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 76 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de habilitação do Partido Democrata Republicano, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.226

(de 13 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.349 — Classe 10ª
São Paulo (Santa Bárbara d'Oeste)

Consulta. Falta de legitimação do consulente (CE, art. 23, XII).

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Villas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator): Senhor Presidente, consulta o Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste se é aplicável o art. 16 da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985, nos Municípios onde não ocorrerão eleições em 15-11-85.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimidade do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.349 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Villas Boas.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu da consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.228

(de 15 de agosto de 1985)

Processo nº 46 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Habilitação do PST, em formação, para as eleições de 15-11-85. Falta de formalidades mínimas. Indeferimento.

1. Não satisfeitas formalidades mínimas para a habilitação do Partido em formação — havendo dúvida até sobre a fundação por número bastante de eleitores — deve ser ela indeferida.

2. Vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências que entender cabíveis quanto à apuração e à eventual iniciativa da repressão de crimes cujos indícios foram apontados pelo Ministério Público.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habilitação do PST, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Com o propósito de abreviar o julgamento e, até mesmo, de facilitar a compreensão das questões que este tumultuado processo envolve, devo esclarecer à Corte que dois grupos de pessoas disputam haver fundado o Partido Social Trabalhista — PST e, mediante acusações recíprocas de crimes, pedem seja deferida à agremiação, sob o controle de cada qual, a habilitação para concorrer ao pleito do próximo dia 15 de novembro, como as normas de direito transitório facultaram aos Partidos em formação.

2. Para os efeitos da habilitação, que ora nos cabe apreciar, convém dizer que, na sessão de 9-7-85, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de facultar ao partido prazo até 15-7-85 para comprovar a designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas (fl. 60).

3. Aparentemente atendida a diligência pelo Secretário-Geral *João Ferreira da Silva* (fl. 62), deferi, *ad referendum* desta Corte, a habilitação por despacho assim redigido:

“O julgamento deste pedido de habilitação do Partido Social Trabalhista (PST), em formação, para participar da eleição de 15-11-85, foi convertido em diligência, a fim de que os interessados comprovassem até 15-7-85 a designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 unidades federadas.

2. Com a exibição da ata de reunião da Comissão Nacional Provisória de 8-6-85, fica comprovada a designação das Comissões Regionais de São Paulo e Mato Grosso (fls. 64/65), o que perfaz com as outras três, anteriormente designadas, o número mínimo exigido pelo art. 6º da Resolução nº 12.172, de 2-7-85.

3. Tendo em vista a delegação contida na Resolução nº 12.175, de 9-7-85, defiro, *ad referendum* do Tribunal, a habilitação do Partido Social Trabalhista (PST) para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos da Resolução nº 12.172, de 2-7-85” (fl. 72).

4. Logo depois, veio a meu conhecimento petição do Presidente *Dalmo Honaiser*, acompanhada de diversos documentos (fls. 76/104), que teve o propósito de atender à mesma exigência do Tribunal. Diante da dúvida sobre a autenticidade da documentação utilizada pelos dois grupos em disputa, proferi despacho reconsiderando a habilitação, nestes termos:

“Havendo surgido dúvida acerca da autenticidade da documentação em que me baseei para conceder, *ad referendum* do Tribunal, habilitação ao Partido Social Trabalhista (PST) para os efeitos da Resolução nº 12.172/75, reconsidero o despacho de fls. 72/73 e, em consequência, cancelo a referida habilitação.

2. Feitas as necessárias comunicações, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral para pronunciar-se sobre o incidente” (fl. 105).

5. Desse segundo despacho, houve agravo regimental (fls. 117/118), do qual se desistiu (cf. petição hoje despachada por mim). Deixo de reproduzir os fundamentos desse recurso porque homologuei a mencionada desistência, já que formulada por advogado com poderes bastantes (cf. procuração à fl. 119).

6. O eminente titular da Procuradoria-Geral Eleitoral, face à dúvida sobre a documentação, requereu — e foi atendido à fl. 110 — as seguintes providências:

“a) a apresentação do livro ou livros de ata em que foram lavrados os originais dos documentos de fls. 3/5, 8/9, 10/14, 16 e 78/86, assim como dos originais relativos às cópias de fls. 35, 46/48, 50, 63/65 e 67/71;

b) intimação de *Dalmo Honaiser*, *Hélio de Mattos*, *Gilberto Campos de Souza*, *Altemir Pessoa Figliuolo* e *João Ferreira da Silva* para, após vista dos autos na Secretaria, alegar o que entender de seu interesse” (fl. 109).

7. Estabelecido o contraditório, os interessados deduziram recíprocas acusações de falsidade ideológica e de furto, sobre as quais ouvi novamente a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 172).

8. Depois de fiel relato do tumultuado feito, o ilustre Dr. *Valim Teixeira*, que considerou existirem dois pedidos de habilitação do mesmo PST, concluiu pelo indeferimento de ambos, pois, a seu ver, nenhum deles satisfaz as mínimas exigências legais (fls. 175/184). Submetido o parecer ao titular da chefia do Ministério Público, o eminente Dr. *Sepúlveda Pertence* o aprovou, mas acrescentou:

“Correta, a nosso ver, a conclusão do parecer, não obstante uma que outra discordância sobre aspectos particulares da análise da documentação.

O certo é que nenhum dos dois grupos pôde oferecer documentação escoreita.

Ambos os pedidos, de resto, estariam comprometidos, *ex radice*, pela verificação da falsidade ideológica da lista de 126 subscritores da ata de fundação e do manifesto, que, no original do livro de atas apresentado (fls. 6 v./8), são apenas 93 (assinálamos, com um ponto de interrogação, as 33 linhas em branco).

Essa circunstância, por si só, dispensaria o exame da confusão, que lavrou em seguida entre as duas correntes da Comissão Nacional de um Partido que, à falta do número legal de fundadores, simplesmente, não foi fundado ...

Há, no entanto, pelo menos, um outro indício de falsidade, que não pode ficar sem o devido re-

paro. Consta da maisnada ata de fl. 124, formalmente reconhecida e aparentemente autêntica, a firma de Dalmo Honaiser. Este, entretanto, que nega ter participado da reunião, de fato, não assina a lista de presença correspondente (fl. 125), o que dá visos de veracidade à suposição de abuso de assinatura em branco.

Somos, assim, pelo indeferimento.

E mais: pela apreensão do livro de atas e da documentação juntada aos autos, para a necessária apuração de ilícitos penais, acaso praticados" (fl. 184 e v.).

9. Como um dos interessados se dirigiu diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 186/187), seu eminente titular, à vista dessa petição, ratificou suas conclusões, aduzindo:

"Após exarado o parecer anterior, datado de hoje, chega-me nova petição (protocolo 3.577), firmada por João Ferreira da Silva, acompanhada de uma volumosa massa de fichas de inscrições de eleitores.

Reitero o pronunciamento anterior.

A apresentação das fichas não altera o vício radical da falsidade ideológica da lista publicada dos supostos fundadores, dos quais menos de 101 firmaram o original dos atos constitutivos.

Quanto às novas acusações formuladas contra Dalmo Honaiser, apenas reforçam a convicção, antes manifestada, no sentido de que o manito de suspeição, que cobre, de um lado e de outro, a instrução do pedido, é incompatível com o deferimento da habilitação, além de recomendar a transferência do *imbroglio* para a área criminal.

Pelo indeferimento" (fl. 189).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): As disposições transitórias que permitiram a habilitação de Partidos Políticos, ainda não formalmente registrados, para concorrer às eleições de 15-11-85 não podem ter a força de compelir esta Corte a habilitar agremiações que sequer foram regularmente fundadas por número suficiente de eleitores, fato destacado, com a habitual acuidade, pela douda Procuradoria-Geral. Para preservar o decoro da vida partidária, que a hora tanto recomenda, indefiro a habilitação pleiteada, reservando-me para a apreciação dos aspectos formais sobre a fundação e representação do PST no processo do registro, que se acha sobrestado (Resolução nº 12.127, de 16-5-85, de que fui Relator, fls. 39/43), caso, naturalmente, o eventual prosseguimento do feito me ofereça ensejo de examiná-los, seja na instrução, seja no julgamento final.

2. Quanto ao pedido de apreensão do livro de atas e da documentação apensada aos autos, que o doudo Procurador-Geral deduziu à fl. 184 v. e ratificou à fl. 189, determino, por ora, apenas que dos autos e dos referidos documentos se dê vista a S. Exa., que é o *dominus litis* em matéria criminal, para as providências que entender cabíveis.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 46 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Indeferida a habilitação requerida e determinada a vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para fins de responsabilidade criminal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.229

(de 15 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.201 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada por versar matéria constante da Lei nº 7.332/85 e da Resolução nº 12.128.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre a matéria objeto da presente consulta (fls. 8/10):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal João Gilberto Lucas Coelho, de seguinte teor:

"Considerando que as disposições da Lei nº 6.978 sobre vinculação total do voto e de obrigatoriedade de apresentação de chapas completas, inviabilizando coligações, foram restritas às eleições de 1982 e não mais estão em vigor;

Considerando que está em vigor o dispositivo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, constante de seu art. 19, inciso IV, que proíbe os Partidos Políticos de fazerem coligações para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais;

Considerando que, portanto, a coligação para eleições majoritárias — Governador, Senador e Prefeito Municipal — não está vedada pela lei e é permitida; e

Considerando a inexistência de texto legal regulando como serem feitas estas coligações,

Consulta o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

a) A aplicação do princípio de coligação em eleições majoritárias é possível?

b) No caso afirmativo, como proceder na prática, em face da inexistência de regulamentos legais ou Instruções do TSE referentes ao funcionamento da coligação em pleito majoritário?

c) É possível coligação de partidos nas eleições de Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que estão descaracterizados do interesse da segurança nacional e que terão pleitos isolados para Prefeito e Vice, sem coincidência com qualquer outra eleição, e regulados pela Lei nº 7.136, de 1983?

Ainda sobre a mesma matéria — eleições de Prefeito nos Municípios descaracterizados como áreas de interesse de segurança nacional — formulamos mais duas indagações:

a) Nessas eleições, o Prefeito nomeado, que está no exercício do cargo, pode ser candidato a Prefeito ou a Vice?

b) Em caso afirmativo, em que prazo deve afastar-se definitivamente do cargo para poder concorrer?'

2. A Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, previa em seu artigo 152, inciso VII, a proibição de coligações partidárias, sem distinção entre eleições majoritárias e proporcionais. Da mesma forma, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, previa em seu artigo 6º.

3. Hoje, o artigo 152 da Constituição Federal, modificado que foi pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, nada dispõe a respeito, sendo omissa tanto em relação a coligações partidárias nas eleições majoritárias como em relação às proporcionais. Já a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na redação da Lei nº 6.767, de 20-12-79, prescreve em seu artigo 19, inciso IV, que é proibido aos Partidos Políticos 'fazer coligações com outros Partidos para as eleições às Câmaras dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais', portanto, somente em relação às eleições proporcionais.

4. Se a Constituição Federal em sua redação anterior chegou a expressamente proibir coligações partidárias em eleições majoritárias e proporcionais, sendo hoje totalmente omissa; se a Lei Orgânica dos Partidos Políticos guardava respeito ao texto constitucional, e hoje expressamente só contém proibição no que diz respeito a coligações partidárias nas eleições proporcionais, a conclusão lógica a que se chega é que, em se tratando de eleição majoritária, não há nenhuma proibição, quer constitucional quer legal.

5. Quanto à forma de sua realização na prática, como indaga o ilustre consulente, entendemos que poderia ser adotada a previsão contida no revogado artigo 99 do Código Eleitoral (revogado por força do que dispunha a Constituição Federal, não restaurado diante do disposto no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil), ou seja: qualquer Partido poderá, nas eleições majoritárias, registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro Partido e o candidato o consultam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do artigo 94 do mesmo diploma legal. Poderá, também, o Colendo Tribunal Superior, se elaborar instruções específicas para as eleições a serem realizadas nos municípios de que trata o Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984, dispor de forma idêntica, ou de outra que melhor entender oportuna.

6. Com relação às indagações feitas na segunda parte da presente consulta, temos que o Colendo Tribunal Superior em inúmeras ocasiões já se pronunciou a respeito, sempre no sentido de ser inelegível para o cargo de prefeito e vice-prefeito, por aplicação analógica do disposto no artigo 151, da Constituição Federal, tanto o prefeito nomeado nos termos do artigo 15, § 1º, letras a e b, da Constituição Federal, como o Interventor Estadual, nomeado nos termos do mesmo artigo 15, § 3º, (Resoluções nºs 11.181 — 11.207 — 11.214). Aliás, nesse sentido esta Procuradoria-Geral reiterou entendimento quando do exame da Consulta nº 7.200, formulada pelo Deputado Federal Norton Macedo Correia, Parecer nº 4.100-ICM, de 12-2-85, sendo Relator o eminente Ministro Torreão Braz.

7. Em conclusão, somos no sentido de se dar à presente consulta resposta de acordo com o entendimento antes exposto."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, no caso das letras a, b e c da primeira parte, todas as dúvidas, então existentes, foram resolvidas pela Lei nº 7.332, de 1-7-85. Quanto às perguntas a e b da segunda parte da consulta, foram respondidas pelo Tribunal através da Resolução nº 12.128, de 16-5-85 (Proc. nº 7.242-DF).

Dessa sorte, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.201 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Julgada prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.232

(de 15 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.303 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Prefeito. Cônjuge.

Mesmo que o Prefeito atual não venha a exercer o mandato até o termo final, seu cônjuge continua inelegível para o mesmo cargo de Prefeito no período subsequente (CF, art. 151, § 1º, alínea d).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O nobre Senador Álvaro Dias formula a seguinte consulta:

"Poderá concorrer, no pleito de 1988, ao cargo de Prefeito Municipal, a esposa do atual titular, no caso de este desincompatibilizar-se do cargo até 15 de maio de 1986, com o objetivo de concorrer ao cargo de deputado federal, nas eleições de 15 de novembro de 1986?"

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira, depois de recordar precedentes (Resolução nº 11.200, de 25-3-82, relator o eminente Ministro Gueiros Leite; Resolução nº 11.296, de 3-6-82, relator o eminente Ministro Decio Miranda; Resolução nº 11.319, de 15-6-82, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho; e Resolução nº 11.351, de 29-6-82, relator o eminente Ministro Soares Muñoz) assim concluiu:

"Diante do entendimento manso e pacífico aqui transcrito, e levando-se em conta que o atual mandato dos Prefeitos eleitos em 1982 estender-se-á até 31 de dezembro de 1988, permanecem inelegíveis para o pleito de 1988 o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o se-

gundo grau ou por adoção, do Prefeito Municipal, desde que candidatos ao mesmo cargo no território de jurisdição do titular, ainda que este venha a falecer ou desincompatibilizar-se dentro os seis meses anteriores ao pleito (Constituição Federal, art. 151, § 1º, alínea d)."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Estabelece o art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição, em norma considerada de aplicação imediata.

"a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador do Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

2. Vê-se, pois, que a restrição abrange tanto o cônjuge do Prefeito titular quanto o daquele que o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito. No caso do substituído, o constituinte levou em conta o semestre anterior à eleição, mas no do titular não se referiu a tempo, o que faz certo que a inelegibilidade resulta do só fato do exercício pelo cônjuge do mandato imediatamente anterior, seja por todo o período, seja por tempo menor.

3. Na hipótese figurada pela consulente, o mandato se iniciou a 31-1-83 e só terminará em 31-12-88, por força do art. 215 da Carta Federal, razão por que o cônjuge do Prefeito investido no cargo para o período em curso é inelegível para o subsequente, ainda que o titular venha a deixar o exercício do mandato antes do seu termo final, como já esclareceram os precedentes lembrados no parecer da douta Procuradoria-Geral, com os quais estou de acordo e, por isso, dou à consulta resposta negativa.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.303 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.233

(de 15 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.314 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Consulta julgada prejudicada face à superveniência da Lei nº 7.332, de 1º-7-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do TRE de São Paulo, do seguinte teor (fl. 2):

"Tenho a honra de consultar Vossência se Comissões Diretoras Regionais provisórias podem ser anotadas, neste Tribunal, antes da comunicação a que se refere art. 14 da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, dessa C. Corte."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o TRE formulou a consulta antes de entrar em vigor a Lei nº 7.332, de 1º-7-85, e antes de elaboradas e publicadas as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior.

O art. 14 da Resolução nº 10.785/80, mencionada pelo consulente, não diz respeito aos partidos em formação, que simplesmente foram habilitados a participar das próximas eleições, mas, sim, ao registro provisório de partidos que pretendam obter registro definitivo na forma prevista na LOPP ainda em vigor.

Com estas considerações, Senhor Presidente, voto no sentido de julgar prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.314 — Classe 10º — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.236

(de 15 de agosto de 1985)

Processo nº 7.358 — Classe 10º
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova afastamento da Justiça comum a membros do TRE/RS.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização na forma e nos termos do voto do Relator, de acordo com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul submete a esta Corte sua decisão, que concedeu licença para que se afastassem de suas funções na Justiça Comum, no período de 15 de agosto a 30 de novembro de 1985, ao Presidente, Desembargador Athos Gusmão Carneiro, ao Vice-Presidente, Desembargador Milton dos Santos Martins, e ao Juiz efetivo, Dr. Luiz Mello Guimarães Neto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, considerando-se as datas-limite para o pedido de registro e para seu julgamento pelo Juiz Eleitoral — dias 17-8 e 6-9, respectivamente —, e o prazo para que todos os recursos devam estar julgados pelo TRE (27-9-85), parece-me que o afastamento do Presidente, a partir de 1º de setembro até 30 de novembro, poderia ser justificado sob o argumento da sua necessidade de dispor de tempo integral para o Tribunal Regional Eleitoral.

No entanto, em relação aos demais, não se justificaria o afastamento pedido. Por essa razão, ao Desembargador Milton dos Santos Martins concedo o afastamento de 5 a 30 de setembro, e ao Dr. Luiz Mello Guimarães Neto no período de 10 a 30 de novembro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.358 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Concedida autorização na forma é nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.237

(de 15 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.361 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Caso concreto.

O TSE não conhece de consulta versando sobre caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Diante de dúvida do Partido da Nova República — PNR, sobre a composição de suas próximas convenções municipais, o eminente Procurador-Geral Eleitoral encaminha à Corte consulta que a Secretaria assim resumiu na atuação deste feito:

“Consulta do Partido da Nova República — PNR, subscrita e submetida ao TSE pelo Procurador-Geral Eleitoral, indagando (tendo em vista os municípios de mais de um milhão de habitantes):

1º) Se ainda pode requerer a anotação de Comissões Diretoras Zonais Provisórias ao TRE.

2º) Se os integrantes de Comissão Diretora Zonal Provisória podem participar de Convenção para a escolha de candidatos mesmo não tendo o prazo mínimo de 8 dias de filiação.

3º) Se os integrantes de Comissão Diretora Zonal Provisória precisam ser eleitores da Zona Eleitoral correspondente ou se basta que sejam eleitores do município, mesmo que de outra Zona Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço da consulta, que não cuida de matéria eleitoral em tese, mas de caso concreto (composição da convenção municipal prevista para o próximo dia 17).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.361 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.242

(de 20 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.326 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por versar caso concreto (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, assim redigido:

“1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Marcelo Cordeiro, de seguinte teor:

“Solicito Vossência, tendo em vista telex nº 56 de 3-7-85, às 21:54 horas, ao Presidente do TRE Bahia esclarecer:

1. O encerramento do prazo para que os Juizes Eleitorais comunicassem ao TRE o número de filiados aptos a votar na convenção de 7-7 próximo era até 27-6 p. passado. No referido prazo o TRE forneceu ao PMDB certidão informando número filiados aptos a votar. Baseado nos números certificados pelo TRE foram registradas chapas subscritas por 10 por cento de filiados aptos a votar. O referido telex autorizava prorrogação do prazo para devolução das filiações partidárias efetivadas.

Indaga-se:

1. As filiações processadas após prazo legal permitiriam ao filiado votar na convenção?

2. Prorrogado o prazo até véspera convenção, quando o TRE forneceria lista completa dos eleitores aptos a votar?

3. Tal processamento ampliaria o número de apoio correspondente aos 10 por cento necessários ao registro das chapas?

4. Os demais prazos estabelecidos em lei estariam também prorrogados?”

2. A presente consulta origina-se do assunto tratado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos telex de nºs 56 e 57, respectivamente de 3 e 4 de julho próximo passado, visando dirimir dúvidas quanto a anterior consulta formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro com vistas ao procedimento a ser adotado na convenção para escolha dos diretórios municipais que se realizou a 7-7-85, tendo merecido resposta do Tribunal Superior Eleitoral através dos telex de nºs 865, de 3-7-85 e 894, de 5-7-85, que ora anexamos.

3. Dado o tempo decorrido, entendemos que o assunto restou inteiramente ultrapassado, devendo a presente consulta ser julgada prejudicada, ainda mais que, em última análise, visa dirimir caso concreto.

4. Ainda que assim não fosse, temos que seria de todo inconveniente uma resposta, uma vez que, em consequência da orientação dada pelo Colendo Tribunal Superior, podem ter surgido casos concretos, a merecer apreciação quando do pedido de registro dos diretórios então eleitos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, meu voto é pelo não conhecimento da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.326 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.243

(de 20 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.352 — Classe 10ª Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta não conhecida em razão do não cumprimento ao disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, ou seja, a falta de legitimidade do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo Deputado Estadual Paulo Ferraz:

"a) Deputado, eleito Vice-Prefeito, está obrigado a fazer opção entre seu mandato parlamentar e o mandato executivo municipal?

b) Se obrigado a fazer, a opção deverá ocorrer a partir da diplomação, da posse, ou apenas quando for chamado a exercer o cargo de Prefeito?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimação do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.352 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da consulta, à falta de legitimidade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.244

(de 20 de agosto de 1985)

Processo nº 7.327 — Classe 10ª São Paulo (São Paulo)

Representação. Falta de legitimidade (CE, art. 23, XII).

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Daniel Dantas Barbosa, membro leigo da Igreja Adventista do 7º Dia, requereu ao Presidente do TRE de São Paulo, a alteração do calendário eleitoral de 1986, para que as Eleições de 15 de novembro, que é um sábado, sejam realizadas no dia imediatamente posterior, ou seja, no domingo, dia 16 de novembro de 1986.

Justifica tal requerimento, em base no disposto na lei dos Dez Mandamentos e em textos do Antigo Testamento, segundo os quais, o sábado é Santificado, é dia reservado para os trabalhos do Senhor, e que seja o pedido, após cumpridas formalidades legais, encaminhado ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Determinada a subida dos autos pelo r. despacho de fls. 6 v., e a mim distribuídos, solicitei o pronunciamento do douto Procurador-Geral Eleitoral que, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opinou (fl. 13):

"1. Cuida-se de Representação formulada por Daniel Dantas Barbosa, na qualidade de Membro Leigo da Igreja Adventista do 7º Dia, encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, na qual requer que as eleições gerais previstas para 15 de novembro de 1986, sábado, não sejam designadas para esse dia, uma vez que, por motivo de ordem religiosa, os adeptos da referida Igreja não poderão exercer o direito do voto.

2. Nos exatos termos do inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento da presente Representação, ainda

mais que o assunto, como é de praxe, deverá vir regulamentado em lei especial sobre o pleito de 1986, fugindo da competência dessa Superior Instância a fixação da data precisa das eleições."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos exatos e precisos termos do douto parecer acima transcrito, e com base no inciso XII do artigo 23 do C. Eleitoral, não conheço da presente Representação.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.327 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da representação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.246

(de 20 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.343 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Imprecisão.

A imprecisão da consulta, formulada em termos amplos, vagos e genéricos, não permite seja respondida pelo Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PDT, através do ofício de fl. 2 dirigido ao Presidente desta Corte, pretende ver dirimidas dúvidas sobre a incidência das "normas constrangedoras" do art. 1.º da Lei de Inelegibilidades no que se refere a membros de colegiados de empresas públicas e outras entidades controladas pelo Estado e a Subsecretários do governo estadual e municipal.

2. Autuado o expediente com consulta, solicitei manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, respondeu à questão, na primeira parte, invocando a Resolução n.º 11.208, de 13-4-82, de que foi relator o eminente Ministro Souza Andrade, e na segunda, com a transcrição de nove disposições legais que podem ter a ver com os impedimentos eleitorais dos Secretários de Estado.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A competência atribuída a esta Corte para "responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional do Partido Político" (C. El., art. 23, inciso XII), não há de impor-lhe a elaboração de estudos de feição acadêmica sobre a influência abusiva dos cargos ou funções públicos no processo eleitoral.

2. Esta consulta foi formulada tão vagamente que a douta Procuradoria-Geral, para respondê-la, se viu compelida a reproduzir numerosas disposições da Lei de Inelegibilidades. Aliás, o art. 1.º da Lei Complementar n.º 5/70, cuja interpretação das normas ditas constrangedoras é objeto da consulta, envolve 90% da parte substantiva da mencionada lei.

3. Não conheço, pois, da consulta, facultando, embora, ao consulente renová-la em termos mais precisos.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.343 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.247

(de 20 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.311 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Matéria prejudicada.

Consulta sobre matéria relacionada com convenções para a escolha de candidatos e respectivos registros considera-se prejudicada por já haver o calendário eleitoral ultrapassado essas etapas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A presente consulta do PT foi assim apreciada pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Valim Teixeira, que adoto como relatório:

"O Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada, formula consulta nos seguintes termos:

"A Emenda Constitucional n.º 25 de 15 de maio de 1985 estabelece:

Art. 7.º A apresentação de candidatos às eleições municipais previstas no art. 2.º é facultada aos Partidos Políticos em formação que atendam aos princípios estabelecidos no caput e itens do art. 15 da Constituição.

Pergunta-se:

O Partido Político com registro definitivo a nível nacional e com Comissões Provisórias nomeadas a nível regional e municipal, poderá nestes Estados e municípios, participar das eleições de 15 de novembro de 1985?"

A nosso ver, data máxima vênua, deve o consulente observar o disposto na Lei n.º 7.332, de 1-7-85, que estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, regulamentada pela Resolução n.º 12.171, de 2 de julho de 1985, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente o disposto no Título I, Capítulos I a III, artigos 15

e seguintes, 22 e seguintes da Resolução, sendo essencial:

Art. 22. A Comissão Executiva do Diretório Nacional de cada Partido, ou a Comissão Diretora Nacional Provisória de Partido em formação regulamentará as Convenções Municipais.

§ 1º Os Partidos deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral cópias, datilografadas ou impressas, da regulamentação, em número suficiente para o arquivamento no próprio TSE, remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos Estados em que pretendam disputar as eleições de 15 de novembro de 1958, assim como ao Juiz Eleitoral dos Municípios em que tencionem registrar candidatos.

§ 2º Sem a aprovação da regulamentação e o fornecimento de cópias à Justiça Eleitoral, o Partido não poderá realizar Convenções Municipais para a escolha de candidatos, nem requerer o respectivo registro, salvo na hipótese de chapa única escolhida por votação unânime (Lei nº 7.332, § 4º do art. 7º, c/c o art. 4º).

Deverá o consulente observar, também, o calendário eleitoral, baixado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 12.173 de 2 de julho de 1985, encerrando-se a 17 de agosto vindouro, sábado, às 18 horas, improrrogavelmente, o prazo para pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Código Eleitoral, art. 93; Lei nº 7.332, art. 4º).

Esse o nosso parecer, smj" (fls. 7/8).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Já se tendo encerrado no último dia 17 de agosto o prazo para requerer registro de candidatos às eleições de 15-11-85, a matéria da consulta está, a toda evidência, prejudicada, como é de pacífica e reiterada orientação desta Corte (cf. Resoluções n.ºs 11.410, 11.414 e 11.415, de 26-8-82, de que fui relator). Todos esses julgados portam esta ementa, que traduz nossa jurisprudência sobre o assunto:

"Consulta sobre temas relativos a convenções partidárias e pedidos de registro de candidatos.

Vencidas as etapas do calendário eleitoral referentes às convenções partidárias e a pedidos de registros de candidatos, considera-se prejudicada a consulta relacionada com esses temas, que, aliás, já podem constituir eventuais casos concretos pendentes de julgamento nas instâncias inferiores" (Res. n.º 11.410).

2. Havendo concorrido com meu voto para esse entendimento, julgo prejudicada esta consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.311 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

SECRETARIA

ELEITORADO

POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM ORDEM DECRESCENTE

2º TRIMESTRE DE 1985

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
São Paulo	7.279.658	6.232.888	13.512.546
Minas Gerais	3.741.167	3.190.702	6.931.869
Rio de Janeiro	3.424.645	3.141.597	6.566.242
Rio Grande do Sul	2.307.208	2.106.078	4.413.286
Paraná	2.388.666	1.743.313	4.131.979
Bahia	2.203.920	1.920.380	4.124.300
Pernambuco	1.314.738	1.226.281	2.541.019
Ceará	1.173.959	1.199.378	2.373.337
Santa Catarina	1.148.141	997.449	2.145.590
Goiás	1.134.289	874.830	2.009.119
Pará	878.027	682.645	1.560.672
Maranhão	821.407	680.673	1.502.080
Paraíba	619.526	641.877	1.261.403
Espírito Santo	587.991	417.764	1.005.755
Rio Grande do Norte	482.364	500.887	983.251
Piauí	487.668	449.265	936.933
Mato Grosso do Sul	420.973	324.860	745.833
Alagoas	416.618	317.675	734.293
Mato Grosso	346.755	248.341	595.096
Amazonas	318.674	271.429	590.103
Sergipe	247.065	240.055	487.120
Distrito Federal (*)	249.539	226.997	476.536
Rondônia	153.657	100.819	254.476
Acre (*)	66.330	57.894	124.224
Amapá	43.571	31.840	75.411
Roraima	22.757	18.057	40.814
Fernando de Noronha	322	176	498
TOTAL	32.279.635	27.844.150	60.123.785

(*) Dados repetidos.

ELEITORADO DAS CAPITAIS, EM ORDEM DECRESCENTE

2º TRIMESTRE DE 1985

CAPITAIS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
São Paulo	2.407.266	2.298.046	4.705.312
Rio de Janeiro	1.561.276	1.599.464	3.160.740
Belo Horizonte	461.904	483.419	945.323
Salvador	340.251	357.944	698.195
Porto Alegre	330.638	362.562	693.200
Curitiba	303.478	302.496	605.974
Fortaleza	275.541	320.929	596.470
Recife	277.176	278.969	556.145
Belém	258.085	254.262	512.347
Manaus	164.756	164.387	329.143
Goiânia	150.874	144.983	295.857
São Luís	108.667	110.973	219.640
Natal	99.530	114.085	213.615
Teresina	83.079	91.042	174.121
Maceió	82.547	86.612	169.159
Campo Grande	80.092	75.550	155.642
João Pessoa	71.227	80.560	151.787
Araçaju	71.231	74.095	145.326
Vitória	64.520	63.030	127.550
Florianópolis	63.535	63.767	127.302
Cuiabá	53.679	50.419	104.098
Porto Velho	38.709	29.678	68.387
Macapá	37.965	27.626	65.591
Rio Branco (*)	33.247	30.933	64.180
Boa Vista	16.387	13.985	30.372
TOTAL	7.435.660	7.479.816	14.915.476

(*) Dados repetidos.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

2º TRIMESTRE DE 1986

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Total
Acre (*)	3.086	503	1.293	727	2.912	8.521
Alagoas	15.471	2.493	2.223	625	9.044	29.856
Amazonas	9.142	1.315	3.118	2.693	7.147	23.415
Bahia	257.186	8.991	14.898	51	108.780	389.906
Ceará	211.166	6.318	8.937	6.472	34.744	267.637
Espírito Santo	43.896	3.697	4.862	4.812	51.138	108.405
Goiás	67.570	5.021	11.141	4.648	140.996	229.376
Maranhão	66.772	5.422	5.774	2.893	52.480	133.341
Mato Grosso	21.862	2.550	1.707	995	33.485	60.599
Mato Grosso do Sul	41.420	2.937	2.493	464	52.691	100.005
Minas Gerais	231.847	28.468	37.307	26.575	297.413	621.210
Pará	50.454	4.221	9.398	6.025	42.265	112.363
Paraíba	60.319	1.500	5.674	4.538	28.292	100.323
Paraná	191.587	15.462	13.408	11.190	240.569	472.216
Pernambuco	127.846	15.706	8.794	9.656	58.504	220.506
Piauí	55.647	1.346	3.984	—	18.802	79.779
Rio de Janeiro	51.695	133.198	31.823	48.303	193.569	458.588
Rio Grande do Norte	18.818	3.212	2.766	2.291	17.066	44.153
Rio Grande do Sul	109.388	82.064	21.005	11.334	105.013	328.804
Rondônia	5.348	755	1.824	1.014	10.383	19.324
Santa Catarina	124.699	8.332	8.199	5.594	76.490	223.314
São Paulo	336.486	80.506	101.783	68.086	650.515	1.237.376
Sergipe	42.223	1.444	1.532	—	12.135	57.334
Amapá	3.864	—	548	—	1.530	5.942
Roraima	1.747	188	—	873	440	3.248
Total	2.149.539	415.649	304.091	219.859	2.246.403	5.335.541

(*) Dados repetidos

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 7.354, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, 40 (quarenta) cargos na Categoria Funcional de Agente de Portaria.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos de que trata este artigo far-se-á de acordo com as disposições do § 2.º do art. 108 da Constituição Federal, com servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2.º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 2-9-85)

LEI N.º 7.361, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só se nomearão servidores aprovados em concurso público, cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, conforme determinação dos arts. 108, § 2.º, e 109 da Constituição Federal, ressalvado o disposto na Resolução n.º 12.032, de 6 de dezembro de 1984, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará ou de outras para este fim destinadas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSE SARNEY

José Paulo Cavalcanti Filho

ANEXO À LEI N.º 7.361, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

Cargos criados (Art. 1.º)

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — Cód. TRE-AJ.020

N.º de cargos	Denominação	Código
9	Técnico Judiciário	TRE-AJ-021

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — Cód. TRE-AJ-900

N.º de Cargos	Denominação	Código
1	Médico	TRE-NS-901
1	Contador	TRE-NS-924

GRUPO-ARTESANATO — Cód. TRE-ART-700

N.º de Cargos	Denominação	Código
1	Artífice de Mecânica	TRE-ART-702
1	Artífice de Carp. e Marcenaria	TRE-ART-704

(DO de 11-9-85)

LEI Nº 7.371, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos neste artigo far-se-á de

acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais Eleitorais, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

ULYSSES GUIMARÃES

Fernando Lyra

ANEXO À LEI Nº 7.371, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Cargos criados (Art. 1º)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — Código TRE-NS-900

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Contador	A	TRE-NS-924	NS-5 a 11
1				

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO — Código TRE-NM-1000

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Técnico de Contabilidade	B	TRE-NM-1042	NM-24 a 29
1	Técnico de Contabilidade	A	TRE-NM-1042	NM-17 a 23
2				

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA — Código TRE-TP-1200

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Motorista Oficial	B	TRE-TP-1201	NM-17 a 23
1	Motorista Oficial	A	TRE-TP-1201	NM- 7 a 16
2				

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES — Código TRE-SA-800

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
2	Datilógrafo	E	TRE-SA-802	NM-17 a 19
8	Datilógrafo	B	TRE-SA-802	NM-12 a 16
10	Datilógrafo	A	TRE-SA-802	NM- 4 a 11
20				

**LEI Nº 7.372, DE 24 DE SETEMBRO
DE 1985**

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos neste artigo far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabele-

cidas para os demais Tribunais Eleitorais, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Fernando Lyra

**ANEXO À LEI Nº 7.372, DE 24 DE SETEMBRO DE
1985**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Cargos criados (Art. 1º)

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES – Cód. TRE-SA-800

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Agente Administrativo	E	TRE-SA-801	NM-30 a 32
2	Agente Administrativo	C	TRE-SA-801	NM-25 a 29
3	Agente Administrativo	B	TRE-SA-801	NM-21 a 24
4	Agente Administrativo	A	TRE-SA-801	NM-17 a 20
10				
2	Datilógrafo	E	TRE-SA-802	NM-21 a 23
5	Datilógrafo	B	TRE-SA-802	NM-17 a 20
8	Datilógrafo	A	TRE-SA-802	NM-9 a 16
15				

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – Código TRE-NS-900

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Auditor	A	TRE-NS-934	NS-5 a 11
1				
1	Contador	A	TRE-NS-924	NS-5 a 11
1				

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – Código TRE-NM-1000

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Técnico de Contabilidade	B	TRE-NM-1042	NM-24 a 29
1	Técnico de Contabilidade	A	TRE-NM-1042	NM-17 a 23
2				
1	Telefonista	A	TRE-NM-1044	NM- 4 a 11
1				

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA – Código TRE-TP-1200

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Motorista Oficial	B	TRE-TP-1201	NM-17 a 23
1	Motorista Oficial	A	TRE-TP-1201	NM- 7 a 16
2				
2	Agente de Portaria	B	TRE-TP-1202	NM-7 a 16
3	Agente de Portaria	A	TRE-TP-1202	NM- 1 a 6
5				

LEI N° 7.373, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 8° da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Não se aplicará a multa prevista no art. 8° da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral aos cidadãos que se alistarem eleitores até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1986.

Art. 2° O Poder Executivo depositará, no Fundo Partidário a que se refere o art. 95 da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, as importâncias efetivamente arrecadadas no corrente exercício, para imediata distri-

buição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, aos partidos políticos.

Parágrafo único. O Poder Executivo consignará, para o Fundo Partidário, no Orçamento de 1986, dotação especial destinada a compensar a redução de receita determinada pelo art. 1° desta Lei, de acordo com as estimativas constantes da proposta orçamentária.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1985; 164° da Independência e 97° da República.

ULYSSES GUIMARÃES
FERNANDO LYRA

(DO de 26-9-85)

EMENTÁRIO

LEIS

Lei n° 7.354, de 30 de agosto de 1985 (*)

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências (DO de 2-9-85).

Lei n° 7.355, de 30 de agosto de 1985

Altera o art. 7° da Lei n° 6.649, de 16 de maio de 1979 — Lei do Inquilinato (DO de 2-9-85).

Lei n° 7.356, de 30 de agosto de 1985

Determina a inclusão de parágrafo no art. 5° da Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa Lei (DO de 2-9-85).

Lei n° 7.357, de 2 de setembro de 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências (DO de 3-7-85).

Lei n° 7.358, de 2 de setembro de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação, crédito especial de Cr\$ 6.242.900.000 (seis bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões e novecentos mil cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 3-9-85).

Lei n° 7.359, de 10 de setembro de 1985

Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (DO de 11-9-85).

Lei n° 7.360, de 10 de setembro de 1985

Altera dispositivos do Decreto-lei n° 972, de 17 de outubro de 1969 (DO de 11-9-85).

(Decreto-lei n° 972 — Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista — DO de 21-10-69).

Lei n° 7.361, de 10 de setembro de 1985 (*)

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e dá outras providências (DO de 11-9-85).

Lei n° 7.362, de 10 de setembro de 1985

Concede pensão especial ao Padre Virgínio Fistarol (Ordem Salesiana) (Publicada no DO de 12 e retificada no de 13-9-85).

Lei n° 7.363, de 11 de setembro de 1985

Introduz alterações na Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados (DO de 13-9-85).

Lei n° 7.364, de 12 de setembro de 1985

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Roraima e dá outras providências (DO de 13-9-85).

Lei n° 7.365, de 13 de setembro de 1985

Dispõe sobre a fabricação de detergentes não-biodegradáveis (DO de 16-9-85).

Lei n° 7.366, de 18 de setembro de 1985

Revoga a Lei n° 7.138, de 8 de novembro de 1983 (DO de 19-9-85).

(Lei n° 7.138 — Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 72 da Lei n° 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — DO de 8-11-83).

Lei n° 7.367, de 18 de setembro de 1985

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei n° 6.610, de 7 de dezembro de 1978, a Walter dos Santos Siqueira e dá outras providências (DO de 19-9-85).

Lei n° 7.368, de 18 de setembro de 1985

Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a doar o imóvel que menciona (DO de 19-9-85).

Lei n° 7.369, de 20 de setembro de 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica em condições de periculosidade (DO de 23-9-85).

Lei n° 7.370, de 20 de setembro de 1985

Altera o item XXVIII do Anexo II do Decreto-lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974 (DO de 23-9-85).

(*) Publicadas na íntegra.

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências — Publicado no *DO* de 23 e retificado no de 27-8-74).

Lei nº 7.371, de 24 de setembro de 1985 (*)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina e dá outras providências (*DO* de 25-9-85).

Lei nº 7.372, de 24 de setembro de 1985 (*)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas e dá outras providências (*DO* de 25-9-85).

Lei nº 7.373, de 25 de setembro de 1985 (*)

Dispõe sobre a isenção da multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral (*DO* de 26-9-85).

DECRETOS

Decreto nº 91.604, de 2 de setembro de 1985

Regulamenta a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados, e dá outras providências (*DO* de 3-9-85).

Decreto nº 91.703, de 27 de setembro de 1985

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.125.892.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 30-9-85).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

DECRETOS DE 30 DE AGOSTO DE 1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alaide Rodrigues da Silva, que passou a assinar-se *Alaide Straver*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 04 de dezembro de 1947, filha de José Felix da Silva e de Maria Rodrigues da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 4.882/85).

Amara da Conceição Guimarães, que passou a assinar-se *Amara Guimarães*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 24 de dezembro de 1932, filha de João Ribeiro Guimarães e de Amália da Conceição Guimarães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.898/85).

Anna Izabel Maria Zepf, que passou a assinar-se *Annelise Zepf Sievert* e *Annelise La Mar*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 1º de janeiro de 1925, filha de Conrado Zepf e Joanna Herminia Platz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.828/85).

Marfa Chernishoff, que passou a assinar-se *Marfa Chernishoff Zenuhin* e *Marfa Zenuhin*, natural do Estado do Paraná, nascida a 5 de julho de 1964, filha de Aksen Chernishoff e de Makrida Chernishoff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.826/85).

Antonio Denisiuk, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 13 de maio de 1948, filho de Stefan Denisiuk e de Nadia Kalczuk Denisiuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.868/85).

Carlos Alberto Duarte de Carvalho, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15 de janeiro de 1962, filho de Manuel Duarte de Carvalho Junior e de Hermínia Izabel Duarte de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo nº 4.893/85).

Cecilia Felício, que passou a assinar-se *Cecilia Lombardi*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de setembro de 1938, filha de Roberto Felício e de Antonia Banin Felício, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.904/85).

Celeste Regina da Silva Gomes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de maio de 1960, filha de José Filipe Gomes e de Gracinda da Silva Vasques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.902/85).

Debora Barbosa Soares, que passou a assinar-se *Deborah Soares Deane*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 4 de fevereiro de 1939, filha de Domingos Alberto Ferreira Alves Soares e de Arlina Barbosa Soares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.881/85).

Eliana Borges, que passou a assinar-se *Eliane Borges* e *Eliana Mullins*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de maio de 1951, filha de Otto Borges Mendonça e de Tereza Borges, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.829/85).

Eugenia Leichuk, que passou a assinar-se *Eugenia Mastronardi*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de janeiro de 1935, filha de Basílio Leichuk e de Magdalena Leichuk, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.857/85).

Heloisa da Conceição Basílio Rosa, que passou a assinar-se *Heloisa da Conceição Van Der Ven*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 8 de dezembro de 1954, filha de Geralda Basílio Rosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 4.883/85).

José Carlos Aguiar, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 23 de dezembro de 1924, filho de Lincoln Aguiar e de Maria José Bousquete Aguiar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.807/85).

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

Josepha Wojcik, que passou a assinar-se Josepha Kalmus e Josita Yvonne Kalmus, natural do Estado do Paraná, nascida a 6 de março de 1924, filha de Paulo Wojcik e de Maria Wojcik, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.819/85).

Léa Castro Bastos Wagner, natural do Estado do Pará, nascida a 12 de setembro de 1953, filha de Otaviano de Bastos Sobrinho e de Lucimar Castro Bastos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.875/85).

Leo Paci, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de abril de 1957, filho de Aldo Paci e de Esmeralda Amaral Paci, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.876/85).

Luciene Castro de Bastos, que passou a assinar-se Luciene Bastos Moreland, natural do Estado do Pará, nascida a 7 de agosto de 1943, filha de Otaviano Bastos Sobrinho e de Lucimar Castro de Bastos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.877/85).

Maria do Carmo Juffo, que passou a assinar-se Maria do Carmo Van Der Hulst Juffo, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 16 de fevereiro de 1955, filha de Anthero Juffo e de Maria Martins Teixeira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Processo n° 4.922/85).

Maria Celia Montoril, que passou a assinar-se Maria Celia Bispo, natural do Território do Amapá, nascida a 23 de janeiro de 1928, filha de José Pereira Montoril e de Alzira Maia Montoril, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.917/85).

Maria das Dores de Moraes, que passou a assinar-se Maria das Dores de Moraes Ruesen, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 1° de maio de 1932, filha de Alfredo Peixoto de Moraes e de Jandyra Souza de Moraes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.818/85).

Maria da Glória Carvalho, que passou a assinar-se Maria Coelho, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 25 de outubro de 1949, filha de Olavo Agenor de Carvalho e de Maria das Dôres Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.919/85).

Maria José Martins, que passou a assinar-se Maria José de Boer e Maria José de Boer Martins, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 27 de dezembro de 1944, filha de Jocelina Martins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Processo n° 4.895/85).

Mouriza Piomontez, que passou a assinar-se Mouriza Piomontez Sreepka, natural do Estado do Paraná, nascida a 15 de dezembro de 1953, filha de Humberto Piomontez e de Edviges Piomontez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.869/85).

Noemia Vieira Gesualdi, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de março de 1958, filha de José Egydio Gesualdi e de Maria Aparecida Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.914/85).

Ragnhild Marie Emma Heistermann, que passou a assinar-se Ragnhild Baciú e Ragnhild Marie Emma Baciú, natural da Alemanha, nascida a 8 de fevereiro de 1923, filha de Wilhely Heistermann e de Frieda Heistermann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo n° 4.899/85).

Roberto Shiguer Okida, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de março de 1955, filho de Paulo Chiguelô Okida e de Olivia Fernandes Okida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.867/85).

Santuza Corrêa Gondim, que passou a assinar-se Sandy Santuza Gondim Allen, natural do Estado do

Rio de Janeiro, nascida a 20 de outubro de 1937, filha de Manoel Guedes Corrêa Gondim Filho e de Yvette Corrêa Gondim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.806/85).

Selma Bastos Macei, que passou a assinar-se Selma Bastos Cook, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de janeiro de 1946, filha de Domingos Macei e de Maria Bastos Macei, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.805/85).

Sergio Palucci, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de fevereiro de 1956, filho de Francesco Paolo Palucci e de Emilia D'Aurizio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.896/85).

Sinésio Amboni, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 7 de maio de 1947, filho de Hercílio Amboni e de Dília Amboni, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.870/85).

Teofania Slobodzian, que passou a assinar-se Teofania Slobodzians, natural do Estado do Paraná, nascida a 11 de dezembro de 1950, filha de Pedro Slobodzian e de Ana Slobodzian, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.897/85).

Valeria de Vilhena Ribeiro, que passou a assinar-se Valeria de Vilhena Ribeiro Colauto e Valeria Colauto, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de novembro de 1953, filha de Edison de Oliveira Ribeiro e de Maria Luiza Nogueira Branco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo n° 4.815/85).

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164° da Independência e 97° da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1°, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1°, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949:

Ademar Boos, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 2 de abril de 1947, filho de Norberto Boos e de Ursula Walburga Boos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo n° 4.892/85).

Arlete Marina Nobile, que passou a assinar-se Arlete Nobile, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de dezembro de 1950, filha de Vicente Nobile e de Elvira Nobile, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.846/85).

Carmen Milatz que passou a assinar-se Carmen Malinee, natural da Alemanha, nascida a 21 de setembro de 1922, filha de Guillermo Milatz e de Elfriede Podschadly, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.854/85).

Clara Gdalevici, que passou a assinar-se Clara Shalom, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 23 de setembro de 1943, filha de David Gdalevici e de Fejca Lewkowicz, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade israelense (Processo n° 4.872/85).

Cleuza Siqueira de Magalhães, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 23 de abril de 1940, filha de Max Magalhães e de Julieta Siqueira de Magalhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.925/85).

David Delazari, natural do Estado do Paraná, nascido a 22 de novembro de 1961, filho de Silvio Guilherme Delazari e de Nina Delazari, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.811/85).

Ezequias Dias Vieira, que passou a assinar-se Ed Vieira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 18 de setembro de 1939, filho de Felinto Dias Vieira e de Elidia Dias Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.814/85).

Elidia da Cunha Vieira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de maio de 1960, filha de Juvenal Antonio Vieira e de Emilia Pereira da Cunha Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 4.841/85).

Fátima Maria Fernandes dos Santos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 16 de fevereiro de 1963, filha de Antonio Augusto dos Santos e de Luisa Gomes Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo nº 4.885/85).

Gilberto Teixeira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 10 de dezembro de 1951, filho de Antonio Teixeira e de Maria Teixeira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.809/85).

Jayme Putermann, que passou a assinar-se Jayme Putermann, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30 de julho de 1922, filho de Marcos Putermann e de Rosita Putermann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.856/85).

Joana Liaw, que passou a assinar-se Joana Liu, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de setembro de 1962, filha de Liaw A. Kim e de Yee Ping Yung Liaw, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.921/85).

José Alves de Araujo, que passou a assinar-se Joseph Araújo, natural do Estado da Paraíba, nascido a 4 de agosto de 1935, filho de Manoel Alves de Araujo e de Francisca Maria de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.884/85).

Maria José da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de maio de 1924, filha de Roque Joaquim da Silva e de Albertina Elisa da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.920/85).

Natalio Missuk, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 4 de julho de 1926, filho de David Missuk e de Rosa Platzmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.903/85).

Otacílio Vicente Ferreira, que passou a assinar-se Octacílio Vicente Ferreira, natural do Estado da Paraíba, nascido a 10 de agosto de 1939, filho de Manuel Vicente Ferreira e de Maria Izabel da Conceição, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 4.927/85).

Renato Ambrozewicius, natural do Estado de São Paulo, nascido a 23 de julho de 1943, filho de Juozas Ambrozewicius e de Julia Ambrozewicius, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.888/85).

Reynaldo Sievers Junior, que passou a assinar-se Reynaldo Sievers Jr., natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de junho de 1954, filho de Reynaldo Sievers e de Yeda Aparecida Sievers, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 7.887/85).

Stefano Rossi, que passou a assinar-se Stephan Rossi, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de abril de 1959, filho de Dino Rossi e de Maria Gizella Rossi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.834/85).

Sylvia de Jesus Nogueira, que passou a assinar-se Sylvia Jesus Nogueira, natural do Estado do Pará, nascida a 9 de outubro de 1909, filha de Augusto Antonio Nogueira e de Florinda Philomena Nogueira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.845/85).

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 2-9-85).

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Ada Maria Edite Werlang, que passou a assinar-se Ada Maria Edite Werlang Perurena, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 7 de junho de 1951, filha de Artur Ernesto Werlang e de Erna Schreiner Werlang, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.889/85).

Alfrido Becker, que passou a assinar-se Alfred Becker, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de janeiro de 1927, filho de Gustavo Becker e de Thereza Becker, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.808/85).

Alzira Angelica de Souza Carvalho, que passou a assinar-se Alzira Angelica Freeman, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 12 de dezembro de 1956, filha de Antonio de Carvalho e de Italia de Souza Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.822/85).

Ana Maria Isabel Werlang, que passou a assinar-se Ana Maria Isabel Ptak, natural do Estado do Paraná, nascida a 25 de setembro de 1954, filha de Artur Ernesto Werlang e de Erna Schreiner Werlang, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.890/85).

Arthur Ernesto Werlang, que passou a assinar-se Arthur Ernest Werlang, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de outubro de 1912, filho de Antonio Werlang e de Herminia Werlang, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.886/85).

Baldomero Salvatore Losada, que passou a assinar-se Robert Lansing, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de outubro de 1940, filho de Eleuterio Losada Corral e de Maria Giuseppa Salvatore Losada, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.831/85).

Bertha Lichtenstein, que passou a assinar-se Bertha Missuk, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de abril de 1930, filha de Luiz Lichtenstein e de Riveca Lichtenstein, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.905/85).

Brunhilde Yolanda Klein, que passou a assinar-se Yolanda Kadoukoff, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de julho de 1930, filha de Pedro Klein e de Paula Klein, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 4.821/85).

Deborah Tarsier, que passou a assinar-se Deborah Tarsier Wesson, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 17 de agosto de 1937, filha de Pedro Tarsier e de Emilia Zeltim Tarsier, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.891/85).

Elcio Benício Paiva de Castro, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 16 de abril de 1949, filho de Benício Barbosa de Castro e de Elza Paiva de Castro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.825/85).

Elia Celia Kayser, que passou a assinar-se Elia Kayser Lanciault, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 28 de agosto de 1940, filha de Helmut Lottmar Kayser e de Erica Kayser, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.915/85).

Eva Trebitsch, que passou a assinar-se Eva Pfeifer, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de maio de 1940, filha de Dezso Trebitsch e de Anna Trebitsch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.824/85).

Fani Tischler, que passou a assinar-se Frances Fani Tischler, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de janeiro de 1958, filha de Benjamin Tischler e de Eva Tischler por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.851/85).

Frederico Augusto Cristoph, que passou a assinar-se Frederico Wisznat e Frederico Augusto Christoph Wisznat, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 12 de maio de 1924, filho de Augusto Frederico Wisznat e de Emma Wisznath, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.908/85).

Gisete de Abreu Fonseca, que passou a assinar-se Gisete Babcock, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de dezembro de 1947, filha de Oscar Pinto da Fonseca e de Aurea de Abreu Fonseca, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.812/85).

Jeanette Fanny Haber, que passou a assinar-se Jeanette Fanny Haber Goodman, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de julho de 1945, filha de Abraham Heichim Haber e de Juda Leib Haber, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.823/85).

Licia Maria Nogueira Araújo, que passou a assinar-se Licia Maria Nogueira Araújo Gonçalves, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de agosto de 1960, filha de Lício de Mello Araújo e de Ilda Nogueira Araújo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo n.º 4.924/85).

Maria Mick, que passou a assinar-se Maria Kaszuba, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1 de dezembro de 1922, filha de José Mick e de Victoria Mick, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.909/85).

Maria Marly Ferreira de Lisboa, que passou a assinar-se Maria Marly Pye, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 18 de dezembro de 1946, filha de Manoel Ferreira de Lisboa e de Felicidade Ferreira de Lisboa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.907/85).

Mário Rebelo Horta, que passou a assinar-se Mário Rebelo Horta, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de fevereiro de 1929, filho de José Rebelo Horta e de Maria Emília Rodrigues Horta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.910/85).

Marlene Moraes de Mattos, que passou a assinar-se Marlene Moraes de Mattos Dutra, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de abril de 1938, filha de José Pereira de Mattos e de Maria Moraes de Mattos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.817/85).

Maximo Powarczuk, que passou a assinar-se Max Powarczuk, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 23 de março de 1943, filho de Yewdokim Powarczuk e de Antonia Powarczuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.926/85).

Neida Schwantes da Rocha, que passou a assinar-se Neida Rocha de Britto, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 31 de março de 1938, filha de João Rocha Pereira e de Iracema Rivalda Schwantes da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.830/85).

Nery João dos Santos, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28 de novembro de 1938, filho de Doralicia Rosa da Conceição, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.858/85).

Odiléia Francisca de Jesus Theodoro, que passou a assinar-se Odileia Francisca Kilgour e Odileia Francisca Theodoro, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de setembro de 1948, filha de Euridice Theodoro e de Francisca Antonia de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.853/85).

Renato Cataldo Filho, que passou a assinar-se Renato Cataldo Junior, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de maio de 1960, filho de Renato Cataldo e de Tamara Chavouchian Cataldo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.813/85).

Scylla Maria Figueiredo da Silva, que passou a assinar-se Scylla Silva Stanton, natural do Estado do Pará, nascida a 1 de maio de 1954, filha de Agripino Carlos Ribeiro da Silva e de Therezinha de Jesus Figueiredo da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 2.949/85).

Teresinha Rogenski, que passou a assinar-se Teresinha Rogenski Schevani, natural do Estado do Paraná, nascida a 17 de novembro de 1935, filha de Casemiro Rogenski e de Catarina Rogenski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.835/85).

Vania Krueger Siqueira, que passou a assinar-se Vania Siqueira Carambula e Vania Siqueira Krueger, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de setembro de 1946, filha de Francisco Nunes Siqueira e de Eliza Krueger Siqueira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Processo n.º 4.810/85).

Waldemar Ribeiro Ferreira, que passou a assinar-se Anthony Waldemar Medeiros, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1.º de fevereiro de 1957, filho de José Marques Ferreira e de Waldina Ribeiro Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 4.844/85).

Brasília, 2 de setembro de 1985; 164.ª da Independência e 97.ª da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 4-9-85)

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

PAGS.

PAGS.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS NS:

— N.º 7.993, de 13 de junho de 1985 — Embargos de Declaração — BA)	413
— N.º 7.994, de 6 de agosto de 1985 (Recurso n.º 6.146 — Embargos de Declaração — RN)....	415
— N.º 7.995, de 6 de agosto de 1985 (Recurso n.º 6.155 — RJ).....	419
— N.º 7.996, de 13 de agosto de 1985 (Recurso n.º 6.150 — GO).....	421
— N.º 7.998, de 15 de agosto de 1985 (Mandado de Segurança n.º 654 — DF)	422
— N.º 7.999, de 15 de agosto de 1985 (Mandado de Segurança n.º 661 — DF)	424
— N.º 8.000, de 22 de agosto de 1985 (Mandado de Segurança n.º 664 — Recurso — AM).....	425
— N.º 8.001, de 22 de agosto de 1985 (Recurso n.º 6.182 — Agravo — RO)	426

RESOLUÇÕES NS:

— N.º 12.127, de 16 de maio de 1985 (Processo n.º 46 — DF)	427
— N.º 12.158, de 20 de junho de 1985 (Processo n.º 7.197 — PB)	427
— N.º 12.160, de 20 de junho de 1985 (Consulta n.º 7.270 — DF)	428
— N.º 12.166, de 25 de junho de 1985 (Processo n.º 7.307 — RS).....	428
— N.º 12.176, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 44 — DF).....	429
— N.º 12.177, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 45 — DF).....	430
— N.º 12.178, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 46 — DF).....	432
— N.º 12.179, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 47 — DF).....	433
— N.º 12.180, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 48 — DF).....	434
— N.º 12.181, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 49 — DF).....	435
— N.º 12.182, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 50 — DF).....	435
— N.º 12.183, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 51 — DF).....	437
— N.º 12.184, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 52 — DF).....	437
— N.º 12.186, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 54 — DF).....	438
— N.º 12.188, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 56 — DF).....	439

— N.º 12.189, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 57 — DF)	441
— N.º 12.190, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 58 — DF)	441
— N.º 12.192, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 60 — DF)	442
— N.º 12.195, de 9 de julho de 1985 (Processo n.º 63 — DF)	443
— N.º 12.198, de 1.º de agosto de 1985 (Processo n.º 51 — DF)	444
— N.º 12.201, de 1.º de agosto de 1985 (Processo n.º 65 — DF)	444
— N.º 12.202, de 1.º de agosto de 1985 (Processo n.º 70 — DF)	445
— N.º 12.205, de 1.º de agosto de 1985 (Processo n.º 72 — DF)	445
— N.º 12.206, de 1.º de agosto de 1985 (Processo n.º 58 — DF)	446
— N.º 12.207, de 1.º de agosto de 1985 (Processo n.º 57 — DF)	446
— N.º 12.208, de 1.º de agosto de 1985 (Processo n.º 49 — DF)	447
— N.º 12.21, de 6 de agosto de 1985 (Processo n.º 69 — DF)	447
— N.º 12.221, de 6 de agosto de 1985 (Processo n.º 7.348 — DF)	448
— N.º 12.219, de 13 de agosto de 1985 (Processo n.º 73 — DF)	448
— N.º 12.220, de 13 de agosto de 1985 (Processo n.º 74 — DF)	449
— N.º 12.222, de 13 de agosto de 1985 (Processo n.º 76 — DF)	450
— N.º 12.226, de 13 de agosto de 1985 (Consulta n.º 7.349 — SP).....	450
— N.º 12.228, de 15 de agosto de 1985 (Processo n.º 46 — DF)	451
— N.º 12.229, de 15 de agosto de 1985 (Consulta n.º 7.201 — DF)	452
— N.º 12.232, de 15 de agosto de 1985 (Consulta n.º 7.303 — DF)	453
— N.º 12.233, de 15 de agosto de 1985 (Consulta n.º 7.314 — SP).....	454
— N.º 12.236, de 15 de agosto de 1985 (Processo n.º 7.358 — RS).....	454
— N.º 12.237, de 15 de agosto de 1985 (Consulta n.º 7.361 — DF)	455
— N.º 12.242, de 20 de agosto de 1985 (Consulta n.º 7.326 — DF)	455
— N.º 12.243, de 20 de agosto de 1985 (Consulta n.º 7.352 — MG).....	456
— N.º 12.244, de 20 de agosto de 1985 (Processo n.º 7.327 — SP).....	456

	PAGS.		PAGS
LEGISLAÇÃO			
- N.º 12.246, de 20 de agosto de 1985 (Processo n.º 7.343 - DF)	457	- Lei n.º 7.354, de 30 de agosto de 1985	460
- N.º 12.247, de 20 de agosto de 1985 (Processo n.º 7.311 - DF)	457	- Lei n.º 7.361, de 10 de setembro de 1985	460
SECRETARIA			
- Eleitorado - 2.º Trimestre de 1985	458	- Lei n.º 7.371, de 24 de setembro de 1985	461
PARTIDOS POLÍTICOS			
- Filiação Partidária - 2.º Trimestre de 1985..	459	- Lei n.º 7.372, de 24 de setembro de 1985	462
		- Lei n.º 7.373, de 25 de setembro de 1985	463
		- Ementário (publicações de setembro)	463
		NOTICIÁRIO	
		- Decretos de perda e/ou reanquirição de direitos políticos	464